

Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas

O processo de licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias
Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre:
Implicações na Administração Pública da entrada em vigor do Tratado
sobre o Comércio de Armas

Mauro Alexandre Coelho Martins

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Administração Pública

Orientador:
Pedro Quartim Graça, Professor Auxiliar,
ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2017

Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas

O processo de licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias
Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre:
Implicações na Administração Pública da entrada em vigor do Tratado
sobre o Comércio de Armas

Mauro Alexandre Coelho Martins

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Administração Pública

Orientador:
Pedro Quartin Graça, Professor Auxiliar,
ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2017

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre me incutiu a vontade de aprender e de “voar mais alto”.

Ao Professor Pedro Quartin Graça, pela orientação prestada, pela disponibilidade e apoio.

Ao ISCTE-IUL por me ter permitido esta oportunidade.

Aos meus Colegas da 12ª Edição do CEAGP, Curso Ana Castro Osório: obrigado pela paciência.

RESUMO

A Administração Pública é um elemento fundamental da estrutura do Estado. Parte integrante do aparelho de poder do Estado, a Administração Pública pode ser descrita e caracterizada tanto num sentido orgânico, como o conjunto de órgãos, serviços, entidades e agentes que visam a satisfação das necessidades coletivas de uma comunidade politicamente estruturada; ou num sentido material, sendo aqui entendida como o resultado das ações que desenvolve em prol das necessidades da coletividade a que serve. Neste âmbito, é importante referir que a ação da Administração Pública se encontra balizada não só pelas orientações políticas que emanam das estruturas de cúpula, mas também pelo quadro legislativo nacional e pelas obrigações internacionais do Estado onde se integra.

O processo nacional de licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre encontrava-se já perfeitamente definido e estruturado antes da entrada em vigor do Tratado sobre o Comércio de Armas, dispondo de um enquadramento legal próprio de um Estado de Direito que é também fiel aos compromissos assumidos perante o Sistema Internacional no contexto das suas obrigações de Direito Internacional Público.

A entrada em vigor do Tratado sobre o Comércio de Armas impôs obrigações legais ao Estado criando novos direitos e obrigações para o Estado e para a sociedade civil. Este trabalho apresenta as implicações que o Tratado sobre o Comércio de Armas nos processos nacionais de licenciamento das transferências deste tipo de bens.

Palavras-chave: Administração Pública; Armas; Estado; Licenças; Processo.

ABSTRACT:

Public Administration is a fundamental element of the structure of the State. As an integral part of the state apparatus of power, Public Administration can be described and characterized in an organic sense, as the set of organs, services, entities and agents that seek to satisfy the collective needs of a politically structured community; Or in a material sense, being understood here as the result of the actions it develops for the needs of the community it serves. In this context, it is important to mention that the action of the Public Administration is based not only on the political guidelines emanating from the political structures, but also on the national legislative framework and the international obligations of the State where it is integrated.

The national licensing process for transfers of Defense related Goods and Technologies and Small Arms and Light Weapons was already well defined and structured before the entry into force of the Arms Trade Treaty, with its own legal framework typical of a State with a Rule of Law, and that is also faithful to the commitments made before the International System in the context of its obligations under Public International Law.

The Arms Trade Treaty entry into force imposed legal obligations on the State, by creating new rights and obligations for the State and for civil society. This paper presents the implications of the Arms Trade Treaty on national licensing procedures for transfers of this type of goods.

Key words: Public Administration; Weapons; State; Licenses; Process.

ÍNDICE:

Introdução	01
Capítulo 1 – A Administração Pública no Estado contemporâneo	05
Capítulo 1.1 – O Estado: estrutura fundamental, fins e funções	07
Capítulo 1.2 – O Estado no mundo globalizado	11
Capítulo 1.3 – O processo de modernização do Estado	15
Capítulo 2 – Os processos de licenciamento das Transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	21
Capítulo 2.1 – As obrigações internacionais do Estado Português	23
Capítulo 2.2 – A tramitação dos processos de transferência de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa	35
Capítulo 2.3 – A tramitação dos processos de transferência de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	43
Capítulo 3 – Implicações na Administração Pública da entrada em vigor do Tratado sobre o Comércio de Armas	51
Capítulo 3.1 – O Tratado sobre o Comércio de Armas	53
Capítulo 3.2 – As obrigações legais do Tratado sobre o Comércio de Armas	59
Capítulo 3.3 – O sistema nacional de controlo das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e o ATT	65
Conclusão	71

Bibliografia	75
Fontes	80
Anexo A - Categorias de Armamento Convencional (UNROCA)	I
Anexo B - Classificação das armas, munições e outros acessórios conforme a Lei 5/2006	III
Anexo C – Artigo 10º do protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, regulando as transferências das munições, componentes e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre de utilização não-militar	V
Anexo D – Tratado Sobre o Comércio de Armas	VI
Curriculum Vitae	XVI

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1.1 – Ideias fundamentais das tendências perante a globalização	12
Quadro 2.1 – <i>New Public Management</i> e Nova Administração Pública	17
Quadro 3.1 – Dimensões Funcionais e Espaços Institucionais da Governança	20
Quadro 1.2 – Resumo do âmbito das iniciativas das Organizações Internacionais, Supranacionais e Convenções e regimes referentes à Exportação de Armamento	29
Quadro 2.2 – Exercícios de <i>Reporting</i> de acesso público	33
Quadro 3.2 – Diferentes tipos de Licenças	38
Quadro 4.2 – Semelhanças e Diferença entre diplomas	50
Quadro 1.3 – O ATT, o UNPoA e a CCW	56
Quadro 2.3 – Correspondência entre as disposições do ATT e os seus artigos	62
Quadro 3.3 – Correspondência entre as disposições do ATT e outros instrumentos Internacionais dos quais Portugal faz parte	63
Quadro 4.3 – Correspondência entre as disposições do ATT, instrumentos internacionais dos quais Portugal faz parte, legislação nacional e as entidades da Administração Públicas responsáveis pela sua aplicação	66
Quadro 4.4 – Diferenças e correspondências nos sistemas de análise de risco	68

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1.1 – O Estado na perspectiva Estática	07
Figura 2.1 – O Estado na perspectiva Dinâmica	08
Figura 3.1 - Os Diferentes Níveis de Governança	19
Figura 1.2 – “Exportadores de Armas Ligeiras com base no UN COMTRADE de 2013, com indicadores de transparência	31
Figura 2.2 – Top 10 dos países no Barômetro de Transparência <i>Small Arms Survey</i>	32
Figura 1.3 – relações entre o ATT e o UNPoA	57
Figura 2.3 – Tramitação dos processos de transferência de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno calibre	65

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

ADM – Armas de Destruição em Massa

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ATT – Tratado Sobre o comércio de Armas

BTID – Base Tecnológica e Industrial de Defesa

CCW – Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente

CCM – Convenção Sobre Munições de Dispersão

COARM – Grupo de Trabalho sobre Exportação de Armas Convencionais

CONOP – Grupo de Trabalho sobre Não-proliferação

DAE – Departamento de Armas e Explosivos

DGPE – Direção-Geral de Política Externa

DGRDN – Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

EPR – Entidade Primeiramente Responsável

ITI – *International Tracing Instrument*

MAI – Ministério da Administração Interna

MDN – Ministério da Defesa Nacional

MNE – Ministério dos Negócios Estrangeiros

NRA – *National Rifle Association*

ODA – *Office for Disarmament Affairs*

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONG – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

OSCE – Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

PSP – Polícia de Segurança Pública

SEAE - Serviço Europeu de Ação Externa

UE – União Europeia

UN COMTRADE - Base de dados de Comércio Internacional das Nações Unidas

UNPoA - Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre

UNROCA – *United Nations Register of Conventional Arms*

WA – Arranjo de Wassenaar

INTRODUÇÃO

O Sistema Internacional contemporâneo é marcado por uma clara instabilidade que se reflete não só no comportamento dos Estados mas também dos restantes elementos da Comunidade Internacional. As crises económicas, as pandemias, os conflitos militares a grande escala e os fenómenos ligados ao terrorismo e à criminalizada organizada são condicionantes reais ao sentimento de segurança dos cidadãos e abalam a estrutura das sociedades politicamente organizadas: a Segurança é um bem público e a base para a Democracia (Teixeira: 2002, pp10). Assim, considerando a Segurança como um elemento seminal do Estado de Direito, é necessário compreender este conceito como um grande fim que abarca múltiplas dimensões. Com efeito. “hoje, a abordagem do conceito de segurança deve ser efetuada numa perspetiva alargada, que abranja não só a indispensável dimensão da defesa, mas também outros domínios como, a política, a economia, a diplomacia, os transportes e comunicações, a educação e a cultura, a saúde, o ambiente, a ciência e a técnica, procurando, por um lado, evidenciar a cooperação e a solidariedade nos vários domínios como elementos essenciais e por outro lado, fazer face a riscos e ameaças que ocorrem à escala global” (Silva: 2010).

Esta dissertação aborda uma temática intimamente relacionada com as áreas da Segurança, da Soberania e da Administração Pública e procura estudar o papel do Estado face a processos que envolvem atores do Sistema Internacional, Cidadãos e Agentes Económicos sob uma perspetiva de investigação sistémica das Ciências Sociais. A perspetiva sistémica é desenvolvida de forma a conceber uma metodologia de análise que possibilita uma aproximação holística aos fenómenos em estudo, isto é, uma perspetiva focada no estudo através de métodos que compilem e integrem as características fundamentais de investigação. (Fernandes: 1995, pp 154-163). Neste âmbito, e focando a problemática da investigação em ciências sociais, simplesmente não é espetável que todos os trabalhos de investigação introduzam grandes revoluções académicas e novos paradigmas. Pretende-se, no entanto, que os trabalhos que surjam neste contexto sejam capazes de compreender e explicar fenómenos, ou seja, que sejam capazes de uma “elucidação do real” (Campenhoudt e Quivy: 2005, pp15), meta esta que é, aliás, também identificada por Umberto Eco como um dos fundamentos essenciais de um trabalho de investigação (Eco: 2007, pp 31-32). Segundo Luc Van Campenhoudt e Raymond Quivy, em termos ótimos, uma investigação em ciências sociais deve originar um trabalho que permita “compreender melhor os significados de um acontecimento ou de uma conduta, a fazer inteligentemente o ponto de situação, a captar com maior perspicácia as lógicas de funcionamento de uma organização, a refletir acertadamente sobre as implicações

de uma decisão política, ou ainda a compreender com mais nitidez como determinadas pessoas apreendem um problema e a tornar visíveis alguns dos fundamentos das suas representações” (Campenhoudt e Quivy: 2005, pp 19).

Assim, face a quanto precede, no que concerne à escolha do tema da dissertação, e tendo em conta a preocupação em selecionar uma temática que se assumisse como atual, relevante e com uma vertente prática, tomei como decisão estudar as implicações que o Tratado Sobre o Comércio de Armas (ATT) tem sobre os atuais processos de licenciamento de transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Atualmente, no âmbito das Armas de Destruição em Massa (ADM) e Armas Convencionais, Portugal é Estado-parte de Tratados, convenções e Regimes que visam controlar as transferências deste tipo de bens impondo obrigações que fomentam a transparência em operações de importação e exportação e procuram impedir que os bens em causa sejam desviados e utilizados para fins contrários ao Direito Humanitário. Naturalmente, o controle que é exercido sobre estas matérias tem efeitos não só na Administração Pública mas também na Base Tecnológica e Industrial de Defesa (BTID) ¹, nos Armeiros Nacionais e nos restantes operadores económicos.

Considerando então o ATT como o objeto de trabalho, no que concerne aos objetivos desta dissertação, pretende-se antes de mais apresentar uma descrição dos processos atuais de licenciamento de transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, enunciando os *stakeholders* que intervêm nas diversas fases dos processos, a sua tramitação e apresentando as bases legais, tanto de Direito interno como de Direito Internacional Público. Pretende-se de seguida entender em que medida a ratificação do ATT implicou novas obrigações ao Estado Português e alterou a tramitação dos processos de licenciamento que decorrem na Administração Pública.

De forma a atingir os objetivos propostos, esta dissertação está dividida em três capítulos distintos, que no seu conjunto procuram abordar o objeto de estudo do geral para o particular, fazendo a ligação entre obrigações legais assumidas pelo Estado Português, a Administração Pública e os *stakeholders* destes processos. De forma a operacionalizar os objetivos da investigação, cada um dos capítulos é composto por três subcapítulos de forma a abordar diferentes prismas que irão compor e definir os capítulos.

¹ A BTID refere-se aos operadores, sejam de natureza pública ou privada, que intervêm numa das fases do ciclo de vida logístico do material utilizado pela Defesa Nacional (investigação, desenvolvimento, manutenção, demonstração, produção, alteração, modernização e desmilitarização).

O primeiro capítulo deste projeto de investigação, intitulado “A Administração Pública no Estado contemporâneo”, apresenta uma abordagem aos elementos que enquadram o desenvolvimento da investigação, procurando entender as relações contemporâneas entre o Estado, os Cidadãos e as Organizações Internacionais, à luz dos paradigmas do *New Public Management* e da Nova Administração Pública. Procura-se também entender a influência que estes conceitos exercem sobre a Administração Pública e sobre a sua relação com os cidadãos.

O segundo capítulo apresenta uma descrição do processo atual de licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e do processo de licenciamento das transferências das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, identificando os intervenientes nestes processos, as bases legais para a sua tramitação e as obrigações que neste âmbito foram assumidas pelo Estado Português e que influenciam o comportamento das Autoridades Nacionais competentes.

O último capítulo desta dissertação aborda o ATT e as implicações que a sua ratificação tem na Administração Pública. Após uma descrição do ATT enquanto instrumento vinculativo de Direito Internacional, procurando-se elencar as obrigações legais que foram assumidas pelo Estado Português e as alterações que terão que ser implementadas no sistema nacional de controlo de importações e exportações de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e do processo de licenciamento das transferências das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

O ATT é um instrumento de Direito Internacional original que tem como objetivo a promoção do controlo das transferências de armas convencionais e a responsabilização dos seus Estados-parte na transferência deste tipo de bens. A regulação imposta pelo ATT tem como objetivo último erradicar o tráfico ilícito de armas convencionais, minimizar as condições que permitem o seu desvio e promover a segurança a nível global ao mesmo tempo em que impõe e incentiva medidas geradoras de confiança entre os Estados. Não obstante existirem já várias iniciativas e *fora* dedicados ao controlo de armamento e à transparência dos seus processos associados, o ATT representa uma inovação na medida em que pretende alcançar a sua universalização e, por ser um Tratado, apresentar disposições vinculativas aos seus Estados-parte. O Estado Português ao assinar e ratificar o ATT foi coerente com os princípios orientadores da sua política externa, que sempre se nortearam pela promoção dos Direitos Humanos.

A Administração Pública está incumbida de aplicar as disposições do ATT na ordem jurídica interna, de proceder às obrigações legais previstas no ATT e efetuar os exercícios de transparência na ordem externa. Naturalmente, a ação da Administração Pública irá afetar os operadores privados e públicos que transacionam os bens abrangidos pelo Tratado. Este

trabalho pretende apresentar uma contribuição para o bom funcionamento dos processos de licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, ilustrando a tramitação destes processos, demonstrando ainda as implicações da entrada em vigor do ATT e comparando estas disposições com as obrigações já previstas na ordem jurídica interna.

1 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Este capítulo inicial não aborda o objeto de estudo da dissertação, nem tampouco pretende contribuir de uma forma explícita para a concretização dos objetivos a que esta dissertação se propõe. É aqui pretendida uma contextualização do ambiente que se insere a problemática das transferências dos Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e das Armas ligeiras e de Pequeno Calibre, já que as especificidades destas matérias e a tramitação destes processos dentro do universo da Administração Pública portuguesa, particularmente após a entrada em vigor do Tratado sobre o Comércio de Armas, serão abordadas no decorrer deste estudo.

Este capítulo pretende explorar os elementos que balizam e norteiam os processos que serão mais tarde abordados, procurando compreender a complexidade dos procedimentos administrativos inerentes ao objeto de estudo face ao ambiente onde está inserido, tanto em termos de enquadramento administrativo e orgânico, como em termos de enquadramento jurídico, tanto a nível da regulamentação nacional como em termos de direito internacional público. Pretende-se também abordar qual o papel do Estado no mundo globalizado face aos cidadãos e ao Sistema Internacional e, dentro deste âmbito, enquadrar o papel da administração pública nas relações entre o Estado, as Instituições do Sistema Internacional, os cidadãos e, conseqüentemente, os operadores económicos nacionais que desenvolvem a sua atividade neste setor.

Na medida em que a procura da melhoria dos processos, tanto em termos de eficácia como em termos de eficiência, é um fenómeno constante na Administração Pública contemporânea, serão também focados os modelos fundamentais de Administração Pública e grandes princípios orientadores para uma gestão de processos que se quer moderna, eficaz e eficiente.

Assim, este capítulo desenvolve-se em torno de três vetores distintos que procuram providenciar uma abordagem holística ao contexto envolvente ao objeto de estudo. Será abordada a questão fundamental do Estado, descrevendo-se os seus fins e funções, procurando descrever também, de forma lata, a estrutura do Estado e a forma como a Administração Pública se situa nesta estrutura e qual o seu papel e elementos condicionantes à sua ação. A questão da globalização, fundamental no mundo contemporâneo, será estudada à luz da influência que o Sistema Internacional tem sobre os Estados e os cidadãos. Neste âmbito, pretende-se abordar em que medida existe uma “uniformização” de conceitos e comportamentos ou se existe ainda espaço para que os diferentes processos que levaram à construção do Estado marquem ainda

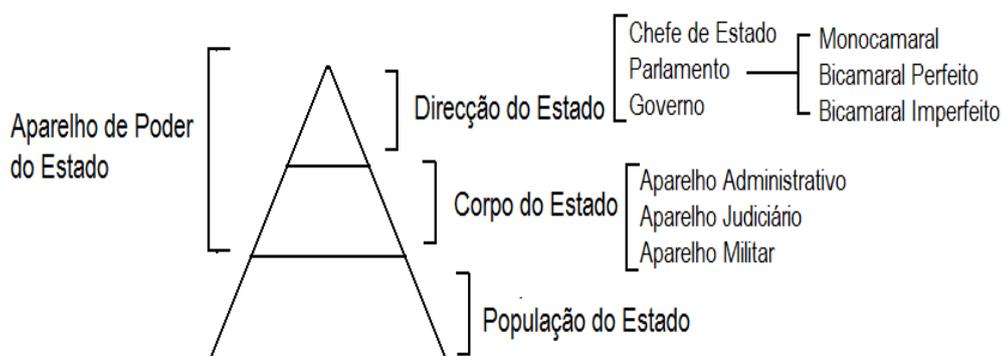
uma diferença na organização dos Estados e da própria Administração Pública. O último subcapítulo está subordinado às questões ligadas à modernização do Estado, com o óbvio destaque para a modernização do Aparelho Administrativo do Estado. As doutrinas da *New Public Management* e da Nova administração pública terão um particular enfoque, não só devido à inegável influência que estas doutrinas têm vindo a desempenhar nos processos evolutivos da Administração Pública, mas também porque uma abordagem aos princípios destas doutrinas irá ajudar ao posterior estudo dos processos que constituem o objeto de estudo desta dissertação.

1.1 – O ESTADO: ESTRUTURA FUNDAMENTAL, FINS E FUNÇÕES

O Estado é o principal ator do Sistema Internacional, é a base da organização societal contemporânea e uma realidade universal, fruto de longos processos evolutivos ligados à organização e funcionamento das comunidades humanas. Esta evolução decorreu, obviamente de forma desigual nas diferentes partes do mundo, dando origem a diferentes formas de organização e entendimento deste conceito. No entanto, a evolução do Estado Moderno do tipo Ocidental, realidade recente, com quatro ou cinco séculos, e o papel que este tipo estado assumiu perante a sua comunidade e perante a ordem externa, permitiu a aceitação global deste tipo de estrutura com uma série de características diferenciadoras das restantes organizações. É a capacidade do Estado, com as características que derivaram do conceito de Estado Moderno de providenciar “ordem, segurança, lei e direitos de propriedade” que permitiu, em última instância, a atual ordem económica contemporânea (Fukuyama: 2006, pp16).

Atualmente, a definição mais consensual sobre o conceito de Estado reúne um conjunto de elementos tidos como seminais para a construção deste conceito: o Estado é entendido como uma sociedade politicamente integrada constituída por três elementos fundamentais, nomeadamente, o seu aparelho de poder (leia-se “poder político”), população e por um território. Naturalmente, a estes elementos fundamentais está associada uma estrutura típica. A representação esquemática desta estrutura permite uma visualização clara da composição do Estado:

Figura 1.1 – O Estado na perspectiva Estática

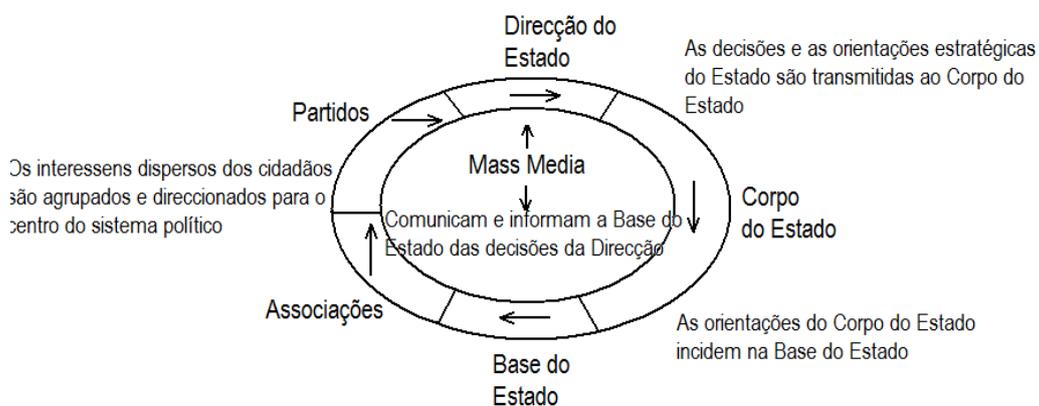


Fonte: Adaptado de Fernandes: 1998

Esta representação permite compreender que a representação piramidal da Estrutura do Estado apresenta uma hierarquia dos elementos que o constituem. A Direção do Estado, que se encontra no topo da pirâmide hierárquica, engloba o Chefe de Estado, o Parlamento e o Governo. Naturalmente, a estrutura específica de cada Estado varia consoante as suas disposições constitucionais, mas importa ressaltar que é à Direção do Estado que cabe definir as políticas públicas que constituem as grandes orientações estratégicas do Estado. É o corpo do Estado, constituído pelos Aparelhos Militar, Judicial e Administrativo que tem como propósito aplicar as políticas públicas definidas pela Direção do Estado e servir como elo de ligação à Base do Estado: a população.

É, no entanto, útil considerar uma representação do Estado numa perspetiva dinâmica, já que esta permite localizar os fluxos de poder que decorrem na sua estrutura compreender que o corpo do Estado, no qual se integra o Aparelho Administrativo tem ações que se refletem na base do Estado:

Figura 2.1 – O Estado na perspetiva Dinâmica



Fonte: Adaptado de Fernandes: 1998

Estas representações do Estado, na perspetiva estática e na dinâmica, referem-se a uma estrutura padrão onde a Administração Pública se encontra entre no Aparelho de Poder do Estado, entre a Direção do Estado e a Base do Estado, desempenhando assim uma função de ligação entre os dois elementos. Sendo assim, verificamos então que a Administração Pública, como parte da Estrutura do Estado de Direito desempenha a importante função de implementar *de facto* as grandes orientações estratégicas que emanam da cúpula do Estado e que afetam, em última instância, o Estado no seu todo.

Para além da realidade acima descrita, que se refere apenas à definição de Estado e à apresentação de a uma estrutura padrão do mesmo, é necessário abordar um paradigma fundamental ligado à natureza do Estado Contemporâneo: o conceito de “Estado de Direito”.

O conceito de Estado de Direito está intimamente à evolução do tipo de Estado que surge na Europa na Idade Moderna e às consequentes evoluções que decorrem no âmbito das consagrações dos Direitos Humanos e Direitos de Cidadania que ajudaram a definir um tipo de governo Democrático que é agora um modelo que, não obstante a sua origem europeia, se encontra consagrado tanto num documento de matriz universal, como a Carta das Nações Unidas, como numa dimensão física, sendo o modelo democrático o modelo de governação tipo que existe por todo o globo. O Estado de Direito consagra a lei como primado fundamental da organização política e pressupõe que a ação dos órgãos do Aparelho de poder do Estado seja enquadrada juridicamente e que haja responsabilização legal pelos seus atos (Chevallier: 1999, pp13). Esta subordinação do Estado de Direito à Legalidade engloba várias dimensões que não só consagram a subordinação ao Direito, como consagra os Direitos Fundamentais dos cidadãos, o princípio da proporcionalidade no poder coercivo do Estado, o direito da legalidade da Administração Pública, a responsabilização do Estado perante o seus atos e o direito ao recurso à justiça (Canotilho, 1999: pp50-72). Assim, no mundo contemporâneo, quando nos referimos ao conceito de “Estado”, estamos a referir-nos ao fenómeno do Estado de Direito, que se refere não só à definição clássica de Estado, mas também ao facto de que a organização política de uma sociedade politicamente organizada se submete ao Direito de forma a garantir os direitos e liberdades da sua população. Sendo que o Estado detém o monopólio do uso da força, podemos então afirmar que o Estado se impõe pela força mas está subordinado ao Direito, e o seu uso da força apenas é legitimado quando sustentado por regras de Direito porque “se o Direito sem a força se arrisca a ser impotente, a força sem Direito é simplesmente barbárie” (Carvalho: 2010, pp55).

Sendo então a representação de uma sociedade politicamente organizada, o Estado procura obter certos fins e desempenha determinadas funções. Assim, a doutrina ensina-nos que em termos clássicos o Estado visa a obtenção de três grandes fins: a segurança, a justiça e o bem-estar (Carvalho: 2010, pp58. O fim da segurança refere-se à proteção contra ameaças externas, ao garante da estabilidade interna e às reações contra calamidades e desastres naturais. O fim da justiça prende-se com a criação das condições para que a sociedade se torne mais justa, promovendo-se a equidade e a igualdade dos cidadãos perante a lei. Já o fim do bem-estar, e entendido nas suas múltiplas facetas, sendo que se refere ao bem-estar material, espiritual, cultural, etc. Como notou o Professor Freitas do Amaral, “Estes três fins são, pois,

cumulativos implicam a sua realização simultânea... Só a prossecução conjugada e integral dos três fins mencionados permite cumprir cabalmente a razão de ser do Estado” (Amaral: 1984, pp1143).

Quando falamos das Funções do Estado, referimo-nos aos atos que são desenvolvidos para a persecução dos fins do Estado. Encontramos assim antes de mais, a Função Constituinte, que está na própria origem do Estado de Direito. Encontramos depois as funções primárias do Estado, a função política e a função legislativa e as funções secundárias do Estado: as funções jurisdicional e executiva.

1.2 - O ESTADO NO MUNDO GLOBALIZADO

A complexidade crescente das relações entre os principais atores das Relações Internacionais, afeta também o próprio cidadão. Com efeito, termo globalização² passou a fazer parte do léxico comum dos indivíduos e aplica-se a um sem número de situações e contextos. Como afirma Anthony Giddens “Nos últimos anos, o conceito tem sido amplamente utilizado em debates no campo dos negócios, na política e nos meios de comunicação. Há uma década o termo «globalização» era relativamente desconhecido. Hoje, toda a gente parece utiliza-lo constantemente” (Giddens: 2010, pp52). A globalização, como realidade omnipresente do mundo contemporâneo, é um fenómeno incontornável nas diversas Ciências, e tem um particular peso nas Ciências Sociais, essencialmente no contexto do estudo da Ciência Política. Desta forma, convém apresentar uma definição de globalização e ver qual a importância que este fenómeno assume particularmente em assuntos relacionados com as Relações Internacionais. As Relações Internacionais não se esgotam no relacionamento entre estados, mas são antes uma realidade complexa pautada pelas interações que ocorrem por todo o globo, pela multiplicidade de atores e pelas múltiplas dimensões (políticas, comerciais, culturais, científicas, desportivas, etc.) que pode assumir (Fernandes: 2008b, pp15).

Não obstante ser um fenómeno habitualmente citado e discutido nos mais diversos *fora*, a maior parte das definições de globalização são extremamente específicas e utilizadas num contexto muito próprio, pelo que a sua utilização fora desse mesmo contexto poderá eventualmente levar a equívocos quanto à sua natureza. Como exemplo, podemos citar uma definição de Jacques Adda, que numa obra associada à ciência económica que não deixa de definir a mundialização (globalização) numa perspetiva meramente económica: “Falar de mundialização é evocar a dominação de um sistema económico, o capitalismo, sobre o espaço mundial” (Adda: 1997, pp5).

O embaixador Gérard Stoudmann e o Professor Nayef Al-Rodhan, investigadores do *Geneva Center for Security Studies* estudaram a problemática da definição de globalização. Juntos fizeram uma análise exaustiva desta questão, compilando e analisando as mais populares definições académicas de globalização e propondo uma definição que concilia diversos prismas. A definição proposta por Stoudmann e por Al-Rodhan é a seguinte: “a globalização é um processo que aglutina as causas, processos e consequências da integração transcultural e

² Paralelamente ao termo “globalização”, surge também termo “mundialização” que é utilizado sobretudo por autores francófonos e se refere ao mesmo fenómeno.

transnacional das atividades humanas e não-humanas” (Al-Rodhan e Stoudmann, 2006, pp5). Esta definição prima por definir um fenómeno lato, que ultrapassa fronteiras e abarca dimensões transnacionais e transculturais.

O sociólogo Anthony Giddens é um dos autores que se tem dedicado à problemática da globalização. À semelhança de Stoudmann e Al-Rodhan, também para Giddens é necessário considerar a globalização como um fenómeno lato e multifacetado mas com uma demarcada componente ligada às tecnologias da comunicação (Giddens: 2006, pp22). A globalização, descrita por Giddens, refere-se a processos que intensificam interdependências e relações sociais a nível mundial (Giddens: 2010, pp51). O estudo de Giddens foca-se também nos debates que existem em torno da globalização. Para Giddens não é possível ser-se indiferente a este fenómeno, pelo que, apoiado nos trabalhos do investigador britânico David Held apresenta três tendências fundamentais que espelham determinadas perspetivas e atitudes perante a globalização. Assim, Giddens menciona que existem “céuticos”, “hiperglobalizadores” e “transformacionalistas”. De uma forma resumida, encontramos as ideias fundamentais das três tendências mencionadas por Giddens no seguinte quadro:

Quadro 1.1 – Ideias fundamentais das tendências perante a globalização

	Hiperglobalizadores	Céuticos	Transformacionalistas
Conceito de globalização	A globalização pauta-se por ser uma reordenação do enquadramento da acção humana	A globalização é a internacionalização de blocos regionais	A globalização é um fenómeno lato pautado pela reestruturação do sistema Internacional
Argumento fundamental	O fim do Estado-Nação	A internacionalização depende do papel dos estados	A globalização está a forçar a transformação do poder dos governos e a alterar a política mundial
Forças motrizes da globalização	O capitalismo e as novas tecnologias de informação	Os governos e os mercados	Combinação das forças de modernidade
Características dominantes	A predominância do sistema capitalista	O mundo encontra-se mais fragmentado do que no século XIX	A globalização é um fenómeno lato e com inúmeras vertentes
Papel do Estado	O estado encontra-se em erosão	O poder do estado está reforçado	O estado tem vindo a alterar-se mediante novas circunstâncias

Fonte: adaptado Giddens: 2010, p60

A análise das características das tendências perante a Globalização permite aferir que uma perspectiva transformacionalista apresenta uma visão mais equilibrada sobre a realidade do

Sistema Internacional contemporâneo. Esta perspectiva adota uma posição intermédia e defende que as mudanças que advêm da globalização são inegáveis, mas no entanto os estados encontram formas de se adaptar às novas realidades, pelo que os estados continuam a ter um papel predominante no Sistema Internacional, ainda que não um papel de exclusividade. Os transformacionistas entendem a globalização com um fenómeno de múltiplas vertentes onde impera a descentralização. Giddens afirma que “segundo os transformacionistas, a globalização é um processo «descentrado» e reflexivo caracterizado por uma série de ligações e fluxos culturais que operam de forma multidirecional. A globalização não pode ser vista como algo conduzido a partir de uma parte do mundo em particular, pois é o processo de numerosas redes globais interligadas” (Giddens: 2010, pp60).

Perante a realidade da Globalização será tentador imaginar que a soberania dos Estados se encontra a sofrer um processo de erosão, ou pelo menos, que o conceito de fronteira se esbate perante uma realidade avassaladora e presente a nível global, e que a imagem vestefaliana do Estado, em termos de prerrogativas de soberania na ordem externa está completamente ultrapassada. O modelo de Vestefália, que surge após o Tratado de Vestefália em 1648 e vigorou, de grosso modo até 1945, pautava-se pela existência formal de uma relação de paridade entre os Estados (Almeida: 2003, pp30), que não encontrando um poder superior na Ordem Internacional se transformaram nos atores únicos e soberanos no Sistema Internacional, sendo a fronteira entendida como fator fundamental da Ordem Internacional. Neste contexto, é fácil notar a existência de uma certa impermeabilidade associada à ordem jurídica interna dos Estados. Ora, atualmente a questão da fronteira como fator limitador à soberania dos Estados conhece, naturalmente, desenvolvimentos muito próprios. Se a fronteira era entendida como um limite físico à soberania de um estado, hoje, particularmente devida à influência das Organizações Internacionais e Supranacionais, é possível assinalar que as fronteiras dos Estados não passam muitas vezes de meros apontamentos indicativos (Marchueta: 2002: pp39), no sentido em que a soberania dos Estados, concretamente a sua ordem jurídica, tem que respeitar instrumentos de Direito Internacional Público e o papel de Organizações Internacionais e Supranacionais, cujas decisões têm influências na esfera de soberania dos Estados.

Neste âmbito, em termos de Administração Pública, e lembrando que esta está sujeita a uma dupla subordinação, tanto ao Poder Político (porque com efeito a Administração Pública traduz em ações concretas as orientações que emanam da cúpula do Poder), como à Lei (já que o princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais da Administração Pública), é necessário mencionar que a globalização também afeta o seu comportamento, não apenas de

forma indireta, através da adaptação da ordem jurídica interna do Estado aos princípios e aos instrumentos do Direito Internacional Público, mas também através de uma forma direta, já que a promoção de boas práticas na Administração Pública é um assunto tido como importante por parte das Organizações Internacionais e Supranacionais: a este respeito, não se pode deixar de mencionar o papel de organizações regionais como a OCDE e a UE que promovem ativamente entre os seus Estados-parte boas práticas na Administração Pública, partindo do entendimento que estas questões são relevantes para o desenvolvimento societal dos Estados. A este propósito é também de destacar o papel da ONU, que não só possui estruturas permanentes dedicadas ao desenvolvimento das Administrações Públicas, na figura da Divisão para a Administração Pública e Gestão do Desenvolvimento do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, mas também associa o papel da boa governança na Administração Pública à obtenção dos objetivos do desenvolvimento do milénio (ONU: 2015).

1.3 – O PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO

Tal como foi anteriormente abordado, uma análise da representação do Estado numa perspetiva estática permite verificar que a Administração Pública é constituída pelo Aparelho Administrativo, e juntamente com os Aparelhos Judiciário e Militar, forma o Corpo do Estado, que por sua vez, em conjunto com a Direção do Estado (que por sua vez é constituído por vários elementos) forma o aparelho de Poder do Estado. No entanto, sendo que a representação do Estado numa perspetiva estática de certa forma apresenta uma hierarquia em termos de “Poder”, é importante sublinhar que o Corpo do Estado está subordinado à Direção do Estado e se encontra posicionado de forma a influenciar a base do Estado, que é constituída pela População do Estado.

Aparelho de Poder do Estado apresenta uma estrutura na qual se insere a Administração Pública como parte integrante do Aparelho Administrativo, que por sua vez é uma das partes constituintes do Corpo do Estado. Sendo assim, e tendo também em consideração que uma representação dinâmica do Estado nos permite ver entender que de facto o Corpo do Estado é fundamental para o fluxo do poder que ocorre no Estado (numa perspetiva política), na medida em que transforma as decisões e orientações que emanam da direção do Estado à base do Estado (população), verificamos então que a Administração Pública, como parte da Estrutura do Estado de Direito, desempenha a importante função de implementar de facto as grandes decisões que emanam da cúpula do Estado e que afetam, em última instância, toda a sua estrutura. A Administração Pública apresenta uma característica única que a torna peculiar: está sujeita a uma dupla subordinação, tanto ao Poder Político (porque com efeito a Administração Pública traduz em ações concretas as orientações que emanam da cúpula do Poder), como à Lei (já que o princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais da Administração Pública).

É certo que o Setor Público e a Administração Pública necessitam de numerosas atividades que implicam a utilização de modelos de gestão. Frequentemente apontam-se os modelos de gestão privados (do mercado) como sendo modelos mais eficientes e autónomos, embora uma análise da realidade demonstre que o setor privado não é totalmente autónomo, pois o Estado intervém com frequência para corrigir as falhas do Mercado (Santos: 2010, pp49). Com efeito, o mercado apresenta falhas que justificam a intervenção pública de um Estado tanto enquanto interventor como também enquanto agente regulador.

A Administração Pública, enquanto órgão que liga a cúpula do Estado aos Cidadãos, e enquanto mecanismo de ação do Estado, tem também ela sofrido processos de transformação

de forma a adaptar-se a novas circunstâncias e a novos paradigmas ligados ao Estado enquanto entidade. Assim, são visíveis várias evoluções da Administração Pública que procuram corresponder às novas exigências do seu meio envolvente, isto é, de forma a corresponder às novas exigências dos cidadãos (a Base do Estado). Esta modernização pretende traduzir-se em melhorias nos processos e serviços providenciados pelo Estado e materializados na ação da Administração Pública.

No pós II Guerra Mundial, a partir do momento em que os ideais das Democracias Pluralistas e do Estado de Direito passaram a ser o modelo de organização ideal dos Estados contemporâneos, assistimos a diversas transformações nas Administrações Públicas dos Estados (particularmente nos estados pertencentes à OCDE), verificando-se que a Administração Pública apresenta padrões de reforma contínuos (Peters: 2001, pp9).

Os processos de mudança da Administração Pública são no fundo processos incrementais e contínuos que vigoram num espaço temporal alargado e que visam melhor a eficácia e eficiência dos órgãos e da estrutura da Administração Pública sendo que este processos de reforma encontram-se restringidos não só pelos modelos de mudança vigentes, mas também pelo dinamismo orientado para a mudança que as estruturas da Administração Pública possuem (Araújo: 2000, pp46).

Não obstante existirem diversas motivações que originam estas mudanças (das quais não podemos deixar de destacar a necessidade de adaptação ao meio ambiente e às exigências da Base do Estado), a verdade é que há dois modelos dominantes que se pautaram por uma particular dominância em momentos marcantes de transformação na Administração Pública: são eles o modelo da *New Public Management* e o modelo da Nova Administração Pública.

Estes dois paradigmas de mudança e evolução da Administração Pública têm sido os grandes motores que sustentaram as grandes evoluções que têm ocorrido nas Administrações Públicas (particularmente nos Estados onde os ideais democráticos estão num estado de maior maturidade) e não obstante apresentam entre si uma grande base comum, apresentam também um conjunto de soluções distintas para problemas comuns que se colocam a todas as Administrações Públicas. Ambos os conceitos partem da mesma problemática, que se refere ao Estado e à necessidade de transformação da sua administração Pública, no entanto, face aos mesmos problemas encontramos soluções distintas na sua natureza. O quadro seguinte apresenta de uma forma sucinta algumas das soluções apontadas por ambos os modelos face a problemas comuns:

Quadro 2.1 – *New Public Management* e Nova Administração Pública

Diagnóstico	Solução <i>New Public Management</i>	Orientação	Solução da Nova Administração Pública	Orientação
Problemas Organizacionais	Desburocratização	Experimentalismo	Reorganização e modernização	Contexto e objetivos
Formalismo e isolamento	Gestão tipo empresarial	Singularidade, tratamento de casos específicos	Equilíbrio entre especialistas e a organização	Participação, transparência, informação e qualidade dos serviços
Problemas de Resposta	Eficiência e produtividade organizacional; incentivos à diferenciação	Privatização e downsizing	Desregulamentação; equilíbrio entre a universalidade e a heterogeneidade	Simplificação dos procedimentos, atenção à heterogeneidade
Falta de eficácia	Lógica de mercado: contratação de serviços e projetos flexíveis	Escolha regulada pelo interesse individual; diferenciações nos salários	Autonomia das competências; gestão e programas transversais	Qualificação, uso de tecnologias de informação, coordenação de funções e serviços
Binómio Custo/Benefício e crise fiscal	Separação da conceção e execução	Autonomia das equipas técnicas; orçamentos e planeamento próprios	Serviço Público como objetivo; administração indireta	Racionalização e equidade em políticas públicas; contratação
Corporativismo e respostas casuísticas	Delegação de poderes e diminuição da organização	Pilotagem pelo mercado em substituição da Burocracia	Regulação, parcerias, descentralização, delegação de competências, privatização	Flexibilidade institucional

Fonte: Adaptado de Mozzicafredo: 2001

A análise deste quadro permite entender que os modelos em questão apresentam de facto soluções distintas para problemas comuns, e que a ideia subjacente a cada um deles representa visões diferentes cujo âmbito de aplicação foi o mesmo, mas cujos efeitos foram distintos. Assim, é possível entender *New Public Management* como um modelo de reforma ao qual está subjacente uma forte componente do tipo de gestão geralmente associado às organizações privadas e é possível verificar que a Nova Administração Pública encontra os seus alicerces tanto no conceito de gestão profissional como na própria organização institucional (fruto de um

longo desenvolvimento histórico) do modelo de organização weberiano que vigora nos Estados de Direito Ocidentais (Mozzicafredo: 2001, pp3-4).

De certa forma, não obstante aproximações distintas aos problemas da Administração Pública, a verdade é que há uma base comum a estas duas abordagens – A existência de um Estado com uma organização da sua Administração Pública de inspiração Weberiana (embora esta predominância se verifique sobretudo nos Estados da Europa Ocidental). Na medida em que encontramos tradições distintas nas Administrações Públicas do mundo Ocidental, não é de estranhar que a influência de ambos os modelos tenha tido pesos diferentes nos países de cultura Anglo-saxónica onde os princípios do *New Public Management* foram aplicados de uma forma mais intensa.

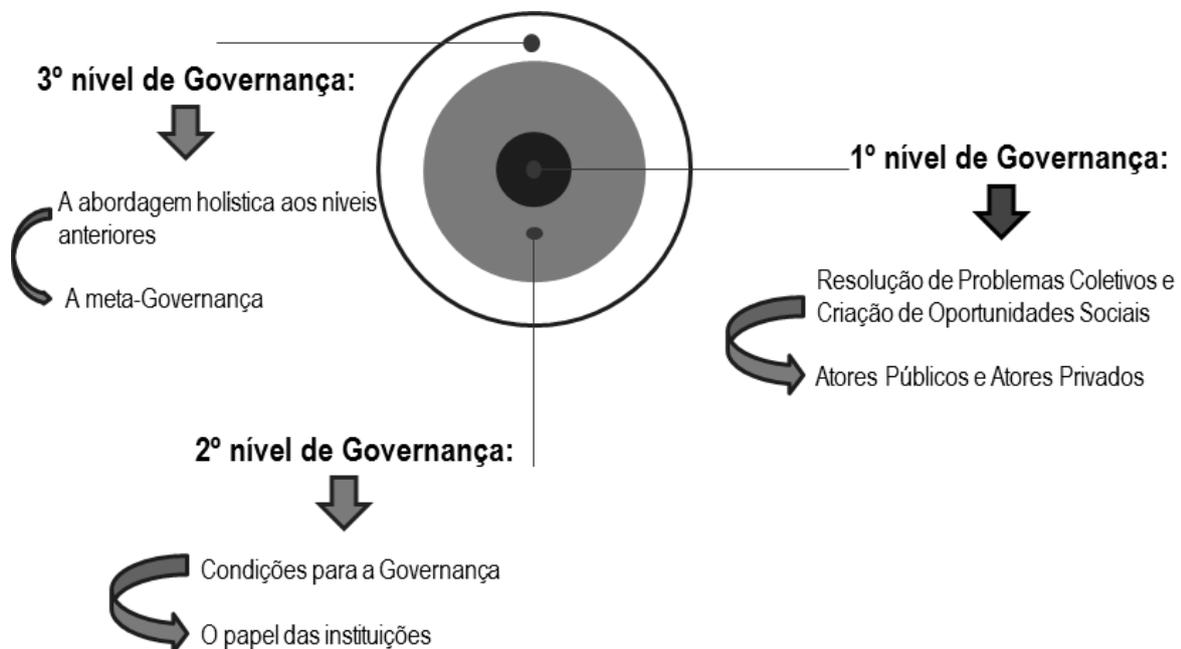
As reformas da Administração Pública, e a aplicação dos conceitos das doutrinas da *New Public Management* e da Nova Administração Pública focam-se em melhorar a governança dos processos e procedimentos administrativos. O estudo da “governança” nos contextos da Ciência Política e da Administração Pública tem vindo a desenvolver-se desde a década de 80 e tem sofrido diversas influências, fazendo com que exista uma certa indefinição neste conceito, na medida em que este é utilizado em diversos contextos e pode referir-se a diversos níveis e realidades (Konig: 2005). Não obstante este fato, vários autores apontam definições de Governança de forma a construir uma base de análise para fenómenos que decorrem dos atos políticos da organização humana.

A Governança é um fenómeno lato, que abarca múltiplas dimensões e apresenta diversos níveis de profundidade. Refere-se, em termos genéricos, a um modelo de governo da RES PUBLICA, sendo que é possível abordar este conceito de acordo com óticas distintas, mas nunca esquecendo que o fundamento da Governança se encontra nas relações entre a estrutura do Estado e o cidadão. Assim, o termo Governança refere-se à forma como a gestão dos recursos de uma sociedade politicamente organizada é exercida (Konig: 2005), não esquecendo as interações entre os diversos *stakeholders* dessa sociedade em particular as interações entre o Estado e os Cidadãos – os principais destinatários das políticas públicas (Moro: 2001, pp5).

Sendo um fenómeno lato, o conceito de governança abarca obviamente diversos níveis (ou graus) de profundidade e diversas dimensões que se revelam em diferentes esferas de atuação, ou, se preferirmos, diferentes espaços de governo (sendo que “governo” é aqui entendido como a manifestação da governança), que de certa forma revelam as diversas interações que ocorrem nos processos de Governança (Kooiman: 2004, pp175). O primeiro nível de Governança, prende-se com os objetivos da resolução de problemas coletivos e da criação de oportunidades sociais. Neste âmbito é necessário entender que tanto o sector privado

como o público têm um papel a desempenhar e que a resolução de problemas coletivos e a criação de oportunidades sociais necessitam ainda de diferentes níveis de governança e de abordagens distintas. O segundo nível de governança refere-se às condições para a governança e relaciona-se com a construção de instituições, cujas estruturas, processos internos e propósito influenciam decisivamente estas questões. A resolução de problemas coletivos e a identificação de oportunidades enquadram-se num cenário institucional, cuja estrutura e funcionamento pauta este segundo nível de governança, condicionando a conduta e as interações dos atores. O terceiro nível de governança pode assumir a nomenclatura de “meta”, na medida em que esta terceira dimensão enquadra e dá sentido às dimensões de governança anteriores. A “meta-governança” é a consagração teórica e prática do exercício de governação e da governança, podendo ser entendida como uma perspetiva conciliadora das visões parciais das 1ª e 2ª dimensões da governança, enquadrando assim não só o próprio ato da governança como também a sua própria vertente normativa. Estes diferentes níveis de governança podem ser representados no seguinte quadro:

Figura 3.1 – Os Diferentes Níveis de Governança



De acordo com este quadro, é possível entender que os três níveis acima referidos se complementam.

Além dos múltiplos níveis de Governança, é também possível entender que a Governança abarca também diversas dimensões institucionais que se manifestam em espaços institucionais distintos. Assim, os investigadores Goran Hyden e Julius Court estudaram esta matéria e assinalaram seis dimensões fundamentais da Governança, que se desenrolam em espaços institucionais distintos:

Quadro 3.1 – Dimensões Funcionais e Espaços Institucionais da Governança

Dimensão Funcional	Espaço Institucional	Propósito da Regulamentação
Socialização	Sociedade Civil	Regulamentar a forma como os cidadãos lidam com assuntos públicos
Agregação	Sociedade Política	Definir a forma como as instituições políticas produzem políticas públicas
Executiva	Governança	Determinar a forma como as políticas são produzidas pelas instituições governamentais
Gestionária	Burocracia	Determinar a forma como as políticas públicas são implementadas pelos servidores do Estado
Regulatória	Sociedade Económica	Determinar a forma como o mercado intervém para promover o desenvolvimento
Adjudicatória	Sistema Judicial	Determinar a forma de resolução de conflitos

(Fonte: Adaptado de Hyden e Court: 2002, pp16)

As diferentes dimensões funcionais da Governança ocorrem porque esta baseia-se em regras e normas (Hyden e Court: 2002, pp16) que têm diversos propósitos e atuam em espaços institucionais distintos, sendo que este fato pode ser entendido como uma manifestação da pluralidade dimensional da Governança subjacente ao conceito de Globalização.

2 – OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS DE BENS E TECNOLOGIAS RELACIONADOS COM A DEFESA E ARMAS LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE

Os processos de licenciamento das Transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre³, à luz do disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, referem-se, no âmbito da Administração Pública, ao conjunto de atos e formalidades, positivados num conjunto de documentos que integram a sucessão ordenada das formalidades que, nestes casos, cumulativamente formam, manifestam e executam a “vontade da Administração Pública”. Quer isto dizer que os operadores privados e públicos que pretendam proceder a operações de importação (temporária ou definitiva), exportação (temporária ou definitiva), reexportação e intermediação de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, estão sujeitos tanto às disposições a que a aplicação da legislação em vigor obriga, como ao papel desempenhado pelos órgãos da Administração Pública que, no âmbito das suas atribuições se manifestam nestes processos de licenciamento.

De acordo com a legislação em vigor, cuja análise se irá desenvolver nos próximos subcapítulos, são quatro os principais órgãos da Administração Pública que desempenham, de acordo com as atribuições estabelecidas pela lei, um papel de Autoridade Nacional competente nos procedimentos administrativos dos licenciamento das Transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre:

- A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), do Ministério das Finanças;
- O Departamento de Armas e Explosivos (DAE), da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), do Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- A Direção-Geral de Política Externa (DGPE), do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

No que concerne aos operadores económicos, privados ou públicos, que pretendam encetar operações de transferência dos bens em apreço, estes, à luz do disposto na lei n.º

³ Em subcapítulos posteriores serão apresentadas as definições de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

49/2009, de 5 de agosto, que Regula as condições de acesso e exercício das atividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares, devem estar previamente licenciados junto do Ministério da Defesa Nacional⁴, sendo esta a condição prévia para desenvolver atividades de indústria e de comércio de Bens e Tecnologias relacionadas com a Defesa. Este fato aplica-se apenas às empresas que operam dentro do âmbito da BTID, na medida em que a citada lei apenas se refere a bens⁵ e tecnologias militares⁶. Por sua vez, os armeiros, cuja atividade comercial é primariamente regulada pela lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e munições, devem necessariamente possuir alvarás⁷ de acordo com o tipo de atividade comercial e industrial que prosseguir. Estes alvarás são concedidos após um processo específico que é conduzido pela PSP. Desta forma, verifica-se que o universo das entidades que participam nestes processos é restrito e encontra-se claramente delineado.

Como iremos verificar no decorrer deste capítulo, os procedimentos administrativos referentes ao licenciamento das transferências dos de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre estão estipulados na legislação nacional, assim como as obrigações e direitos das entidades intervenientes neste processo. No entanto, será também abordada a influência que os instrumentos do Direito Internacional Público tiveram na redação da legislação nacional, assim como serão abordadas as obrigações legais que Portugal tem para com Organizações Internacionais e outras instâncias.

⁴ A listagem das empresas certificadas encontra-se disponível na seguinte página do Ministério da Defesa Nacional: <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mdn/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/tranferencias-intracomunitarias-bens-e-tecnologias-militares/transmissao-e-circulacao-de-produtos-de-defesa.aspx>

⁵ De acordo com a alínea g) do artigo 2º da lei 49/2009, de 5 de agosto, os bens militares são “os produtos, suportes lógicos, equipamentos ou os componentes respetivos, especificamente concebidos, desenvolvidos, produzidos ou transformados para fins militares”.

⁶ De acordo com o estipulado a alínea g) do artigo 2º da lei 49/200, de 5 de agosto, compreendem-se tecnologias militares como “todas as informações, qualquer que seja o suporte material, necessárias ao desenvolvimento, produção, ensaio, transformação e uso para fins especificamente militares, exceto tratando -se de informações do domínio público ou resultantes do trabalho experimental ou teórico efetuado principalmente tendo em vista a aquisição de novos conhecimentos e primariamente orientado para uma finalidade ou aplicação específica”.

⁷ A listagem dos Armeiros que possuem alvarás está disponível em: <http://www.psp.pt/Pages/armasexplosivos/Documentos.aspx?menu=4&submenu=1>.

2.1 – AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DO ESTADO PORTUGUÊS

O controlo nacional das transferências (importações e exportações) de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre é uma das vertentes das áreas do Desarmamento e Não-proliferação. A temática do Desarmamento e da Não-proliferação assumiu um particular relevo após a utilização das bombas atómicas de Hiroxima e Nagasaki, no final da 2ª Guerra Mundial. Com efeito, verifica-se que a primeira resolução aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU), a resolução “*Establishment of a commission to deal with the problem raised by the discovery of atomic energy*” de 24 de janeiro de 1946, mencionava explicitamente a necessidade da eliminação dos arsenais nucleares existentes (AGNU: 1946). A partir desta data, e sublinhando a importância que o Desarmamento e Não-proliferação têm na agenda do Sistema Internacional, são adotadas pelo Comité do Desarmamento e Segurança Internacional da AGNU⁸ (convencionalmente designado por “Primeiro Comité”), uma média de 40 resoluções anuais subordinadas e ao Desarmamento e Não-proliferação (Reaching Critical Will: 2015).

Os conceitos de Desarmamento e Não-proliferação, embora sejam geralmente associados, tratam de realidades distintas. Pese embora não ser assumida uma definição consensual de ambos os termos, e sendo possível assinalar uma convergência entre os conceitos (Davis: 1999), tendo por base o texto dos principais tratados e as definições que estes apresentam, encontramos diferenças substanciais entre os dois: genericamente, o Desarmamento refere-se à eliminação física de Sistemas de Armamento e seus componentes para que estes percam as suas capacidades operacionais. A Não-proliferação, por seu turno, refere-se à diminuição dos *stocks* de sistemas de armas e à prática de não transferir tecnologia ou sistemas de armas para países terceiros.

A política externa portuguesa desde o 25 de abril de 1974 apresenta uma manifesta vocação para a promoção dos Direitos Humanos e para a consagração do Direito Humanitário, pelo que a ativa participação de Portugal nos trabalhos decorrentes dos vários Regimes de controlo de exportações, Tratados, Convenções e demais *fora* que abordam a temática do

⁸ O 1º Comité da Assembleia Geral das Nações Unidas tem como propósito abordar as questões ligadas ao Desarmamento e as questões relacionadas com as ameaças à paz no Sistema Internacional.

Desarmamento e Não-proliferação⁹, são uma opção clara do Estado Português que se encontra alinhada com a matriz humanista da sua política externa.

O ATT, objeto deste trabalho de investigação, enquadra-se nos esforços de Não-proliferação, na medida em que, como iremos ver de forma pormenorizada no 3^a capítulo, procura regular o comércio de Armamento (tanto em termos de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa como em termos de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre) e impedir, ou pelo menos reduzir substancialmente, a violência relacionada com a utilização de Armas de Fogo. No entanto, o Estado Português, mesmo antes de ratificar o ATT, já havia assumido obrigações de Direito Internacional Público neste âmbito. Com efeito, os esforços de Portugal e o seu envolvimento com a Maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação que trata do controlo de armas convencionais e tecnologias afins, antecede a assinatura e a ratificação do ATT e envolve vários instrumentos jurídicos do Direito Internacional Público (Tratados, Convenções e Regimes), assim como envolve vários atores do Sistema Internacional, nomeadamente Organizações Internacionais e Organizações Supranacionais. Segue-se uma descrição sumária das iniciativas das Organizações Internacionais Supranacionais que se referem ao controlo das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre de cariz convencional, assim como das Convenções e Regimes de Exportação que versam sobre a produção, transferência e comércio de armamento (convencional):

- **Comité do Desarmamento e Segurança Internacional da AGNU**

O 1^o Comité é um órgão subsidiário da AGNU, que reúne uma vez por ano, e onde se encontram representados todos os Estados que pertencem à Organização das Nações Unidas (ONU). O seu propósito fundamental prende-se com a necessidade de abordar questões relacionadas com o Desarmamento, com a Não-proliferação e com a Segurança Internacional. Neste comité é possível a intervenção dos Estados, tanto no debate geral como nos debates de especialidade, a apresentação de posições formais na forma de *statements*, e o envio de propostas de resolução que são enviadas para adoção na AGNU (Reaching Critical Will: 2016). Em 2015, na 70^a sessão da AGNU, foram

⁹ Os Regimes de controlo de exportações, Tratados, Convenções e demais *fora* que abordam a temática do Desarmamento e Não-proliferação, assim como os instrumentos jurídicos e as instâncias dedicadas a este esforço, são genericamente chamadas de “Maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação”.

adotadas 8 resoluções que focavam especificamente o armamento convencional (ODA: 2015). As resoluções aprovadas pela AGNU podem, eventualmente, solicitar aos Estados informações, na forma de dados quantitativos ou comentários escritos, sobre as matérias que se encontram em apreço.

- ***United Nations Register of Conventional Arms***

O *United Nations Register of Conventional Arms* (UNROCA) é um instrumento universal e não-discriminatório que, desde 1991, reúne dados quantitativos dos Estados no que concerne às importações e exportações de armamento convencional. Estes dados quantitativos estão agrupados em 8 (7+1) categorias distintas¹⁰. Os dados do UNROCA estão disponíveis para consulta de livre acesso na sua página dedicada na internet¹¹. Pela informação disponibilizada, o UNROCA é a principal referência para o estudo das transferências globais de Armamento, sendo um instrumento incontornável para a sociedade civil, concretamente para os *Think-tanks*¹² e Organizações Não Governamentais (ONG) que se debruçam sobre este tópico.

- **Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre**

O Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (UNPoA), lançado em 2001, promove junto dos Estados um conjunto de ações e boas práticas no sentido de combater o tráfico ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno calibre. O UNPoA foi adotado universalmente por todos os Estados e destaca-se por ter

¹⁰ A descrição específica das categorias de Armamento Convencional é apresentada no Anexo “A” deste trabalho. De forma sumária o UNROCA apresenta as seguintes categorias: Carros de combate; Veículos Blindados; Sistemas de Artilharia de Grande Calibre; Aeronaves de Combate de asa fixa; Aeronaves de Combate de asa rotativa; Navios de Guerra; Mísseis e Sistemas de Lançamento de Mísseis e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

¹¹ A página do UNROCA encontra-se disponível em: <http://www.un-register.org/HeavyWeapons/Index.aspx>

¹² O papel da sociedade civil no estudo das questões do Desarmamento e Não-proliferação é particularmente importante em termos da Maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação, na medida em que influência de maneira notória, através de ações de *lobby* e pela produção e disseminação de literatura cinzenta sobre a matéria, o desenvolvimento das agendas e a adoção de políticas de transparência. Como iremos ver mais adiante, o ATT é um perfeito exemplo deste facto.

induzido à criação do *International Tracing Instrument* (ITI)¹³ e ter promovido a assinatura da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional. Ambas as iniciativas têm uma grande importância no combate ao tráfico de armas e no controlo sobre as transferências e movimentações ilegais de armas em termos globais.

- **Protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**

Este protocolo é adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional pelo que a adesão a este instrumento implica necessariamente a ratificação da referida convenção. O protocolo define um conjunto de obrigações dos seus Estados-parte no que concerne a controlo das transferências de “armas de fogo” e impõe também obrigações no que concerne ao fabrico, marcação e desativação de armas. O seu artigo 10º, cuja aplicação na União Europeia passa pela adoção do Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento e do Conselho de 14 de março de 2012, é fulcral no que concerne a obrigação dos Estados imporem um sistema eficaz de licenciamento de transferências (nesta caso entendidas apenas como importações e exportações) de armas.

- **Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente (CCW)**

Esta convenção, que tem 4 protocolos distintos, tem como objetivo impedir a utilização de armamento e munições¹⁴, cuja utilização tem efeitos indiscriminados sobre a população. Geralmente entendida como parte do Direito Humanitário, a Convenção impõe restrições ao fabrico e utilização do armamento abrangido no seu âmbito.

¹³ O ITI é uma ferramenta de Direito Internacional Público que vincula os Estados à obrigação de adotar medidas técnicas comuns no que concerne à marcação de Armas e manutenção de um registo de fabricação e transferência de armas de forma a facilitar a cooperação internacional no que diz respeito à identificação de Armas.

¹⁴ Estilhaços não-localizáveis, minas e armadilhas, Armas incendiárias e Armas laser que causam cegueira.

- **Convenção Sobre Munições de Dispersão**

A Convenção Sobre Munições de Dispersão (CCM) estabelece proibições absolutas aos seus Estados-parte sobre o fabrico, armazenamento, transferência e utilização de munições de dispersão¹⁵ (excluindo do seu âmbito as minas).

- **A Convenção Sobre a Proibição de Uso, Armazenamento e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre a sua Destruição**

Esta Convenção, geralmente conhecida como a Convenção de Otava, visa a proibição da produção e utilização de minas antipessoal. Estabelece também que os seus Estados-parte destruam o seu arsenal deste tipo de armamento.

- **Iniciativas da União Europeia sobre Desarmamento e Não-proliferação**

A UE

A União Europeia identificou na sua Estratégia de Segurança Europeia de 2003, o Desarmamento e Não-proliferação como um dos seus pilares da política de segurança. No mesmo ano, o Conselho Europeu aprovou a Estratégia da UE contra a proliferação de Armas de Destruição em Massa, a que se seguiu a aprovação em 2006, pelo mesmo órgão, da Estratégia da UE contra a acumulação ilícita e o tráfico de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre e respetivas munições. Estas estratégias traduzem-se não só na adoção de princípios políticos orientadores, mas serviram também de base a uma ampla legislação comunitária sobre transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre que, como iremos ver adiante, através de atos de aplicabilidade direta ou atos de transposição, condicionam a ação dos Estados-membros no que concerne a este tipo de operações. É também de destacar que foram criadas pelo Conselho Grupos de Trabalho que funcionam, em coordenação com o Serviço Europeu de Ação Externa (SEAE) como instâncias preparatórias e *fora* de discussão, tendo assim um papel fundamental para definir a posição do Conselho, e dos Estados-membros perante temáticas ligadas com a maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação. Assim, o Grupo de Trabalho PESC sobre Não-proliferação

¹⁵ Estas munições são definidas como munições que procedem à dispersão de várias sub-munições que detonam sobre por uma área alargada.

(CONOP) e o Grupo de Trabalho PESC sobre Controlo de Armas convencionais (COARM) são instâncias com uma imensa importância não só para os órgãos de cúpula da UE, mas também para os Estados-membros. De notar que a UE publica anualmente um relatório com as exportações de Armamento dos seus Estados-membros.

- **Iniciativas da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa**

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) tem como propósito a promoção de um ambiente de estabilidade e segurança entre os seus estados membros. Esta organização, cujas decisões são tomadas por consenso e são de natureza não-vinculativa, encontra o controlo de Armamento como um dos seus grandes propósitos. Neste campo, é de referir que a OSCE promove, de forma particularmente ativa, boas práticas sobre transferências, registo, gestão de *stocks* de armamento e controlo de exportações de Armas Ligeiras e de Pequeno calibre (OSCE: 2003). É também de assinalar que a OSCE promove várias medidas geradoras de confiança entre os seus Estados-membros, que passam também pela troca de informação, *inter alia*, sobre transferências de Armamento.

- **Arranjo de Wassenaar**

O Arranjo de Wassenaar (WA) é um regime de controlo de exportações instituído em 1996 e do qual fazem parte atualmente 41 Estados. Este regime controla as exportações de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Tecnologias de Dual-Use¹⁶. O WA procura uma maior transparência nas exportações dos referidos bens¹⁷, promovendo medidas geradoras de confiança e boas práticas na análise de risco das exportações, complementando então as disposições sobre controlo de exportações que constam noutros regimes e tratados (NTI: 2015).

¹⁶ Bens e tecnologias desenvolvidos primeiramente para fins pacíficos, mas de suscetível aplicação em sistemas de armas, ou no seu desenvolvimento.

¹⁷ De referir que o Arranjo de Wassenaar tem uma lista específica de controlo de Bens.

Quadro 1.2 – Resumo do âmbito das iniciativas das Organizações Internacionais, Supranacionais e Convenções e regimes referentes à Exportação de Armamento.

	Âmbito	Restrições à Produção ou Transferência de Bens	Exercícios de Reporting	Entidades da Administração Pública diretamente envolvidas
1º Comité AGNU	Questões gerais ligadas ao Desarmamento e Não-proliferação	Não	Sim (comentários nacionais às resoluções anuais da AGNU)	MNE
UNROCA	Armas Convencionais	Não	Sim (anual)	MNE MDN PSP
UNPoA	Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	Não	Sim (Bianual)	MNE MDN PSP
Artigo 10^o*	Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	Sim	Não	MNE PSP
CCW	Armas Convencionais	Sim	Sim (anual)	MNE MDN
CCM	Armas Convencionais	Sim	Sim (anual)	MNE MDN
Convenção Otava	Armas Convencionais	Sim	Sim (anual)	MNE MDN
UE	Armas Convencionais e Armas de Destruição em Massa	Sim	Sim (anual)	MNE MDN PSP
OSCE	Armas Convencionais	Não	Sim (anual)	MNE MDN PSP
WA	Armas Convencionais e Bens de <i>Dual-Use</i>	Não	Sim (semestral)	MNE MDN AT
* Artigo 10º do Protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional				

Em termos práticos, as iniciativas e disposições das Organizações Internacionais e Supranacionais, Convenções e Regimes acima elencadas procuram, por um lado, restringir o comércio de Bens e Tecnologias de Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em condições indesejáveis que não se coadunam como Direito Humanitário, impondo regras e obrigações aos Estados que, em termos reais, regulamentam a sua liberdade comercial nestas matérias. Por outro lado, também os operadores económicos encontram também limitações à sua atividade, fruto das disposições de Direito Interno que manifestam na ordem jurídica

nacional os compromissos assumidos pelos Estados e impõem restrições à produção e transferências da tipologia de bens que se encontram em apreço.

É importante, porém, referir que as iniciativas e disposições das Organizações Internacionais e Supranacionais, Convenções e Regimes têm, para além dos seus objetivos específicos fundamentados nos seus diplomas originários, objetivos gerais que procuram a promoção da transparência e a efetivação de medidas geradoras de confiança entre os seus participantes. Estas medidas geradoras de confiança, passam muitas vezes pela existência de exercícios de *reporting*, tanto de dados quantitativos relativos a transferências, como de dados que se podem referem a medidas de implementação das disposições dos tratados e convenções, assim como exercícios de *reporting* que servem para aferir dados relativos às diferentes ordens jurídicas internas.

Os exercícios de *reporting*, para além de promoverem a transparência regional, global e *inter alia*, são uma importante ferramenta para a sociedade civil, na medida em que permite o acesso a dados fundamentais para que Cidadãos, Academias, *Think-tanks* e Organizações Não-Governamentais possam fazer uma análise sobre as questões relacionadas com o Armamento e o seu impacto na sociedade. Muitas vezes, estas análises, que são fruto do envolvimento de uma sociedade civil empenhada nas questões do desarmamento e do controlo de transferências¹⁸ de armamento, são pela sua qualidade técnica e isenção, uma ferramenta bastante relevante e cuja análise pode influenciar as Organizações Internacionais, as Organizações supranacionais e as políticas dos próprios Estados. Por esta razão, a transparência dos Estados nos seus exercícios de *reporting*, e o cumprimento dos prazos na apresentação de dados, é um aspeto que, para além das implicações legais decorrentes dos compromissos assumidos com as entidades da Maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação às quais os Estados estão vinculados, tem uma grande influência no desempenho das organizações da sociedade civil que trabalham estas matérias.

O Estado Português, que como verificamos se encontra presente em várias iniciativas da Maquinaria do Desarmamento, reporta dados a diversas entidades (no entanto, nem todos os exercícios de *reporting* são tornados públicos). O projeto *Small Armas Survey*, que decorre sob

¹⁸ Estes contributos não se referem aos *inputs* produzidos por organizações da sociedade civil que se empenham em atividades de lobby em prol da indústria de armamento e a favor da desregulação do comércio de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. As posições deste tipo de organizações, com particular destaque para a Associação Norte-americana *National Rifle Association* (NRA), e as suas publicações não se enquadram nas referências feitas neste capítulo aos contributos da sociedade civil.

a égide do *Graduate Institute of International and Development Studies*, sediado em Genebra, apresenta anualmente um Barómetro da Transparência, que analisa os dados do UNROCA, da base de dados de comércio internacional das Nações Unidas (UN COMTRADE) e dos Relatórios Nacionais de Exportação (incluindo o Relatório Anual da União Europeia). Este Barómetro da Transparência¹⁹ analisa o desempenho dos principais Estados exportadores de armamento em termos de transparência e acessibilidade com base em sete critérios pré-definidos²⁰. Portugal surge identificado neste barómetro como um grande exportador a nível mundial (com exportações entre os 10 e os 49 milhões de Dólares americanos).

Figura 1.2 – Exportadores de Armas Ligeiras com base no UN COMTRADE de 2013, com indicadores de transparência

Category		Value (USD)	Exporters (listed in descending order of value exported)
Top exporters	Tier 1	≥500 million	3: United States (LEVEL 1), Italy (LEVEL 2), Germany (LEVEL 2)
	Tier 2	100–499 million	13: Brazil (LEVEL 4), Austria (LEVEL 2), South Korea (LEVEL 4), Turkey (LEVEL 4), Russian Federation (LEVEL 4)
			Czech Republic (LEVEL 2), Israel (LEVEL 2), Belgium (LEVEL 2), Croatia (LEVEL 4), China (LEVEL 4)
			Switzerland (LEVEL 2), Japan (LEVEL 4), Spain (LEVEL 2)
	Major exporters	Tier 3	50–99 million
Tier 4		10–49 million	16: Portugal (LEVEL 2), Bulgaria (LEVEL 2), Philippines (LEVEL 2), Norway (LEVEL 4), Ukraine (LEVEL 4)
			Hungary (LEVEL 2), Poland (LEVEL 2), Taiwan (LEVEL 4), Australia (LEVEL 4), South Africa (LEVEL 4)
			Romania (LEVEL 2), Argentina (LEVEL 2), Slovakia (LEVEL 2), Cyprus (LEVEL 4), Peru (LEVEL 4)
			Bosnia and Herzegovina (LEVEL 4)

■ LEVEL 1 (20.25–25.00)	■ LEVEL 2 (15.25–20.00)	■ LEVEL 3 (10.25–15.00)	■ LEVEL 4 (5.25–10.00)	■ LEVEL 5 (0.00–5.00)
--	---	---	---	--

(Fonte: Pavesi: 2016, pp23)

Este facto ilustra o peso que as exportações portuguesas têm peso no comércio internacional de armas. O Barómetro de Transparência do *Small Arms Survey* apresenta também

¹⁹ O Barómetro de Transparência da *Small Arms Survey* é tido na comunidade da Maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação como um instrumento de referência.

²⁰ Entrega atempada de dados; Disponibilidade e consistência dos dados; clareza; âmbito; informação sobre os bens; licenças concedidas; licenças recusadas.

uma classificação dos Estados de acordo com o seu nível de transparência, com base no cruzamento de dados apresentados pelos Estados no UN COMTRADE, no UNROCA e nos seus relatórios nacionais. Na atualização de 2016 é feita referência à subida de Portugal neste *ranking* e à sua entrada no *Top 10*: “Portugal and Poland increased their scores by 4.00 and 2.25 points, respectively, as the result of the provision of basic information on export licenses refused and, in the case of Portugal, new information on transit and transshipment” (Pavesi: 2016, pp38).

Figura 2.2 – Top 10 dos países no Barómetro de Transparência *Small Arms Survey*

	Total (25.00 max)	National report ** / Regional report***	UN Comtrade**	UN Register**	Timeliness (1.50 max)	Access and consistency (2.00 max)	Clarity (5.00 max)	Comprehensiveness (6.50 max)	Deliveries (4.00 max)	Licences granted (4.00 max)	Licences refused (2.00 max)
Germany	19.75	X/EU	X	X	1.50	1.50	4.25	4.00	3.50	3.50	1.50
United Kingdom	19.75	X/EU	X	X	1.50	2.00	4.50	5.25	3.50	1.50	1.50
Netherlands	19.25	X/EU	X	X	1.50	2.00	4.25	5.50	2.50	2.50	1.00
Serbia	19.00	X/SEE	X	X	1.50	1.50	3.75	4.75	3.50	2.50	1.50
Switzerland	18.75	X	X	X	1.50	1.50	3.75	4.75	2.50	4.00	0.75
Romania	17.50	X/EU	-	X	1.50	2.00	3.00	3.50	2.50	3.00	2.00
Belgium ¹	16.75	X/EU	X	X	1.50	2.00	3.00	4.25	2.50	2.00	1.50
Portugal	16.75	X/EU	X	X	1.50	1.50	3.00	3.75	3.00	2.00	2.00
Poland	16.50	X/EU	X	X	1.50	1.50	3.50	4.00	2.50	1.50	2.00
Sweden	16.00	X/EU	X	X	1.50	1.50	3.75	4.50	2.50	1.50	0.75

(Fonte: adaptado de Pavesi: 2016 pp42)

Dado que o Barómetro de Transparência se fundamenta em dados disponibilizados pelos Estados a diferentes entidades, a boa posição de Portugal neste *ranking* demonstra consistência nos dados apresentados, o que por si revela uma boa coordenação das entidades da Administração Pública que fornecem e trabalham os dados para os exercícios de *reporting*. Neste caso concreto, o *Small Arms Survey* baseia-se nos dados que são disponibilizados pelo Governo Português através do seu Relatório Anual de Transferências de Bens e Tecnologias Militares²¹, através do relatório UNROCA, através do UN COMTRADE e através do Relatório da União Europeia sobre Exportações de Bens e Tecnologias Relacionado com a Defesa²². É

²¹ Este relatório é divulgado pelo MDN e encontra-se disponível para acesso em:

http://www.portugal.gov.pt/media/14859815/2015-07-15-relatorio_anual_imp_exp_2015_pt.pdf

²² Este relatório é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e encontra-se disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:163:FULL&from=EN>

de referir que a PSP disponibiliza dados quantitativos sobre as Transferências de Armas Ligeiras e de Pequeno calibre²³. O quadro seguinte apresenta as principais diferenças entre estes relatórios e as entidades da Administração Pública com responsabilidades na sua produção/divulgação:

Quadro 2.2 – Exercícios de *Reporting* de acesso público²⁴

	UNROCA	Relatório Nacional*	Relatório da UE**	Armas Ligeiras***
Responsável	MNE	MDN	MNE	PSP
Entidades que colaboram	MDN PSP		MDN PSP	
Âmbito	Armas Convencionais	Bens e Tecnologias Militares ²⁵	Bens da Lista Militar Comum ²⁶	Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre
Obrigatoriedade	Sim	Não	Sim	Não
Divulgação	<i>On-line</i> , na página da ONU dedicada ao UNROCA	<i>On-line</i> , na página do MDN	<i>On-line</i> , na página dos SEAE; No Jornal Oficial da UE	<i>On-line</i> , na página da PSP
* Relatório Anual de Transferências de Bens e Tecnologias Militares				
** Relatório da União Europeia sobre Exportações de Bens e Tecnologias Relacionado com a Defesa				
*** Dados Estatísticos de Movimentações Nacionais de Armas de Fogo				

Como se pode verificar, há uma enorme disparidade entre a natureza dos diferentes relatórios, além de que existem várias plataformas em que os dados são divulgados, não na sua totalidade mas de forma parcial (em relação à globalidade do total de exportações nacionais). Este fato dificulta a análise da informação por parte da Sociedade Civil e requer a duplicação de esforços no exercício de *reporting*.

²³ Estes dados encontram-se acessíveis em: <http://www.psp.pt/Pages/armasexplosivos/MostraNoticiaAE.aspx?menu=2&NoticiasAEID=14>

²⁴ Excluindo o ATT: esta matéria será abordada no 3º capítulo.

²⁵ Os dados apresentados neste relatório podem incluir Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, mas não contemplam as transferências de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre que decorrem dos processos tramitados pela PSP.

²⁶ Como se irá ver em capítulos posteriores, a Lista Militar Comum contem a descrição dos Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa que são alvo de controlo no âmbito das exportações de Tecnologias e Bens Militares.

A análise da natureza e do alcance das disposições que constam nos Regimes de controlo de exportações, Tratados, Convenções e demais *fora* que abordam a temática do Desarmamento e Não-proliferação e aos quais Portugal está vinculado, demonstra que existem restrições, fruto de regulação, à produção e transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Estas condicionantes têm consequências na atividade comercial dos Armeiros e da BTID nacional e exigem, por parte do Estado Português, ora o cumprimento das obrigações assumidas, ora a apresentação de dados que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas. Neste âmbito, é de notar que os exercícios de *reporting* levados a cabo pelas autoridades portuguesas são parte fundamental dos esforços de transparência nacionais, envolvendo a colaboração de diversas entidades da Administração Pública na sua produção. O resultado da consistência dos dados de acesso aberto disponibilizados pelas autoridades portuguesas foi reconhecido no Barómetro de Transparência do *Small Arms Survey*, o que por si só atesta a boa coordenação que há entre a Administração Pública neste processo.

2.2 – A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE BENS E TECNOLOGIAS RELACIONADOS COM A DEFESA

Os processos de transferência de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa referem-se, de acordo com o disposto na lei n.º 49/2009 de 5 de agosto, que regula as condições de acesso e exercício das atividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares, referem-se às operações de Importação, Exportação, Reexportação, Trânsito e atos de intermediação de bens e tecnologias produzidos para fins militares. No decorrer deste trabalho, estas operações serão designadas, de forma geral, como “operações de transferência”. Estas transferências, de acordo com o disposto, no artigo 2º da lei n.º 49/2009 de 5 de agosto, descrevem-se da seguinte forma e referem-se às seguintes atividades:

- **Exportação:** saída de Portugal, de forma temporária ou permanente de Bens e Tecnologias relacionadas com a Defesa. Geralmente, as exportações temporárias referem-se a produtos que saem do território nacional para operações de reparação ou transformação e são mais tarde importados (sendo duas operações distintas);
- **Importação:** as operações de importação (temporária ou permanente) implicam a entrada em território nacional de Bens e Tecnologias Militares²⁷, cujo destino final se encontra expressamente identificado como Portugal;
- **Reexportação:** estas operações referem-se à saída do território nacional de bens e produtos que não têm origem em Portugal ou no Território Aduaneiro Comunitário da UE (por exemplo, bens originários do Canadá com destino à Turquia);
- **Trânsito:** operações onde Bens e Tecnologias Militares circulam pelo território sob soberania portuguesa em operações de transporte para outros destinos que se encontram fora do Território Aduaneiro Comunitário da EU.

²⁷ “Bens e Tecnologias Militares” é o termo utilizado na lei para descrever “Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa”.

- **Atos de Intermediação:** atividades de natureza comercial que resultam da negociação ou organização de transações que implicam a transferência de Bens e Tecnologias Militares de um país terceiro para outro país terceiro.

No que concerne à natureza e à descrição específica destes bens, a lei n.º 49/2009 de 5 de agosto, que cinge o seu objeto à regulamentação do exercício da atividade dos operadores económicos, apresenta apenas na alínea f) do ponto 3 do artigo 2º uma descrição genérica destes bens. A descrição exaustiva dos bens que são considerados como Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa²⁸, encontra-se anexa à lei 37/2011 de 22 de junho²⁹, e corresponde à transposição da Lista Militar Comum da União Europeia, sendo esta atualizada todos os anos. Naturalmente, anualmente são emitidos Decretos-lei que atualizam esta lista e procedem à alteração da lei 37/2011 de 22 de junho³⁰.

A lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, estabelece os procedimentos administrativos para que os operadores económicos obtenham a autorização Estado Português para realizar operações de transferência de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa. Esta autorização, que se traduz na necessidade de licenciamento para as operações de transferência, encontra-se subordinada ao interesse nacional e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

Dada a natureza específica dos bens em questão, é necessária uma atividade de controlo tanto sobre as operações em si, como no que concerne aos operadores económicos envolvidos nestas operações. As entidades habilitadas a operar neste setor³¹ têm de estar devidamente certificadas junto do MDN. Segundo a lei 37/2011 de 22 de junho³², estas entidades podem ser ou operadores privados ou empresas públicas (estando em total e completa igualdade de oportunidade e tratamento), que, após cumprirem os requisitos estabelecidos na lei n.º 49/2009 de 5 de agosto, podem requerer cinco tipos de licenças que habilitem à transferência de Bens

²⁸ Onde se excluem armas para fins desportivos e fins venatórios.

²⁹ Lei 37/2011 de 22 de junho que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Diretivas n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revoga o Decreto-lei n.º 436/91, de 8 de novembro.

³⁰ Atualmente encontra-se em vigor o Decreto-lei n.º 52/2015, de 15 de Abril, que Procedê à quarta alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva n.º 2014/108/UE, da Comissão, de 12 de dezembro de 2014.

³¹ Por uma questão de transparência, o MDN divulga a lista destas entidades na página da *internet* dedicada à divulgação de informações sobre este tipo de operações: <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mdn/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/tranferencias-intracomunitarias-bens-e-tecnologias-militares/transmissao-e-circulacao-de-produtos-de-defesa.aspx>

e Tecnologias Relacionadas com a defesa: as licenças gerais; as licenças globais; as licenças individuais e as licenças de trânsito. Estas licenças encontram os seus modelos regulados pela portaria n.º 109/2012, de 26 de abril.

- **Licenças Gerais:** as licenças gerais apresentam a particularidade de serem alvo de regulação específica através da portaria 290/2016, de 4 de novembro (para além de estarem previstas, tal como as restantes licenças na lei 37/2011 de 22 de junho). Estas licenças autorizam operadores económicos que cumpram os critérios específicos, estipulados no artigo 4^a da referida portaria e as Forças Armadas e de Segurança, a executar atos de transferência de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa, através de 4 tipos diferentes de Licença Geral, de determinados bens da Lista Militar Comum da União Europeia para destinos previamente sancionados. Após a emissão destas licenças, que obviamente estão de acordo com a legislação nacional e os compromissos internacionais do Estado Português, os operadores económicos e as Forças Armadas e de Segurança poderão efetuar transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa sem qualquer outro tipo de formalidade. Estas licenças são, ao abrigo do disposto na portaria 290/2016, de 4 de novembro, emitidas pelo Ministro da Defesa Nacional, podendo este delegar os respetivos poderes no Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa do MDN³³.
- **Licenças Globais:** Estas licenças autorizam os seus titulares a realizar transferências temporárias e definitivas, comunitárias e extracomunitárias, de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa, sem limite de quantidade e valor, pelo período de três anos para destinos específicos identificados nas licenças.
- **Licenças Individuais:** As licenças individuais são emitidas quando um operador nacional autorizado pretende efetuar uma transferência de um tipo de bens específicos para um destino identificado. Estas licenças apresentam uma validade entre seis a doze meses.

³³ Organismo este, que, fruto de uma reestruturação, atualmente se designa agora por Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

- **Licenças de Trânsito:** Estas licenças aplicam-se a pedidos de países terceiros para efetuar uma passagem por território nacional de material que se encontra descrito na Lista Militar Comum da UE que encontra como destino um país terceiro. A emissão destas licenças exige, para além das peças processuais comuns a todas as licenças, uma cópia da licença de exportação do país exportador e um certificado de importação internacional.

Quadro 3.2 – Diferentes tipos de Licenças

	Requerente	Pressupostos para o exportador	Elementos Constitutivos do Pedido	Prazos	Base legal
Licenças Gerais	Operador nacional (entidade privada ou estatal) e Forças Armadas e de Segurança	Entidade habilitada junto do MDN nos termos do artigo 5ª da lei 49/2009	Solicitação do operador e Certificado de Destino Final	Sem prazo de validade	Lei 37/2011; Lei 49/2009; Portaria 290/2016; Portaria n.º 109/2012
Licenças Globais	Operador nacional (entidade privada ou estatal)	Entidade habilitada junto do MDN nos termos do artigo 5ª da lei 49/2009	Solicitação do operador e Certificado de Destino Final	Válida por um prazo de três anos, sucessivamente renovável.	Lei 37/2011; Lei 49/2009; Portaria n.º 109/2012
Licenças Individuais	Operador nacional (entidade privada ou estatal)	Entidade habilitada junto do MDN nos termos do artigo 5ª da lei 49/2009	Solicitação do operador e Certificado de Destino Final	Válida por um prazo de seis a 12 meses	Lei 37/2011; Lei 49/2009; Portaria n.º 109/2012
Licenças de Trânsito	Operador (entidade privada ou estatal)	Autorização do País de Origem	Solicitação do operador; Licenças de exportação do país de origem; Certificado Internacional de Importação	Validade de 60 dias para a realização da operação	Lei 37/2011;

De acordo com o disposto na lei 37/2011 de 22 de junho, as licenças para as transferências de Bens e Tecnologias são solicitadas pelos operadores económicos ao Ministro da Defesa Nacional, que pode delegar competências no Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (atual Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional) no sentido de

iniciar o processo de autorização. O MDN, após análise da integridade das peças processuais, elabora, nos casos de exportação, reexportação, importação temporária e operações de trânsito, um pedido de parecer sobre a conveniência da operação em causa ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, que tem a possibilidade de delegar esta competência no Diretor-Geral de Política Externa. De acordo com o artigo 19º da referida lei, cabe ao MNE pronunciar-se no espaço de 30 dias sobre a conveniência das transferências que se pretendem realizar de acordo com o “ponto de vista da política externa e à luz dos critérios estabelecidos na Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro”, ou seja, cabe ao MNE emitir um parecer vinculativo que tem em conta não só os objetivos da política externa portuguesa, mas que está também de acordo com o principal instrumento legal da União Europeia para o controlo das exportações³⁴ dos Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa.

Com efeito, a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro, que se fundamenta no quadro legal de direito comunitário previamente previsto na Posição Comum 2003/468/CFSP de 23 de junho, sobre o controlo de atos de intermediação de armas, define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, dos Estados-membros da UE³⁵ e corresponde a uma evolução do anterior Código de Conduta da União Europeia sobre Exportação de Armas que, mesmo como apontado como um instrumento da Política Externa e Segurança Comum, não constituía obrigações legais para os Estados-membros, sendo apenas um documento com grandes linhas orientadoras sobre a matéria de exportação de armamento (Mira: 2011, pp250).

A referida Posição Comum, que constitui um documento vinculativo nas suas disposições, estabelece um sistema de troca de informações sobre exportações de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa (“tecnologias e equipamentos militares”) entre os Estados-membros, obrigando a notificações em casos de indeferimento de pedidos de transferência e criando um mecanismo de consulta sobre estas recusas. A Posição Comum prevê a troca de informações, sob regime de confidencialidade e com a garantia de guarda de sigilo comercial, sobre a sua aplicação mas estabelece também um conjunto de oito critérios obrigatórios que são a base para a avaliação de risco das exportações. Estas avaliações de risco correspondem a análises caso-a-caso de todo e qualquer pedido de exportação, tendo em consideração os seguintes critérios previstos no artigo 2º da Posição Comum:

³⁴ A Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro, e os critérios que estabelece, apenas se aplica a operações de exportação.

³⁵ Verificando-se, no entanto, que o Reino da Noruega tem um acordo de associação com a UE no que concerne à aplicação do disposto na Posição Comum.

- **Critério n.º 1:** “Respeito pelas obrigações e pelos compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente sanções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, acordos de não proliferação e assuntos conexos, assim como demais obrigações internacionais.”. Este critério tem também em conta, para além da existência das sanções do Conselho de Segurança e da UE, as sanções impostas pela OSCE e as obrigações legais assumidas perante Tratados, Convenções e Regimes de Controlo de Exportação da maquinaria do Desarmamento e Não-proliferação.
- **Critério n.º 2:** “Respeito pelos Direitos Humanos no país destinatário final e a observância do direito humanitário internacional por parte desse país.”. Este critério é aplicável a todos os destinos, e baseia-se numa análise do país exportador que não emite licenças de exportação quando os bens em causa possam ser considerados suscetíveis de utilização para a repressão do Direito Humanitário Internacional.
- **Critério n.º 3:** “Situação interna do país destinatário final, em função da existência de tensões ou conflitos armados.”. Pretende-se que as exportações de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa prolonguem ou agravem conflitos armados e tensões existentes no país destinatário final dos bens em questão.
- **Critério n.º 4:** “Preservação da paz, da segurança e da estabilidade regionais.”. Este critério procura assegurar que o país destinatário final não utiliza os bens por ele importados para ações ofensivas contra países terceiros.
- **Critério n.º 5:** “Segurança nacional dos Estados-Membros e dos territórios cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-Membro, bem como dos países amigos e aliados.”. Este critério constitui uma salvaguarda para os interesses de segurança nacional dos Estados-membros e também para a segurança dos seus Estados-aliados. Se a tecnologia em causa puder ser alvo de uma utilização ofensiva por parte do Estado destinatário final contra os interesses do exportador, ou dos seus aliados, verifica-se uma razão para uma recusa de exportação.

- **Critério n.º 6:** “Comportamento do país comprador face à comunidade internacional, em especial no que se refere à sua atitude perante o terrorismo, à natureza das suas alianças e ao respeito pelo direito internacional.” O apoio e incitação ao crime organizado e ao terrorismo internacional constituem, com base neste critério, base para justificar uma recusa de exportação. É também dada especial atenção à adesão que o país destinatário final tem aos diversos acordos e regimes de controlo de exportação de armamento relacionados com a Não-proliferação.
- **Critério n.º 7:** “Existência do risco de a tecnologia ou o equipamento militar serem desviados no interior do país comprador ou reexportados em condições indesejáveis.”. O risco de desvio dentro do Estado destinatário final ou para países terceiros é tudo em conta na análise de risco de exportação, que tem em conta a capacidade do Estado de destino garantir um adequado controlo sobre o material que importa.
- **Critério n.º 8:** “Compatibilidade das exportações de tecnologia ou equipamento militar com as capacidades técnicas e económicas do país destinatário tendo em conta a conveniência de os estados suprirem as suas necessidades legítimas de segurança e defesa consagrando ao armamento o mínimo de recursos humanos e económicos.”. Este critério exige que o Estado exportador considere as capacidades técnicas e económicas do Estado destinatário final que pretende a importação de determinado bem. Esta análise está diretamente relacionada com os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio da Nações Unidas e com o grau de desenvolvimento do Estado importador em questão.

Na medida em que a interpretação destes critérios e a sua aplicação são feitas caso-a-caso, isto é, a cada pedido que exportação que é apresentado, o Conselho da União Europeia, numa tentativa de uniformizar a aplicação destes parâmetros publicou o Guia de utilização da Posição Comum 2008/944/PESC, documento divulgado pelo Conselho da União Europeia às delegações dos Estados-membros e disponível para consulta pública na página de internet do SEAE. Este guia corresponde a uma ferramenta auxiliar que promove as boas práticas entre os Estados-membros.

O MNE baseia a sua análise de risco com os critérios previamente enumerados, aplicando cumulativamente critérios estabelecidos no ATT³⁶ e tendo também em consideração a existência de eventuais sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da União Europeia e da OSCE e as orientações nacionais em termos de política externa. A análise de risco realizada recolhe contributos de diversas unidades orgânicas do MNE, e cabe à Direção-Geral de Política Externa (DGPE), em virtude ter as competências específicas sobre estas matérias do Ministro dos Negócios Estrangeiros delegadas no seu Diretor-Geral, que informa o MDN, na figura da DGRDN (também em virtude de delegação de competências por parte do Ministro da Defesa Nacional) do seu parecer sobre o pedido de exportação. Desde o início do processo, o MDN tem, de acordo com o disposto no artigo 26º da lei 37/2011, de 22 de junho, 45 dias para informar o operador económico da autorização para exportação. Cabe à AT proceder às formalidades alfandegárias (formalidades aduaneiras e de peritagem) relativas às operações de transferência dos bens em apreço.

A lei 37/2011, de 22 de junho, que fornece a base legal em termos de direito interno para as transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa, prevê a criação de uma Comissão para o Comércio de Produtos Estratégicos, presidida pelo MDN e composta por elementos do MNE, da AT, da PSP, e do Serviço de Informações da República Portuguesa. Esta Comissão, cujo regulamento de funcionamento se encontra previsto pelo despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 11896/2012, tem competência para se pronunciar sobre dúvidas que surjam no âmbito do licenciamento e certificação dos produtos abrangidos pela referida lei³⁷.

No que concerne à transparência destas operações, os dados quantitativos, tipos de material e destinos são reportados no Relatório Anual de Transferências de Bens e Tecnologias Militares, elaborado pela DGRDN e divulgado na página de internet do MDN. Para além deste relatório, estes dados constam também no Relatório da União Europeia sobre Exportações de Bens e Tecnologias Relacionado com a Defesa e são apresentados à OSCE, em termos de relatórios *inter allia* e à ONU, através de informação parcelar que conta no UNROCA.

³⁶ Estes critérios serão alvo de análise no capítulo 3 desta dissertação, no entanto, é de referir que os critérios da posição comum Posição Comum 2008/944/PESC são mais restritivos do que os critérios do ATT.

³⁷ Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa conforme a descrição da Lista Militar comum da União Europeia.

2.3 – A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE ARMAS

LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE

Se, e tal como foi abordado no subcapítulo anterior, os processos de Transferência de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa se referem a produtos com aplicação militar, os processos de transferência de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre referem-se às transferências de armas de fogo cuja utilização exclua uma utilização militar e se destine a atividades desportivas, de caça e de defesa pessoal. A este propósito, refira-se que a Lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, e que se traduz no diploma seminal em termos de legislação nacional para as transferências de armas ligeiras e de pequeno calibre, menciona explicitamente no n.º 2 do artigo 1º que “ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares”, fazendo assim uma distinção entre armas de aplicação militar e armas de uso civil.

A lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro é, a par do Regulamento (UE) n.º 258/2012 Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, um documento que, como se verá adiante, é estruturante para as Transferências de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. A lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro é, no entanto, uma lei com um âmbito extremamente alargado, que procura regular desde as definições das mais variadas armas³⁸, ao exercício de uso e porte de arma, regulando ainda as disposições referentes às suas transferências. O facto de ser uma lei bastante lata no que se refere aos seus objetivos é, em parte, explicado pelo facto desta lei proceder à unificação de diversas disposições sobre esta matéria que se encontravam dispersas por vários diplomas. Como explica o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Publica na página de internet institucional do MAI relativa às armas, “...a anterior legislação era um autêntico caos legislativo. Encontrava-se dispersa por vários diplomas avulsos alguns com dezenas de alterações, datando desde os anos quarenta até 2005” (MAI: s.a.).

A lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro apresenta, à semelhança da lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, um conjunto de definições sobre as matérias abrangidas nesse diploma. Assim, no seu

³⁸ De notar que a Lei 5/2006, de 26 de fevereiro elenca no seu artigo 2º perto de 50 tipos e subtipos de armas.

artigo 2º é apresentada uma extensa lista de definições, das quais se destacam as seguintes no âmbito desta dissertação:

- **Arma de Fogo:** “Todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis”;
- **Armeiro:** “Qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições”³⁹;
- **Equipamentos, meios militares e material de guerra:** “Os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança”;
- **Importação:** “Entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia”;
- **Exportação:** “saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros”;
- **Trânsito:** “passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado”;
- **Transferência:** “entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia, tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal, tendo como destino final Estados membros da União Europeia”;

³⁹ As listas nacionais das entidades aptas ao fabrico, reparação e venda de armas e munições é publicada pela PSP na sua página de internet, disponível em:
<http://www.psp.pt/Pages/armasexplosivos/Documentos.aspx?menu=4&submenu=1>

Para além das definições gerais acima elencadas, a mesma lei apresenta no seu artigo 3º uma extensa classificação própria de armas, munições e acessórios⁴⁰. No âmbito das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre para utilização civil, destacam-se as seguintes classificações:

Artigo 3.º
Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 - As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

...

3 - São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4 - São armas da classe B1:

- a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);
- b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5 - São armas da classe C:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;
- c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;
- d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;
- e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;
- f) (Revogada.)
- g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6 - São armas da classe D:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma

⁴⁰ A lista completa destas armas, munições e componentes, encontra-se anexa a esta dissertação.

estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;
c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

...

12 - As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

No que concerne ao processo específico de transferência de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, âmbito deste subcapítulo, a lei 5/2006, de 26 de fevereiro, o capítulo VII da referida lei apresenta no seu artigo 60º um procedimento lacónico relativo a estas operações. Com efeito, a redação do referido artigo, no que toca ao processo específico de exportação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, refere o seguinte:

Artigo 60.º
Autorização prévia à importação e exportação

1 - A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com exceção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do diretor nacional da PSP.

2 - A autorização pode ser concedida:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a atividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respetiva licença.

3 - Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F, ou que delas estejam isentos.

...

6 - O requerimento, acompanhado pelo certificado de utilizador final, individual ou coletivo, quando a arma se destine à exportação, indica o tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico, demais características da arma e a indicação de a arma ter sido sujeita ao controlo de conformidade.

7 - Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.

8 - O parecer previsto no número anterior é vinculativo e enviado à PSP no prazo de 10 dias após o pedido.

...”

O Artigo 60º estipula procedimentos para as importações e exportações de certas Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, dos seus componentes e de munições. No entanto, a redação deste artigo, que é seminal em termos de esclarecimento dos procedimentos de importação e exportação destes bens, não é clara no que concerne aos procedimentos a tomar. Se por um lado, o objeto do artigo é claro, já que elenca quais os tipo de armas que da lista geral apresentada no artigo 2º da lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro, no que concerne aos procedimentos de análise de risco inerentes às exportações, os procedimentos não são claros: o artigo 60º, pese embora mencione, à semelhança da lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, a obrigatoriedade da apresentação de um certificado de utilizador final, este artigo faz referência ao Código de Conduta da União Europeia sobre Exportação de Armas como fundamento para uma eventual consulta ao MNE (“pode”) para esclarecimento de dúvidas “quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre Exportação de Armas”. Ora, o Código de Conduta da União Europeia sobre Exportação de Armas, foi um instrumento da política externa europeia que vigorou entre 1998 e 2008, destinado indicar metodologias de exportação de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa comuns aos Estados-membros da União Europeia (Bauer e Bromley: 2004). Este Código de Conduta não era legalmente vinculativo muito embora apresentasse já a base para os oito critérios presentes agora na Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro, que o substituiu.

Em termos de licenças para transferências previstas na lei, para além das operações de importação e exportação para espaços extra comunitários previstas no artigo 60º da lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro, encontra-se também previsto no artigo 61º a figurada de importações e exportações temporárias. A lei em apreço prevê, no entanto, procedimentos específicos para importações e exportações, definitivas ou temporárias, nos artigos 67º, 68º e 68º -A. Estas operações não requerem pareceres do MNE, verificando-se que a lei prevê, também para os casos em que as operações de transferência necessitam de parecer no MNE, uma estreita coordenação entre a AT e a PSP/MAI para os controlos alfandegários destes produtos.

Tal como anteriormente referido, cumulativamente à lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro, o Regulamento (UE) n.º. 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de

2012 é também ele estruturante para o processo de transferências de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. O referido regulamento, legislação comunitária que goza de aplicabilidade direta na ordem jurídica dos Estados-membros (Campos e Campos: 2007: pp311), e estabelece procedimentos comuns aos Estados-membros da UE acerca da exportação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, seus componentes e munições.

O Regulamento (UE) n.º. 258/2012 aplica o artigo 10º do protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, regulando as transferências das munições, componentes e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre de utilização não-militar. O artigo 10º estabelece⁴¹, de forma resumida, as seguintes obrigações aos seus Estados-parte:

- Os Estados devem possuir um sistema de controlo eficaz sobre as transferências de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, assim como os seus componentes e munições. Encontra-se em anexo a este regulamento uma lista das “armas de fogo, das suas partes e componentes essenciais e de munições”;
- É previsto um conjunto mínimo de informações administrativas sobre a transferência em causa (data, tipo de armamento, destino, tipologia e quantidade de material, etc.).

O Regulamento (UE) n.º. 258/2012 define aos Estados-membros da EU, de forma completa e inclusiva, procedimentos a adotar sobre as exportações temporárias e definitivas de armas de fogo, munições e componentes, de acordo com a lista anexa ao regulamento, que tenham como destino Estados que se encontram fora do espaço comunitário e que não se destinem a fins militares. De igual forma, são impostas obrigações gerais sobre os controlos administrativos e alfandegários dos Estados-membros e são estabelecidos princípios de cooperação administrativa e formalidades aduaneiras a cumprir. No que concerne à análise de risco das transferências, o artigo 10º do Regulamento (UE) n.º. 258/2012 estabelece os seguintes critérios para atribuição de uma autorização de exportação:

Artigo 10º

⁴¹ O referido artigo encontra-se anexo a esta dissertação.

1. Ao decidirem da concessão de uma autorização de exportação nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros têm em conta todos os aspetos pertinentes, nomeadamente, se for caso disso:

- a) As suas obrigações e compromissos enquanto Partes de acordos internacionais de controlo das exportações ou de tratados internacionais na matéria;
- b) Questões de política externa e de segurança nacional, incluindo as abrangidas pela Posição Comum 2008/944/PESC;
- c) Questões relativas à utilização final prevista, ao destinatário, ao destinatário final identificado e ao risco de desvio.

2. Para além dos aspetos pertinentes previstos no n.º 1, ao avaliarem um pedido de autorização de exportação, os Estados-Membros têm em conta a aplicação pelo exportador de meios e procedimentos proporcionados e adequados que permitam assegurar a conformidade com as disposições e os objetivos do presente regulamento e com os termos e condições da autorização.

Ao decidirem da concessão de uma autorização de exportação nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros respeitam as suas obrigações decorrentes das sanções impostas por decisões adotadas pelo Conselho, por uma decisão da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) ou por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em especial no que diz respeito aos embargos de armas.

Assim, no âmbito das transferências de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre é de referir que a lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro, não é clara e apresenta aparentes contradições. Antes de mais porque exclui do seu objeto, no seu artigo 1º, as armas e munições que se destinam às forças armadas e forças de segurança, assim como as armas e munições “que se destinem exclusivamente a fins militares”. No entanto, a mesma lei faz referência ao Código de Conduta da União Europeia sobre Exportação de Armas, entretanto substituído pela Posição Comum n.º 2008/944/PESC, destinado sobretudo à harmonização entre os Estados-membros da União Europeia de procedimentos relativos às exportações de material militar, tal como está previsto na sua primeira provisão operacional, ou seja, o legislador baseia-se num diploma que não se refere diretamente ao âmbito da lei n.º5/2006 para justificar uma eventual pedido de parecer ao MNE sobre a análise de risco à exportação, o qual, se solicitado, é vinculativo. Já o Regulamento (UE) n.º. 258/2012 estabelece no seu artigo 10º a obrigatoriedade de fazer uma análise de risco às exportações segundo critérios que acabam por replicar o disposto na Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro, no entanto, a ordem jurídica nacional não estabelece claramente o procedimento para esta análise de risco: na prática o MNE executa este procedimento com base na lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro.

Salienta-se, ainda que tanto o Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março como a lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro apresentarem listas do material que regulam. Estas diferentes listagens e classificações são distintas da Lista Militar Comum da União Europeia que é, aliás, publicada anualmente na legislação nacional. Embora as diferentes listas/classificação se refiram a material distinto (bens e tecnologias de uso militar ou de uso civil), este facto poderá eventualmente causar alguma confusão na classificação de armas e munições – não existe, em bom rigor uma lista nacional consolidada de armas e munições.

De forma resumida, o seguinte quadro elenca as principais semelhanças e diferenças entre a lei n.º5/2006, de 26 de fevereiro e o Regulamento (UE) n.º 258/2012:

Quadro 4.2 – Semelhanças e Diferença entre diplomas

	Lei n.º5/2006	Regulamento (UE) n.º 258/2012
Âmbito de aplicação	Aplica-se nas fronteiras administrativas do Estado Português, assim como em operações intracomunitárias e extracomunitárias.	Operações extracomunitárias.
Entrada em vigor	23 de fevereiro de 2006	30 de setembro de 2013
Classificação dos bens	Lista própria de classificação de bens positivada no seu artigo 3º. Sem relação com a Lista Militar Comum.	Lista anexa baseada nas nomenclaturas pautais e estatísticas da UE e na Pauta Aduaneira comum. Sem relação com a Lista Militar Comum.
Operações previstas	Fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso de armas ligeiras e de pequeno calibre de aplicação civil, assim como seus componentes e munições.	Exportações (temporárias e definitivas), reexportações, trânsitos e importações (temporárias e definitivas).
Análise de Risco	A análise de risco é opcional: caso seja solicitada ao MNE, é vinculativa.	A análise de risco obrigatória consoante os critérios previstos no artigo 10º
Medidas de Transparência	Sem obrigações de <i>reporting</i> previstas.	Sem obrigações de <i>reporting</i> previstas.

3 – IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Nos capítulos anteriores foram abordadas as questões relacionadas com o papel da Administração Pública enquanto elemento integrante da estrutura do Estado, e com as influências, quer em termos de regulamentação, como em termos de doutrinas e metodologias que se fazem sentir na sua ação. De seguida, abordou-se o sistema atual de licenciamento de transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, assinalando as responsabilidades do Estado Português nesta matéria e descrevendo de forma sumária o papel das diferentes entidades da Administração Pública nos procedimentos administrativos inerentes a estes processos.

Este capítulo versa sobre o ATT, debruçando-se não só sobre o processo que levou à sua assinatura e ratificação mas assinalando também as obrigações legais que a entrada em vigor deste instrumento de Direito Internacional implicou para o Estado Português. Procura-se, no fundo, compreender quais os efeitos que a entrada em vigor do ATT, que decorreu a 24 de dezembro de 2014, teve não só em termos dos processos de licenciamento das transferências dos bens em apreço, mas também na estrutura da Administração Pública. Naturalmente, as questões de substância em termos de esforços diplomáticos ligados à negociação e acompanhamento do ATT serão afloradas, pese embora o grande objetivo seja o estudo dos efeitos do ATT na ordem jurídica interna.

O Tratado sobre o Comércio de Armas é o principal instrumento legal do sistema Internacional para o controle das transferências de Armamento, não obstante a existência de outras Convenções, Tratados e Regimes que versam, de forma genérica, sobre as mesmas matérias.

A originalidade do ATT será descrita nos subcapítulos seguintes, procurando-se evidenciar a sua importância perante os restantes instrumentos jurídicos já existentes no Sistema Internacional. De forma a obter estes resultados, e tendo em consideração que os efeitos da aplicação do ATT sobre a Administração Pública, nomeadamente nos processos de licenciamento vigentes, é de facto o objeto de estudo desta dissertação, este terceiro capítulo está organizado em três subcapítulos distintos que procuram apresentar uma abordagem holística que permite a descrição geral do ATT enquanto instrumento legal com efeitos no Sistema Internacional e na ordem jurídica interna.

As obrigações impostas pelo ATT, vinculativas desde a sua ratificação, serão neste capítulo alvo de um exercício de comparação com as obrigações descritas nos capítulos

anteriores referentes às transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Procurar-se-á entender em que medida o sistema nacional de controlo de transferências anterior ao ATT foi alterado e quais as consequências práticas para as entidades da Administração Pública Nacional envolvidas nestes processos e para a BTID nacional, os armeiros e a sociedade civil.

3.1 – O TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Pese embora a importância que o controlo do Armamento tem vindo a assumir no Sistema Internacional após a segunda guerra mundial, particularmente no que concerne ao Desarmamento e Não proliferação de ADMs's, as temáticas relacionadas com as armas ligeiras e de pequeno calibre têm vindo a assumir uma importância cada vez maior tanto nos *fora* internacionais como na sociedade civil. Com efeito, é cada vez mais estudada a relação entre proliferação de armas ligeiras, Direito Humanitário, Desenvolvimento e Violência de Género (Mack: 2014, pp9). Neste contexto, o ATT, pela sua natureza e pelo seu impacto é tido como o primeiro grande instrumento que permitiu colmatar a falta de um instrumento universal que estabelecesse regras obrigatórias aos seus Estado-parte no sentido de controlar as transferências de armas convencionais. É inegável que a adoção do ATT⁴² permitiu estabelecer mecanismos de controlo deste tipo de transferências ao mesmo tempo que implementou regulação específica e permitiu a responsabilização internacional dos Estados sobre este tipo de transferências (Kytomaky: 2015: pp2). Esta importância do ATT foi frisada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas quando o ATT entrou em vigor, em 2014:

“This marks the opening of a new chapter in our collective efforts to bring responsibility, accountability and transparency to the global arms trade. From now on, the States parties to this important Treaty will have a legal obligation to apply the highest common standards to their international transfers of weapons and ammunition.

...

It is also critical that we continue to promote universal participation in the Arms Trade Treaty by encouraging all States, particularly major arms exporters and importers, to join this Treaty. With this in mind, I call on those States who have not yet done so, to accede to it without delay.”

Ban Ki-moon, 23 de dezembro de 2014

No entanto, para compreender a relevância do ATT é necessário compreender o processo que decorreu desde a adoção em sede da AGNU da resolução originária que previu a adoção deste tratado, até à sua plena entrada em vigor.

Durante a 61^a sessão da AGNU, que decorreu no final de 2006, foi submetida pelo Reino Unido em sede de 1^o Comité da AGNU a proposta de resolução “*Towards an arms trade treaty*:

⁴² O texto deste Tratado encontra-se em anexo a esta dissertação.

establishing common international standards for the import, export and transfer of conventional arms”. Esta proposta de resolução, que contou com o Estado Português como um dos patrocinadores, foi aprovada com apenas 1 voto contra (dos Estados Unidos da América) e 24 abstenções, e foi mais tarde incluída no relatório do 1º Comité, apresentado à AGNU. Em sede da AGNU, a resolução 61/89 *Towards an arms trade treaty: establishing common international standards for the import, export and transfer of conventional arms* foi aprovada, dando assim início ao processo que levou à adoção do ATT e coroando os esforços de *lobbying* feitos tanto por parte da sociedade civil como de alguns Estados (Muggah: 2013). O texto aprovado da resolução previa, no seu 2º parágrafo operacional, a constituição de um grupo de trabalho com o propósito de apresentar um relatório que apresentasse os parâmetros do futuro Tratado. Este relatório foi apresentado em à AGNU em agosto de 2008 e permitiu a constituição de um grupo de trabalho (*Open-ended Working Group*) aberto a todos os Estados, que apresentou o seu relatório final à AGNU em julho de 2009. Este relatório continha as ideias embrionárias subjacentes ao ATT (Spies: 2009), e permitiu a adoção da resolução da AGNU 64/48 *The Arms Trade Treaty* que estabeleceu um comité preparatório para a operacionalização do ATT e definiu a realização de uma conferência diplomática, em 2012, para a negociação do ATT. Esta conferência realizou-se em Nova Iorque, entre 2 e 27 de julho, sem que tivesse sido alcançado nenhum acordo sobre o Tratado e tendo alguns Estados solicitado mais tempo para a apreciação dos elementos apresentados (Geneva Academy: 2013, pp5). Em dezembro de 2012, a AGNU adotou a resolução 67/234 que previa a realização em março de 2013 da Conferência Final sobre o ATT.

A conferência final sobre o ATT realizou-se na sede das Nações Unidas em Nova Iorque entre 18 e 28 de março de 2013. A 28 de março, foi circulado entre os Estados o último *draft* do texto do Tratado. Apenas três Estados (Coreia do Norte, Síria e Irão) se opuseram à adoção deste texto. A 2 de abril, a ONU adotou formalmente o texto do ATT, tendo este sido aberto para assinatura a 3 de junho. Portugal assinou o ATT a 3 de junho de 2013, tendo-o ratificado a 18 de Agosto de 2014 e depositado, a 25 de setembro de 2014, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o seu instrumento de ratificação. Em virtude do disposto do artigo 22º do ATT, este entrou em vigor 90 dias após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação junto do Secretário-geal das Nações Unidas, o que sucedeu a 24 de dezembro de 2014, tendo Portugal sido um dos primeiros 50 Estados a proceder a este ato.

O Tratado do ATT, foi publicado em Diário da República a através da Resolução da Assembleia da República n.º 76/2014 a 18 de agosto de 2014. De notar que o ATT, dada a sua natureza, tem um especial enquadramento na ordem jurídica portuguesa, com efeitos a nível da

sua aplicação e aplicabilidade, que deriva do disposto na nossa lei fundamental. Com efeito a Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 8º que a ordem jurídica portuguesa acolhe as “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”. Assim, dada a sua natureza o ATT depois de ter seguido os devidos procedimentos que conduziram à sua ratificação, produz efeitos sobre a ordem jurídica portuguesa.

Os objetivos principais do ATT estão definidos no seu artigo 1º e referem que este Tratado pretende regular o comércio internacional de armas convencionais, e prevenir e erradicar o comércio ilícito e o desvio destes tipos de bens. No que concerne ao seu objeto, o seu artigo 2º menciona os tipos de armas convencionais abrangidos pelo Tratado. Esta listagem da tipologia de armas é coincidente com a lista de categoria de armas do UNROCA⁴³, cujas classificações são a base de trabalho do ATT (Kytomaki: 2015b, pp7). No entanto, o ATT refere também nos seus artigos 3º e 4º que as munições e componentes referentes às suas categorias de armas são também abrangidas no seu âmbito. É também mencionado explicitamente, no artigo 5º, que as categorias de bens que constam em eventuais listas nacionais têm de conter elementos que permitam uma descrição do bem de acordo com as categorias do UNROCA.

O ATT, embora refira como propósito “Prevenir e Erradicar o tráfico ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio”, fundamenta-se nas transferências de armas convencionais declaradas pelos Estados-parte. A referência às transferências é feita no n.º2 do artigo segundo, e menciona que para efeitos do Tratado são tidas como transferências as exportações, importações, trânsitos, transbordos e operações de intermediação (corretagem).

Tal como foi anteriormente abordado no segundo capítulo, existem já instrumentos de Direito Internacional que regulam as Transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Com efeito, verifica-se que a CCM, a CCW e o UNPoA contêm disposições relativas à produção e transferência dos bens que constituem o objeto do seu texto. Para além destes instrumentos de Direito Internacional Público, no caso do Estado Português, como destinatário de Direito Comunitário, é de ter em consideração que a aplicação da Posição Comum 2008/944, do Conselho, acarreta também um conjunto de obrigações legais e procedimentos para a transferência de material que consta na Lista Militar Comum da União Europeia.

⁴³ Esta listagem encontra-se anexa a esta dissertação (Anexo A). À semelhança do UNROCA, as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre são opcionais.

O seguinte quadro explica a complementaridade entre o ATT, o UNPoA e a CCW:

Quadro 1.3 – O ATT, o UNPoA e a CCW

	ATT	UNPoA	CCW
Natureza jurídica	Tratado	Programa de Ação (Acordo Não-vinculativo)	Convenção
Obrigatoriedade	As disposições do ATT são legalmente vinculativas para os seus Estados-parte	As disposições do UNPoA não são vinculativas: os Estados que implementam este programa de ação fazem-no voluntariamente	As disposições da CCW são legalmente vinculativas para os seus Estados-parte
Objeto	Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e, opcionalmente, Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre e suas munições (Armas Convencionais que constam nas classificações UNROCA)	Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre e suas munições.	Armas e Munições que causam “Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente” (Com particular destaque para minas, e certos tipos de munições de fragmentação)
Âmbito	Operações de transferência	Produção, marcação, registo de armas e conservação de arquivos, gestão de <i>stocks</i> e transferências	Produção, utilização e transferências
Implementação	A legislação nacional está subordinada às disposições do ATT	Cada Estado implementa as disposições do UNPoA voluntariamente	A legislação nacional está subordinada às disposições do ATT
Obrigações de Reporting	Relatórios anuais ⁴⁴	Relatório Bianual de acesso público ⁴⁵	Relatórios anuais de <i>compliance</i> , de acesso público ⁴⁶

⁴⁴ Os Estados escolhem se pretendem divulgar os seus relatórios anuais. Os relatórios disponíveis para consulta pública encontram-se em:

<http://www.thearmstradetreaty.org/index.php/en/resources/reporting>

⁴⁵ Disponível em: [http://www.poa-](http://www.poa-iss.org/CASACountryProfile/PoANationalReports/2016@158@2016%20-%20PoA%20-%20Portugal%20-%20E.pdf)

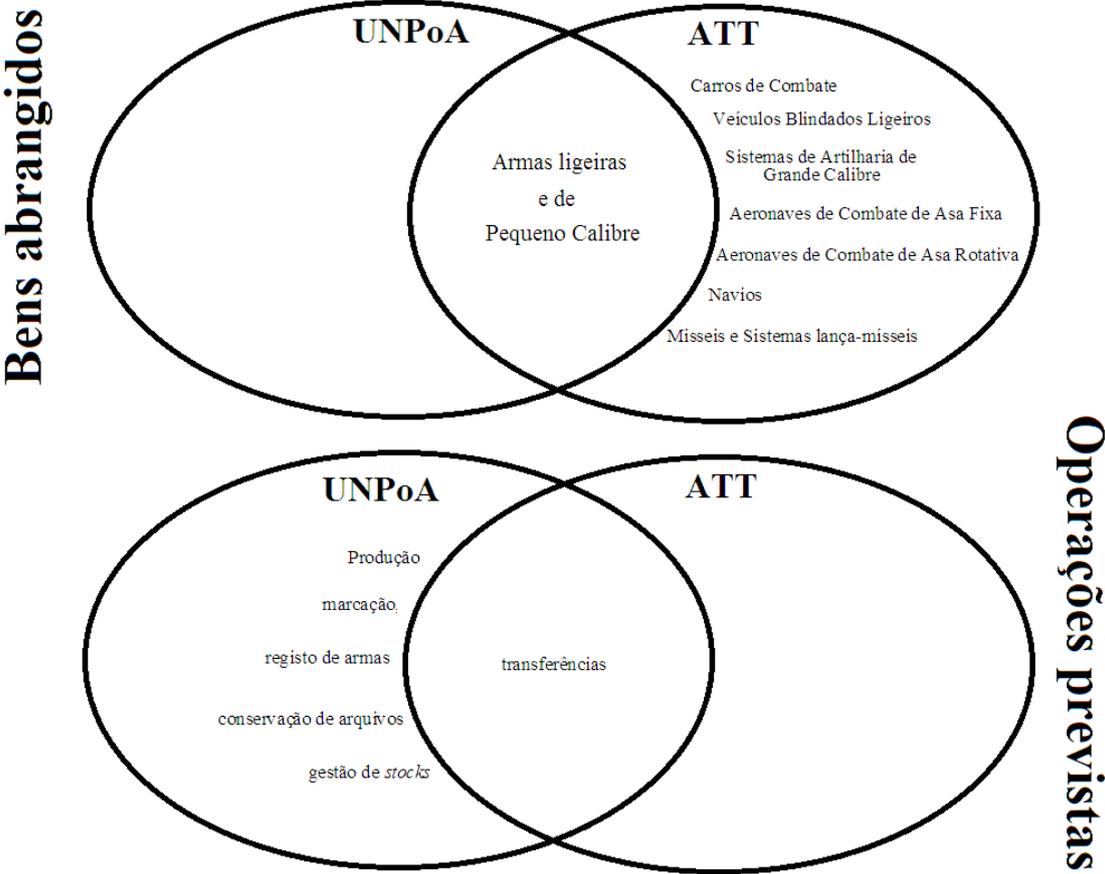
[iss.org/CASACountryProfile/PoANationalReports/2016@158@2016%20-%20PoA%20-%20Portugal%20-%20E.pdf](http://www.poa-iss.org/CASACountryProfile/PoANationalReports/2016@158@2016%20-%20PoA%20-%20Portugal%20-%20E.pdf)

⁴⁶ Este relatório encontra-se disponível na seguinte página:

<https://www.un.org/disarmament/geneva/ccw/compliance/annual-reports-database/>

De acordo com o exposto, e feita a comparação sobre os elementos fundamentais destas iniciativas, é possível compreender que as disposições do ATT, a UNPoA e a CCW se complementam e a sua aplicação simultânea permite um eficaz controlo sobre transferências das armas convencionais e a implementação de restrições ao fabrico, uso e armazenagem de armas com efeitos traumáticos considerados excessivos (CCW). Considerando o tipo de bens abrangidos pelo ATT e o UNPoA e as operações que ambos os instrumentos procuram regular, podemos aferir que há de facto uma relação estreita entre estes dois instrumentos, que pode ser ilustrada da seguinte forma:

Figura 1.3 – relações entre o ATT e o UNPoA



Fonte: Adaptado de Small Arms Survey, 2012

A relação de complementaridade entre o ATT e o UNPoA permite um grande controlo sobre o fabrico, armazenamento e transferências dos bens sob o seu âmbito, no entanto, é de relembrar que as disposições do UNPoA são voluntárias. Além disso, embora o ATT tenha uma vocação universal, a verdade é que embora 130 Estados tenham assinado o ATT, até à data apenas 87 Estados o ratificaram. É por esta razão, o exercício de *reporting* que é feito ao UNROCA, embora abranja as mesmas categorias do ATT, apresenta ainda uma grande validade: o UNROCA recolhe dados desde 1991 e em 2015, mais de 170 Estados procederam ao seu exercício de *reporting* (Goldring: 2016: pp1-3).

3.2 – AS OBRIGAÇÕES LEGAIS DO TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

O ATT é, tal como anteriormente exposto, o único instrumento de Direito Internacional Público que estabelece obrigações legais que procuram regular as transferências de Armas Convencionais e minimizar o seu risco de desvio e de utilização não fundamentada, responsabilizando os seus Estados-parte pelas transferências que executam. Para tal, o ATT, cujas disposições se fundamentam nas transferências declaradas pelos Estados, estabelece um conjunto de obrigações que incidem sobre o seu objeto (armas convencionais e armas ligeiras e de pequeno calibre) e sobre o comportamento dos seus Estado-parte. O ATT estabelece, para os seus Estados-parte, obrigações em diferentes âmbitos mas não estabelece procedimentos específicos para os cumprimentos das suas obrigações, deixando ao critério de cada Estado-parte a implementação das medidas que acharem necessárias, assim como a eventual criação de estruturas dedicadas à implementação do Tratado (UNODA: 2015b, pp2). Da mesma forma, o preâmbulo do ATT assegura a soberania dos Estados e o primado do direito interno no comércio de armas dentro das fronteiras administrativas dos Estados-parte (Geneva Academy: 2013, pp10), pelo que se encontra claro que o ATT apenas vai regulamentar as transferências entre Estados. Dentro deste vetor, o ATT estabelece obrigações nos seguintes âmbitos:

- **Sistema de controlo nacional de exportações:** O ATT estabelece a obrigatoriedade dos seus Estados-parte possuírem um sistema nacional de controlo de exportações⁴⁷, cujos regulamentos e dispositivos legais definam quais as entidades estatais envolvidas nos processos de exportação de armas convencionais, quais os critérios utilizados para o deferimento das exportações ou para as recusas e quais as medidas legais que se aplicam às violações da regulamentação. Este sistema deve abarcar a obrigatoriedade de manter registos das exportações, com informações sobre os bens exportados e o seu destino por um período não inferior a 10 anos.
- **Definições nacionais sobre Armas Convencionais e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre:** Os Estados-parte do ATT devem possuir uma lista de controlo nacional onde estejam contidas as definições das armas convencionais, munições e seus componentes, que são sujeitas à regulamentação e controlo.

⁴⁷ Incluindo operações de transferência e atos de intermediação.

Esta lista deve conter pelo menos as categorias de armamento estabelecidas no UNROCA, e respeitar as suas definições. Os Estados-parte devem ainda apresentar a lista ao secretariado do ATT e disponibiliza-la aos restantes Estados-parte.

- **Requisitos para exportações:** as exportações, trânsitos e atos de intermediação apenas ocorrem com autorização expressa dos Estados. Cada pedido de exportação deve ser analisado caso-a-caso pelas autoridades competentes que têm em conta as seguintes disposições previstas no ATT:
 1. A existência de sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas⁴⁸;
 2. As obrigações legais decorrentes da aplicação de Instrumentos de Direito Internacional Público dos quais os Estados fazem parte;⁴⁹
 3. O conhecimento, por parte do Estado exportador, que o material em causa será utilizado para a prática de crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra, ataques contra objetivos civis ou outros crimes de guerra;

Para além destes critérios, que obrigatoriamente representam razão para a proibição de uma exportação, a cada pedido de exportação deve também ser aplicada uma análise de risco por parte do Estado exportador. Esta análise de risco incide sobre os seguintes tópicos:

1. A exportação pode minar a paz e segurança;
2. A exportação pode facilitar violações graves do Direito Internacional Humanitário ou do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

⁴⁸ O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas refere-se a disposições sobre o papel do Conselho de Segurança em casos de “ameaça à paz, rutura da paz e ato de agressão”. É neste contexto que são adotadas através de resoluções do Conselho de Segurança sanções, embargos ou outras medidas restritivas sobre um Estado em particular. A referência ao capítulo VII no ATT assegura que, neste âmbito, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas são obrigatoriamente adotadas, mas, no entanto, as recomendações do Conselho Segurança não são obrigatoriamente vinculativas.

⁴⁹ A título de exemplo, podemos mencionar a CCW, a CCM ou o Protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

3. A exportação pode facilitar infrações às convenções ou protocolos internacionais relativos ao terrorismo dos quais o Estado exportador é parte;
 4. A exportação constitui ou facilita uma infração às disposições das convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado exportador é parte.
 5. A exportação pode facilitar ou ser usada para atos relacionados com violência de género ou atos de violência contra mulheres e crianças.
- **Sobre as importações:** no que concerne às importações, o ATT define que os Estados importadores devem, se solicitado, fornecer informações sobre a sua regulamentação aos Estados exportadores, de forma a que estes possam executar uma correta análise de risco das suas exportações⁵⁰. É também mencionada a obrigatoriedade da existência de um sistema nacional de controlo das importações (similar ao sistema de controlo das exportações) e o direito, por parte do Estados importadores, a solicitar informações ao Estado Exportador sobre as suas autorizações de exportação já realizadas ou pendentes.
 - **Na regulamentação de operações de trânsito e atos de intermediação:** está definida a obrigatoriedade de regular apropriadamente, e de acordo com a Lei Internacional, as operações de trânsito e os atos de intermediação por parte dos operadores económicos, que poderão ser obrigados a possuir um registo prévio ou uma autorização escrita para atos de intermediação de bens abrangidos pelo ATT.
 - **Estabelecimento de medidas de mitigação de desvio de armas:** o ATT considera a análise de risco aplicada às transferências dos bens que constam da lista nacional de controlo uma parte fundamental do esforço de aplicação de medidas de mitigação do risco de desvio de armas. Assim, a troca de informação entre os Estados e a correta regulação dos operadores económicos envolvidos neste tipo de transferências deve ser uma preocupação fundamentas dos Estados- parte do ATT que devem trocar informações, desejavelmente através do Secretariado do ATT, sobre atividades ilícitas, rotas do tráfico internacional,

⁵⁰ O tratado dá como exemplo o Certificado de Destino final, não existindo, no entanto, referência à obrigatoriedade da existência deste documento.

corretores ilícitos, fontes de fornecimento ilícito, métodos de dissimulação utilizados para tráfico, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos ilícitos envolvidos em desvios de armas.

- **Obrigações de transparência e *accountability***: A transparência e as medidas geradoras de confiança são, como já foi referido, uma parte substancial no desenho da arquitetura de segurança do Sistema Internacional. Neste âmbito, o ATT além de prever a entrega de um relatório inicial que contém informações sobre os sistemas de controlo e as disposições legais dos Estados no momento da adesão, prevê também a entrega de um relatório anual de importações e exportações⁵¹.

Quadro 2.3 – Correspondência entre as disposições do ATT e os seus artigos

Disposições Gerais	Artigos do Tratado
Estabelecimento de um sistema de controlo nacional de transferências	Artigo 5º; Artigo 12º; Artigo 14º.
Definições nacionais sobre Armas Convencionais e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	Artigo 2º; Artigo 3º; Artigo 4º; Artigo 5º.
Requisitos para exportações	Artigo 6º; Artigo 7º; Artigo 9º ; Artigo 10º; Artigo 12º.
Importações	Artigo 7º; Artigo 8º; Artigo 12º.
Regulamentação de operações de trânsito e atos de intermediação	Artigo 9º; Artigo 10º; Artigo 12º.
Estabelecimento de medidas de mitigação de desvio de armas	Artigo 11º.
Obrigações de transparência e <i>accountability</i>	Artigo 13º.

⁵¹ Os relatórios que os Estados-parte disponibilizaram para consulta pública podem ser acedidos em: <http://www.thearmstradetreaty.org/index.php/en/resources/reporting>

Como se pode verificar, o ATT faz um enfoque na regulamentação e na transparência. Tal como anteriormente referido existem, no entanto, vários instrumentos no sistema Internacional que contêm disposições similares às do ATT. O quadro seguinte demonstra as correspondências existentes com instrumentos do Sistema Internacional dos quais Portugal faz parte:

Quadro 3.3 – Correspondência entre as disposições do ATT e outros instrumentos internacionais dos quais Portugal faz parte

Obrigação do ATT	Prevista em
Estabelecimento de um sistema de controlo nacional de transferências	<ul style="list-style-type: none"> - Posição Comum 2003/468/CFSP de 23 de junho, sobre o controlo de atos de intermediação de armas; - Regulamento (UE) n.º. 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.
Definições nacionais sobre Armas Convencionais e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	<ul style="list-style-type: none"> - UNROCA; - Arranjo de Wassenaar; - Lista Militar Comum da União Europeia; - Regulamento (UE) n.º. 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012.
Controlo e análise de risco das exportações	<ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (UE) n.º. 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro; - Arranjo de Wassenaar;
Regulamentação de operações de trânsito e atos de intermediação	<ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (UE) n.º. 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro; - Posição Comum 2003/468/CFSP de 23 de junho, sobre o controlo de atos de intermediação de armas;

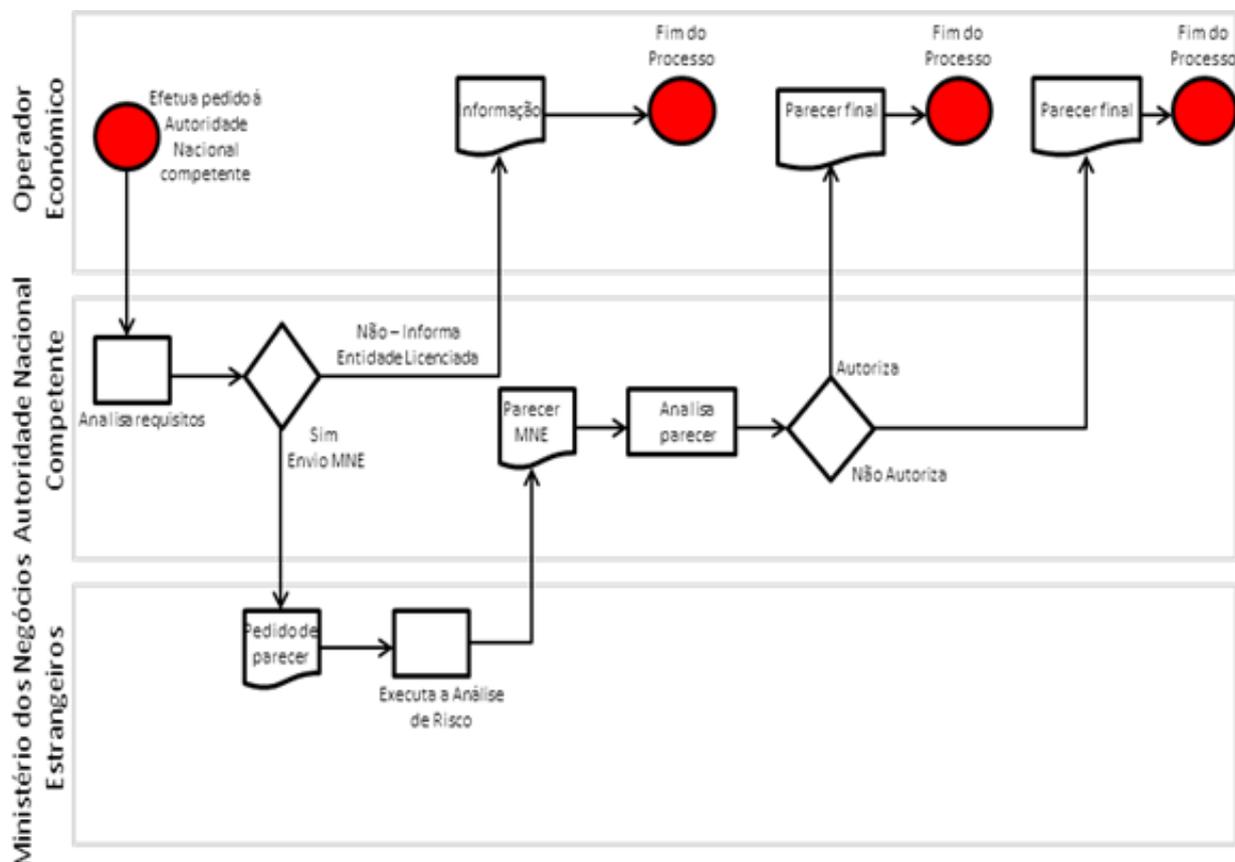
<p>Estabelecimento de medidas de mitigação de desvio de armas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (UE) n.º. 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre; - Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro; - <i>International Tracing Instrument</i>.
<p>Obrigações de transparência e <i>accountability</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> - UNROCA; - Arranjo de Wassenaar; - Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre; - Relatórios da OSCE; -Relatório Anual da União Europeia;

3.3 – O SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DAS TRANSFERÊNCIAS DE BENS E TECNOLOGIAS RELACIONADAS COM A DEFESA E ARMAS LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE E O ATT

Antes da entrada em vigor do ATT, Portugal já havia assumido compromissos no âmbito de Instrumentos de Direito Internacional que implicavam obrigações e restrições em termos de produção, atos de intermediação e transferências de armas convencionais. As disposições legais referentes a estes compromissos, elencados nos capítulos anteriores, implicam a ação de várias entidades da Administração Pública Portuguesa que, de acordo com o seu nível de governança nos processos de Transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, assumam papéis específicos previstos nas competências estabelecidas na legislação nacional e coordenem entre si a condução destes processos.

Estas obrigações legais condicionam o atual sistema de controlo nacional de transferências que, de uma forma geral, decorre da seguinte forma:

Figura 2.3 – Tramitação dos processos de transferência de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e Armas Ligeiras e de Pequeno calibre



Considerando o exposto no Quadro 3.3 do capítulo anterior, o sistema nacional de controlo de transferências já acolhe as disposições do ATT, na medida em que os vários

instrumentos do Sistema Internacional, dos quais Portugal faz parte, dedicados à produção, transferência e comércio de Bens e Tecnologias de Defesa e Armas Ligeiras e de que Pequeno Calibre tiveram influência e moldaram a legislação portuguesa que define que define a tramitação destes processos.

Quadro 4.3 – Correspondência entre as disposições do ATT, instrumentos internacionais dos quais Portugal faz parte, legislação nacional e as entidades da Administração Públicas responsáveis pela sua aplicação

Obrigaçã o do ATT	Instrumento Internacional	Legislaçã o Nacional	Responsabilidades na aplicaçã o
Estabelecimento de um sistema de controlo nacional de transferências	- Posiçã o Comum 2003/468/CFSP de 23 de junho; - Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - UNPoA	Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa: - Lei n.º 49/2009 de 5 de agosto; - Lei 37/2011 de 22 de junho;	-MNE; -MDN; -PSP:
		Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre: - Lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro;	
Definições nacionais sobre Armas Convencionais e Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	- UNROCA; - Arranjo de Wassenaar; - Lista Militar Comum da Uniã o Europeia; - Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012.	Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa: - Decreto-lei n.º 52/2015, de 15 de Abril.	
		Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre: - Lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro;	
Controlo e análise de risco das exportações	- Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - Posiçã o Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro; - Arranjo de Wassenaar;	Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa: - Lei 37/2011 de 22 de junho;	-MNE.
		Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre: - Lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro;	

Regulamentação de operações de trânsito e atos de intermediação	<ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro; - Posição Comum 2003/468/CFSP de 23 de junho; 	Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa:	
		<ul style="list-style-type: none"> - Lei 37/2011 de 22 de junho; 	
Estabelecimento de medidas de mitigação de desvio de armas	<ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012; - UNPoA; - Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro; - <i>International Tracing Instrument.</i> 	Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa:	<ul style="list-style-type: none"> -PSP; -MDN; -MNE.
		<ul style="list-style-type: none"> - Lei 37/2011 de 22 de junho; 	
Obrigações de transparência e accountability	<ul style="list-style-type: none"> - UNROCA; - Arranjo de Wassenaar; - UNPoA; - Relatórios da OSCE; -Relatório Anual da União Europeia; 		<ul style="list-style-type: none"> -MNE: efetua a coordenação a nível nacional dos exercícios de <i>reporting</i> obrigatórios

Conforme o exposto, constata-se que não só as disposições gerais e os grandes princípios orientadores que constam no ATT já se encontravam previstas em diversos instrumentos de Direito Internacional dos quais Portugal faz parte, como a própria legislação nacional já encontrava previstas medidas que cumprem as disposições do ATT e que atribuem a entidades da Administração Pública responsabilidades na sua implementação. Além deste fato, é possível ainda afirmar que o Estado Português aplica medidas mais restritivas do que o próprio ATT na medida em que a Legislação Nacional apresenta obrigações para os operadores económicos tanto em termos de certificação como em termos de documentação a ser apresentada que não se encontram previstas no ATT. Também o processo de análise de risco que é aplicado pelo Estado Português às exportações, trânsitos e atos de intermediação é mais restritivo do que as obrigações que se encontram positivadas nos artigos 6º e 7º do ATT, na medida em que os critérios aplicados pelo Estado Português, positivados no artigo 2º Posição

Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro, impõem uma análise de risco à exportação que incide sobre um conjunto de critérios mais abrangentes do que os enunciados no ATT, não havendo uma correspondência total entre os critérios estabelecidos pela União Europeia e pelos critérios estabelecidos pelo ATT, conforme é possível verificar no seguinte quadro:

Quadro 4.4 – Diferenças e correspondências nos sistemas de análise de risco

Crítérios de análise de risco à exportação enunciados nos artigos 6º e 7º do ATT	Crítérios de análise de risco à exportação enunciados no artigo 2º da Posição Comum n.º 2008/944/PESC
A existência de sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (artigo 6º).	Crítério n.º 1: “Respeito pelas obrigações e pelos compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente sanções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, acordos de não proliferação e assuntos conexos, assim como demais obrigações internacionais.”.
As obrigações legais decorrentes da aplicação de Instrumentos de Direito Internacional Público dos quais os Estados fazem parte (artigo 6º).	Crítério n.º 1: “Respeito pelas obrigações e pelos compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente sanções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, acordos de não proliferação e assuntos conexos, assim como demais obrigações internacionais”.
O conhecimento, por parte do Estado exportador, que o material em causa será utilizado para a prática de crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra, ataques contra objetivos civis ou outros crimes de guerra (artigo 6º)	Crítério n.º 2: “Respeito pelos Direitos Humanos no país destinatário final e a observância do direito humanitário internacional por parte desse país”.
A exportação pode minar a paz e segurança (artigo 7º).	Crítério n.º 3: “Situação interna do país destinatário final, em função da existência de tensões ou conflitos armados”; Crítério n.º 4: “Preservação da paz, da segurança e da estabilidade regionais”.
A exportação pode facilitar violações graves do Direito Internacional Humanitário ou do Direito Internacional dos Direitos Humanos (artigo 7º).	Crítério n.º 2: “Respeito pelos Direitos Humanos no país destinatário final e a observância do direito humanitário internacional por parte desse país”.
A exportação pode facilitar infrações às convenções ou protocolos internacionais	Crítério n.º 1: “Respeito pelas obrigações e pelos compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente sanções

relativos ao terrorismo dos quais o Estado exportador é parte (artigo 7º).	adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, acordos de não proliferação e assuntos conexos, assim como demais obrigações internacionais”; Critério n.º 6: “Comportamento do país comprador face à comunidade internacional, em especial no que se refere à sua atitude perante o terrorismo, à natureza das suas alianças e ao respeito pelo direito internacional”.
A exportação constitui ou facilita uma infração às disposições das convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado exportador é parte (artigo 7º).	Critério n.º 1: “Respeito pelas obrigações e pelos compromissos internacionais dos Estados-Membros, nomeadamente sanções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, acordos de não proliferação e assuntos conexos, assim como demais obrigações internacionais”.
A exportação pode facilitar ou ser usada para atos relacionados com violência de género ou atos de violência contra mulheres e crianças (artigo 7º).	Critério n.º 2: “Respeito pelos Direitos Humanos no país destinatário final e a observância do direito humanitário internacional por parte desse país”.
	Critério n.º 5: “Segurança nacional dos Estados-Membros e dos territórios cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-Membro, bem como dos países amigos e aliados”.
	Critério n.º 7: “Existência do risco de a tecnologia ou o equipamento militar serem desviados no interior do país comprador ou reexportados em condições indesejáveis”.
	Critério n.º 8: “Compatibilidade das exportações de tecnologia ou equipamento militar com as capacidades técnicas e económicas do país destinatário tendo em conta a conveniência de os estados suprirem as suas necessidades legítimas de segurança e defesa consagrando ao armamento o mínimo de recursos humanos e económicos”.

Assim, conforme o exposto neste capítulo é possível aferir que a entrada em vigor do ATT não implicou a alteração ao sistema nacional de controlo das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Com efeito, não só as disposições gerais do ATT já eram aplicadas através da legislação nacional e dos Instrumentos do Sistema Internacionais dos quais Portugal faz parte, mas a própria análise de

risco das transferências controladas pelo Estado Português é fundamenta em critérios mais restritivos do que os enunciados pelo ATT. Em bom rigor, a única nova obrigação imposta pela ratificação ao ATT prende-se com a elaboração de um relatório inicial que contém uma descrição genérica da legislação nacional e dos compromissos assumidos por Portugal no âmbito do controlo das transferências de armamento convencional, e com o exercício anual de *reporting*, que contém os mesmos dados nas mesmas categorias do UNROCA.

CONCLUSÃO

O Estado personifica as sociedades politicamente organizadas. Não obstante as evoluções do Sistema Internacional, continua a ser uma peça fundamental das Relações Internacionais e o principal ator da Globalização, fenómeno holístico que abarca, influência e aglutina a ação dos Estados, dos Cidadãos e dos restantes elementos que compõem a estrutura do Sistema Internacional contemporâneo. O Estado está assim dotado da responsabilidade intrínseca de, por um lado, estabelecer relações e acordos com os restantes atores do Sistema Internacional, de forma a integrar-se na estrutura do Direito Internacional Público vigente (tendo em conta as suas opções estratégicas e a sua Lei fundamental), e, por outro lado, com a responsabilidade de estabelecer um quadro legal de Direito Interno que regule a ação dos seus cidadãos, de acordo com a sua conceção do mundo e da vida e de acordo com os compromissos assumidos no Sistema Internacional. Em ambos os casos, o Estado desenvolve as suas ações de acordo com os seus fins e com as suas funções, utilizando a estrutura do seu Aparelho de Poder para implementar as suas decisões e opções estratégicas.

A Administração Pública, enquanto parte integrante do Corpo do Estado, desempenha um papel fundamental na implementação das Políticas Públicas, procurando cumprir os seus objetivos tendo em conta os grandes princípios da eficácia e da eficiência. Neste âmbito, é de referir que a procura da obtenção de lógicas de serviço mais eficientes e evoluídas é constante na Administração Pública, e o dinamismo gerado por esta procura tem influências reais, tanto nos procedimentos da Administração Pública, como na sua própria estrutura.

Esta dissertação procurou demonstrar em que medida a ratificação do Tratado sobre o Comércio de Armas implicou alterações aos processos nacionais de licenciamento das transferências dos Bens e Tecnologias relacionadas com a Defesa e das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Estes processos envolvem diversas entidades da Administração Pública que interagem entre si, mas que possuem procedimentos internos próprios e atuam em fases específicas do processo.

Sendo o ATT o objeto de estudo desta dissertação, tendo em consideração que o Estado Português já dispunha de um sistema nacional robusto e perfeitamente delineado para o licenciamento dos Bens e Tecnologias relacionadas com a Defesa e das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, surge a questão sobre a pertinência da escolha deste tema: será que a ratificação e conseqüente entrada em vigor do ATT é um evento que justifica o seu estudo sobre o prisma da Administração Pública? A resposta a esta questão prende-se com a importância do ATT enquanto instrumento que contribui para a obtenção de Segurança no Sistema

Internacional e na obrigatoriedade da aplicação das suas disposições por parte dos seus Estados-parte, sendo que estas disposições são aplicadas pelas entidades da Administração Pública mandatadas para o fazer, de acordo com as suas competências. O ATT é o primeiro grande instrumento de Direito Internacional Público que regula as transferências de Armas Convencionais que procura a universalidade na sua aplicação e dispõem de cláusulas vinculativas. É nesta especificidade, que decorre também da sua natureza jurídica enquanto Tratado, que o ATT se distingue dos restantes instrumentos que atuam sobre o mesmo âmbito e antecederam a sua entrada em vigor.

As exportações de Bens e Tecnologias relacionados com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno calibre feitas a partir do Estado Português, embora tímidas em comparação com os grandes exportadores internacionais, são, no entanto, de alguma relevância, de tal forma que Portugal foi identificado em 2016 pelo *Think-tank Small Arms Suvey* como um grande exportador de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, daí que a ratificação ao ATT por parte de Portugal tenha sido importante, no sentido em que não só promove a segurança internacional através da adoção de medidas geradoras de confiança, mas tem um impacto na responsabilização dos agentes envolvidos nos processos de transferência dos bens em apreço já que estes vêm a sua acção condicionada aos princípios estabelecidos no corpo do texto do referido tratado.

No entanto, mesmo antes da adoção do ATT, Portugal fazia já parte de vários instrumentos de Direito Internacional Público, que no âmbito da maquinaria do desarmamento e não-proliferação já impunham obrigações e compromissos nos âmbitos da produção, transferência e comércio de armamento convencional. Estes compromissos internacionais influenciaram ao longo do tempo o desenho do processo nacional de licenciamento de transferências, na medida em que o quadro legislativo nacional, que antes de mais se encontra em pura consonância com os princípios humanitários que constam na Lei fundamental do nosso Estado de Direito, acomoda também as obrigações que advêm dos compromissos assumidos perante a Comunidade Internacional. O sistema nacional de licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre era já notoriamente robusto antes da entrada em vigor do ATT, particularmente porque com a aplicação do disposto na Posição Comum n.º 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro, foram adotados de critérios de análise de risco que tornaram o sistema nacional, tal como os sistemas dos Estados-membros da União Europeia, como um dos mais sofisticados do Mundo. Com a aplicação das disposições da Posição Comum n.º 2008/944/PESC, e com as restantes disposições dos instrumentos de Direito Internacional de que Portugal faz parte, é de assinalar

que o Estado estava já numa posição de charneira no que concerne à regulação das transferências e produção de armas convencionais, cimentando assim a sua posição enquanto país exportador de Segurança.

Portugal este envolvido no processo que levou à entrada em vigor do ATT desde a sua génese, tendo inclusive patrocinado em 2006 a proposta de resolução que despoletou o processo de negociação do ATT e tendo sido um dos primeiros 50 Estados a ratificar o ATT. Estes factos demonstram, portanto, o empenho nacional perante o primeiro instrumento vinculativo de Direito Internacional Público que versa sobre operações de transferência de Armas Convencionais.

Conforme foi exposto nesta dissertação, o sistema de controlo das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre do Estado Português possuía já uma grande solidez e coerência, fruto do disposto na legislação nacional e dos compromissos assumidos perante o Sistema Internacional e, em bom rigor, as disposições elencadas no corpo do texto do ATT já eram cumpridas pelo Estado Português. Além disso, os critérios de análise de risco à exportação (que são fundamentais para as autorizações de transferência), previstos nos artigos 6º e 7º do ATT, não implicaram alterações aos procedimentos nacionais, já que a aplicação dos critérios da Posição Comum n.º 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro, é mais restritiva do que os critérios impostos pelo ATT. Assim, em bom rigor, a única inovação imposta pela aplicação do ATT encontra-se no campo das medidas geradoras de confiança, mais concretamente nos exercícios de *reporting*: para além do relatório inicial, Portugal procede obrigatoriamente à entrega de um relatório anual sobre exportações de armas convencionais (com os mesmos dados apresentados no UNROCA). Quer isto dizer que no âmbito da Administração Pública a implementação do ATT não causa uma sobrecarga de trabalhos já que o esforço nacional no sentido de produzir exercícios de *reporting* completos e atempados é notoriamente reconhecido, o que atesta uma boa coordenação entre o MNE, o MDN e a PSP.

A entrada em vigor do Tratado Sobre o Comércio de Armas, e a dinâmica de entusiasmo gerada no Sistema Internacional em seu torno, apresenta alguma possibilidade de melhorar aspectos ligados à transparência, ao envolvimento da Sociedade Civil e à projecção da Segurança no Sistema Internacional. Em termos de transparência, seria útil adotar um modelo único de relatório nacional, que apresentasse os dados das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e os dados referentes às transferências Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Este relatório único não só iria uniformizar a apresentação de dados como iria também facilitar a consulta por parte de investigadores e outros elementos da sociedade

civil, fomentando talvez a investigação sobre o papel do Estado nas transferências dos bens em apreço e promovendo ainda a responsabilização do Estado sobre matérias ligadas à Segurança e ao Direito Humanitário. As excelentes relações diplomáticas que Portugal dispõe, particularmente as relações com os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, permitem que Portugal adote uma postura coerente com o seu papel de Estado exportador de Segurança: entre os parceiros na CPLP, apenas a Cabo Verde ratificou o ATT, enquanto Angola, o Brasil, a Guiné Bissau, Moçambique ainda não ratificaram. Timor-Leste e a Guiné Equatorial ainda nem acederam ao ATT. Portugal pode efectuar diligências junto das autoridades destes países em prol da adoção em pleno do ATT.

Pese embora esta dissertação tenha abordado aspectos ligados ao processo administrativo ligado ao licenciamento das transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa e das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, seria útil, no entanto, explorar em trabalhos futuros a vertente securitária das exportações nacionais, nomeadamente quais os principais destinos das exportações nacionais, que tipologia de bens são exportados e qual o eventual impacto que estas tiveram ao longo nos anos nas dimensões securitárias (crimes com recurso a armas de fogo, evolução de taxas de homicídio, etc.) dos Estados destinatários. Este estudo iria porventura permitir compreender se os critérios de análise de risco que actualmente são utilizados necessitam de ser reforçados através da introdução de elementos mais restritivos às exportações nacionais de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

Assim, conclui-se que a entrada em vigor do Tratado Sobre o Comércio de armas não alterou de forma substancial os processos de licenciamento de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. Estes processos, tanto no plano legislativo como no âmbito da Administração Pública, encontravam-se já perfeitamente definidos e com um alto grau de coerência e coordenação entre os diversos organismos envolvidos. Esta dissertação procurou expor este facto, e procurou apresentar um pequeno contributo para o estudo das matérias ligadas ao Desarmamento e Não-proliferação, uma área intimamente ligada ao Direito Humanitário, à Segurança internacional e à Segurança interna.

BIBLIOGRAFIA

Almeira, Francisco Ferreira de (2003). *Direito Internacional Público*. 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora;

Al-Rodhan, Nayef e Gerard Stoudmann (2006). *Definitions of globalization: a comprehensive overview and a proposed definition*. Genebra: GCSP;

Adda, Jacques (1997). *A mundialização da economia: 1 – Génese*. Lisboa: Terramar;

Amaral, Diogo Freitas (1984). “Estado”, in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, II, Lisboa/S.Paulo: Editorial Verbo;

Araujo, J. Filipe (2000). "Tendências recentes de abordagem à reforma administrativa", *Revista de Administração e Políticas Públicas*, Vol. I, nº 1;

Bauer, Sybille e Mark Bromley (2004). “The European Union code of Conduct on Arms Exports: Improving the annual report.” *SIPRI Policy Paper*, n.º1;

Bauer, Sybille e Mark Bromley (2015). “Implementing the Arms Trade Treaty: Building on available guidelines and assistance activities”. *SIPRI Background Paper*;

Campenhout, Luc Van e Raymond Quivy (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. 4ª edição, Lisboa: Gradiva;

Campos, João Luís Mota e João Mota Campos (2007). *Manual de Direito Comunitário*. 5ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

Canotilho, João Gomes (1999). *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva;

Carvalho, Manuel Proença (2010). *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*. Lisboa: Editora Quid Juris;

Chevallier, Jacques (1999). *L'État de Droit*. 3ª Edição, Paris: Editions Montchrestien;

Court, Julius e Goran Hyden (2002). “Governance and Development”, *World Governance Survey Discussion Paper*, 1;

Cirlig, Carmen-Cristina (2015). *Illicit Small Arms and Light Weapons: International and EU action*. Bruxelas: UE;

Davis, Zachary. 1999. The convergence of arms control and nonproliferation: vive la difference (online). *The nonproliferation review*, Spring-summer 1999. Disponível em: https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fcns.miis.edu%2Fnpr%2Fpdfs%2Fdavis63.pdf&ei=1M91VdeJN8e8ygOqlYLCw&usg=AFQjCNHls6rrH4_BwqRmuXAyxAgnt4VRg&sig2=TTYIFwk5dpNNUhAFC6nmug&bvm=bv.95039771,d.ZGU. Consultado a 15 de agosto de 2016.

Eco, Umberto (1997). *Como se faz uma tese em Ciências Humanas*. Barcarena: Editorial Presença;

Fernandes, António José (1995). *Métodos e Regras para elaboração de trabalhos académicos e científicos*. 2ª edição, Porto: Porto Editora;

Fernandes, António José Fernandes (2008a). *Introdução à Ciência Política: teorias, métodos e temáticas*. 3ª edição, Porto: Porto Editora;

Fernandes, António José (2008b). *As Relações Internacionais e Portugal: Da Europa do Mundo ao Mundo da Europa*. Lisboa: Prefácio;

Fukuyama, Francis (2006). *A Construção de Estados: Governação e Ordem Mundial no século XXI*. Lisboa: Gradiva;

Fukuyama, Francis (2013). “What is Governance”, Stanford University (online). Disponível em: <http://www.cgdev.org/publication/what-governance-working-paper-314>. consultado a 3 de setembro de 2016;

Geneva Academy (2013). “The Arms Trade Treaty (2013)”. *Academy Briefing*, n.º3;

Green, Katherine e Sarah Parker (2012). *A Decade of implementing the United Nations Programme of Action on Small Arms and Light Weapons: Analysis of National Reports*. Nova Iorque: ONU

Giddens, Anthony (2006). *O mundo na era da globalização*. Barcarena: Editorial Presença;

- Giddens, Anthony (2010). *Sociologia*. 8ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian;
- Gillins, Mellisa (2012). *Disarmament: a Basic Guide*. 3ª Edição, Nova Iorque: ONU;
- Goldring, Natalie J. (2016). *The Programme of Action, The Arms Trade Treaty, and the UN Register of Conventional Arms: seeking synergy and overcoming challenges*. Nova Iorque: IANSA;
- Hofling, Eloisa de Mattos (2001). “Estado e Políticas (Públicas) Sociais”. *Cadernos CEDES*, ano XXI, n.º55;
- Isard, Walter (1988). *Arms Races, arms control, and conflict analysis*. Cambridge: Cambridge University Press;
- Ki-moon, Ban (2014). Declaração sobre a entrada em vigor do Tratado sobre o Comércio de Armas. Disponível em <http://www.un.org/press/en/2014/sgsm16436.doc.htm>.
- Kytomaky, Elli (2015a). *The Arms Trade Treaty and Human security: Cross-cutting benefits of accession and implementation*. Londres: Chatham House;
- Kytomaky, Elli (2015b). *The Arms Trade Treaty interaction with other related agreements*. Londres: Chatham House;
- Kooiman, Jan (2004). “Governing as Governance”, *Revista Instituciones y Desarrollo* n.º16;
- Konig, Klaus (2005). *Multi-level Governance*. sine nomine, sine loco;
- Lara, António de Sousa (1991). *Elementos de Ciência Política*. 3ª Edição, Rio de Mouro: Pedro Ferreira;
- Mack, Daniel (2014). *Small Arms, Big Picture: Armed Violence Beyond First Committee*. Nova Iorque: Reaching Critical Will;
- Marchueta, Maria Regina (2002). *O Conceito de Fronteira na Época da Mundialização*. Lisboa: Edições Cosmos;
- Ministério da Defesa Nacional (2011). *A base Tecnológica e Industrial de Defesa: Desafios e perspetivas*. Lisboa: MDN;

Mira, João (2011). “O Controlo de Exportações de Armamentos como Meio de Prevenção de Conflitos Armados”. *Nação e Defesa*, n.º 129 – 5ª Série.

Moro, Giovanni (2001). “The Citizen’s Side of Governance”. Comunicação apresentada no seminário do INA A face oculta da governança: Cidadania, Administração Pública e Sociedade, que decorreu em Lisboa a 19 e 20 de novembro de 2001;

Mozzicafreddo, Juan e João Salis Gomes (org.) (2001). *Administração e Política: perspectivas de reforma da Administração Pública na Europa e nos Estados Unidos*. Oeiras: Celta Editora;

Mozzicafreddo, Juan, João Salis Gomes e João S.Batista (org.) (2003). *Ética e Administração: Como modernizar os seus serviços públicos?*. Oeiras: Celta Editora;

Muggah, Robert (2013). Making History: How the Arms Trade Treaty Was Won (online). *IPI Global Observatory*. Disponível em: <https://theglobalobservatory.org/2013/04/making-history-how-the-arms-trade-treaty-was-won/>. Consultado a 20 de novembro de 2016.

OCDE (2010). *Value for money in government: Public Administration after New Public Management*. Paris: OCDE;

OSCE (2003). *Handbook of Best Practices on Small Arms and Light Weapons*. Viena: OSCE

OSCE (2011). *Viena Document 2011 on Confidence and security building measures*. Viena: OSCE.

ONU (2003). *Guia legislativo relativo à ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das sua partes, componentes e munições*. Viena: Centro para a Prevenção Internacional do Crime.

ONU (2015). *World Public Sector Report 2015: Responsive and Accountable Public Governance*. Nova Iorque: ONU;

Pavesi, Irene (2016). *Trade Update 2016: Transfers and Transparency*. Genebra: Small Arms Survey;

Parker, Sarah e Marcus Wilson (2016). *A Guide to the UN Small Arms Process: 2016 Update*. Genebra: Small Arms Survey.

Peters, B. G (2009). “Still the century of Bureaucracy -The role of public servants”, *Public Policy and Administration*, n.º30;

Santos, J. Albano (2010a). *Economia Política*. Lisboa: Instituto superior de Ciências Sociais e Políticas;

Santos, J. Albano (2010b). *Finanças Públicas*. Oeiras: INA Editora;

Silva, Nuno Miguel Parreira (2010). “Cidadania e Segurança: Uma análise prospetiva.” Comunicação apresentada no 1º Congresso Nacional de Segurança e Defesa, que decorreu no Centro de Congressos de Lisboa, a 24 e 25 de junho de 2010;

Small Arms Survey (2012). “An Arms Trade Treaty: will it support or supplant the POA?”, *Small Arms Survey Research Notes*, n.º15;

Small Arms Survey (2015). “Reducing Illicit Arms Flow and the New development Agenda”, *Small Arms Survey Research Notes*, n.º50;

Spies, Michael (2009). Towards a Negotiating Mandate for an Arms Trade Treaty (online). Disponível em <http://www.acronym.org.uk/old/dd/dd91/91att.htm>. consultado a 23 de setembro de 2016;

Teixeira, Nuno Severiano (2002). *Contributos para a Política de Segurança Interna*. Lisboa: MAI;

UNODA (2015). *Disarmament and related treaties*. Nova Iorque: ONU;

UNODA (2015b). Arms Trade Treaty Implementation Toolkit (online). Disponível em www.un.org/disarmament/ATT. consultado em janeiro de 2017:

United Nations Office on Drugs and Crime (2016). *The Firearms Protocol and the Arms Trade Treaty: Divergence or complementarity*. Viena: ONU

Woolcott, Peter (2014). *The Arms Trade Treaty*. Nova Iorque: United Nations Audiovisual Library of International Law.

FONTES:

Tratado Sobre o Comércio de Armas

Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente

Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento e do Conselho de 14 de março de 2012;

Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro;

Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio;

Diretiva n.º 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro;

Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e munições;

Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, que regula as condições de acesso e exercício das atividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares;

Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Directivas n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, e n.º 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro;

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2014, de 18 de agosto, que aprova o Tratado de Comércio de Armas, Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 2 de abril de 2013;

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo;

Decreto-lei n.º 52/2015, de 15 de Abril, que Procede à quarta alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva n.º 2014/108/UE, da Comissão, de 12 de dezembro de 2014.

Portaria n.º 109/2012, de 26 de abril, que Aprova e publica vários modelos do licenciamento e certificação a obter pelas entidades habilitadas ao exercício da atividade de comércio e indústria de produtos relacionados com a defesa.

Portaria 290/2016, de 4 de novembro, que Aprova as licenças gerais (LG) previstas no artigo 7.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho

OUTRAS FONTES:

AGNU (2009) *Report of the Group of Governmental Experts to examine the feasibility, scope and draft parameters for a comprehensive, legally binding instrument establishing common international standards for the import, export and transfer of conventional arms;*

Resolução das Nações Unidas n.º 1/46: *Establishment of a commission to deal with the problem raised by the discovery of atomic energy;*

Resolução das Nações Unidas n.º 61/89: *Towards an arms trade treaty: establishing common international standards for the import, export and transfer of conventional arms;*

Resolução das Nações Unidas n.º 64/68: *The Arms Trade Treaty;*

Resolução das Nações Unidas n.º 67/234: *The Arms Trade Treaty;*

ONU (2001). Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre;

ONU (2001). *International Tracing Instrument;*

ONU (2000). Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional;

ONU (2000). Protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;

UE (2003). Estratégia Europeia em Matéria de Segurança;

UE (2003). Estratégia da UE contra a proliferação de Armas de Destruição em Massa;

UE (2006). Estratégia da UE contra a acumulação ilícita e o tráfico de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre e respetivas munições

UE(2009). Guia de utilização da Posição Comum 2008/944/PESC

UE(1998). Código de Conduta sobre Exportação de Armas

PÁGINAS DE INTERNET INSTITUCIONAIS CONSULTADAS:

Divisão para a Administração Pública e Gestão do Desenvolvimento do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais: <https://publicadministration.un.org/en/About-Us/Who-We-Are>. Consultado entre 1 de agosto de 2016 a 17 de setembro de 2016;

Ministério da Administração Interna, página sobre de Armas e Explosivos: <http://armas.mai.gov.info>. Consultado entre 1 de março de 2016 a 15 de setembro de 2016;

Ministério da Defesa Nacional, página sobre transferências de Bens e Tecnologias Relacionadas com a Defesa: <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mdn/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/tranferencias-intracomunitarias-bens-e-tecnologias-militares/transmissao-e-circulacao-de-produtos-de-defesa.aspx>. Consultado entre 1 de março de 2016 a 15 de setembro de 2016;

National Rifles Association: <https://home.nra.org/>. Consultado a 3 de setembro de 2016;

OSCE: <http://www.osce.org/>. Consultado entre 1 de março de 2016 e 15 de setembro de 2016

Página do *Think-tank* Nuclear threat Initiative: <http://www.nti.org/>. Consultado entre 1 de março de 2016 a 25 de agosto de 2016;

Polícia de Segurança Pública, site do Departamento de Armas e Explosivos: www.psp.pt/Pages/armasexplosivos/Documentos.aspx?menu=4&submenu=1. Consultado entre 1 de março de 2016 a 10 de setembro de 2016;

Reaching Critical Will: <http://www.reachingcriticalwill.org/>. Consultado entre 1 de março de 2016 a 15 de setembro de 2016;

Small Arms Survey: <http://www.smallarmssurvey.org/>. Consultado entre 1 de março de 2016 e 8 de abril de 2017;

Serviço Europeu de Ação Externa: http://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage_en. Consultado entre 1 de março de 2016 e 15 de maio de 2017;

United Nations Meetings Coverage and Press Releases: <https://www.un.org/press/en->. Consultado a 18 de março de 2017;

United Nations Office for Disarmament Affairs: <https://www.un.org/disarmament/>. Consultado entre 1 de março de 2016 e 15 de março de 2017;

United Nations Register of Conventional Arms: <http://www.un-register.org/HeavyWeapons/Index.aspx>. Consultado entre 1 de março de 2016 e 15 de março de 2017;

ANEXO A – CATEGORIAS DE ARMAMENTO CONVENCIONAL (UNROCA)

Categorias de bens reportados (Armamento Convencional) ao *United Nations Register of Conventional Arms**

Categoria	Nomenclatura	Descrição	Obrigatoriedade
I	Carros de Combate	Veículos de combate blindados auto propulsionados, de Lagartas ou Rodas, com mobilidade todo-o-terreno e grau elevado de blindagem, que pesam pelo menos 16,5 toneladas quando descarregados, com uma arma principal de alta velocidade de calibre superior a 75mm.	Sim
II	Veículos Blindados Ligeiros	Veículos auto propulsionados de Lagartas, mistos ou de rodas, com blindagem e mobilidade todo-o-terreno ou (a) desenhados e equipados para o transporte de uma esquadra de quatro ou mais combatentes, ou (b) armados com um sistema de armas com pelo menos 12,7mm de calibre ou um sistema lança-mísseis.	Sim
III	Sistemas de Artilharia de Grande Calibre	Canhões, Obuses, peças de artilharia que combinam características de um canhão ou um obus, morteiros ou lançadores múltiplos de mísseis, capazes de atingir alvos terrestres por fogo indireto, com um calibre de 75mm ou superior.	Sim
IV	Aeronaves de Combate de Asa Fixa	(a) Aeronaves tripuladas de asas fixas ou de geometria variável, desenhadas equipadas ou modificadas para engajar alvos pelo emprego de mísseis guiados, foguetes, bombas, canhões ou outro tipo de armas. O termo “aeronave de combate” não inclui aeronaves de treino exceto se desenhadas, equipadas ou modificadas conforme a descrição acima. (b) Aeronaves não-tripuladas de asas fixas ou de geometria variável, desenhadas equipadas ou modificadas para engajar alvos pelo emprego de mísseis guiados, foguetes, bombas, canhões ou outro tipo de armas. O termo “aeronave de combate” não inclui aeronaves de treino exceto se desenhadas, equipadas ou modificadas conforme a descrição acima.	Sim

V	Aeronaves de Combate de Asa Rotativa	(a) Aeronaves tripuladas de asa rotativa desenhadas equipadas ou modificadas para engajar alvos pelo emprego de mísseis guiados, ou não, anticarro, ar-terra, ar-mar ou ar-ar, e equipadas com sistemas de tiro integrados para estas armas, incluindo versões destas aeronaves especializadas em missões de reconhecimento e guerra eletrônica. (b) Aeronaves não-tripuladas com sistemas anticarro, ar-terra, ar-mar ou ar-ar, e equipadas com sistemas de tiro integrados para estas armas.	Sim
VI	Navios	Embarcações ou submarinos armados e equipados para uso militar, com uma tonelagem de 500 toneladas ou superior, ou embarcações com uma tonelagem inferior a 500 toneladas, equipadas para o lançamento de mísseis com um alcance de pelo menos 25km ou equipadas com torpedos com um alcance similar.	Sim
VII	Mísseis e Sistemas lança-mísseis	(a) Foguetes guiados ou não, mísseis balísticos ou de cruzeiro capazes de acomodar uma ogiva explosiva com um alcance de pelo menos 25km, e meios desenhados ou modificados para lançar estes foguetes e mísseis que não constem nas categorias IV e V. Para efeitos deste registo, esta subcategoria inclui veículos pilotados à distância com as características de mísseis, mas não inclui mísseis terra-ar. (b) sistemas de defesa antiaérea portáteis (MANPADS’).	Sim
nenhuma	Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	Armas de Pequeno Calibre: <ul style="list-style-type: none"> • Revólveres e pistolas automáticas; • Espingardas e Carabinas; • Sub-metralhadoras; • Espingardas de Assalto; • Metralhadoras Ligeiras. Armas Ligeiras: <ul style="list-style-type: none"> • Metralhadoras pesadas; • Lança-granadas portáteis; • Armas anticarro portáteis; • Espingardas sem recuo; • Sistemas portáteis de lançamento de mísseis anticarro; • Morteiros de calibre inferior a 75mm. 	Opcional

*Nota: Tradução livre do autor da informação disponível em <http://www.un-register.org/Background/Index.aspx>

ANEXO B – CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS ACESSÓRIOS CONFORME A LEI 5/2006

1 - As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

2 - São armas, munições e acessórios da classe A:

- a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;
- b) As armas de fogo automáticas;
- c) As armas químicas, biológicas, radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear;
- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- e) As facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers;
- f) As armas brancas sem afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objeto de coleção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) As munições expansivas, expeto se destinadas a práticas venatórias;
- s) Os silenciadores;
- t) As miras telescópicas, expeto aquelas que tenham afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;
- u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3 - São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4 - São armas da classe B1:

- a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);
- b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5 - São armas da classe C:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;
- c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;
- d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;
- e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;
- f) (Revogada.)
- g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6 - São armas da classe D:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;
- c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

7 - São armas da classe E:

- a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio ativo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos;
- b) As armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direção Nacional da PSP.

8 - São armas da classe F:

- a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;
- b) As réplicas de armas de fogo;
- c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9 - São armas e munições da classe G:

- a) As armas veterinárias;
- b) As armas de sinalização;
- c) As armas lança-cabos;
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;
- f) As armas de starter;
- g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo;
- h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter.

10 - Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, exceto se estas se destinarem a ornamentação e com exceção das armas com configuração de armamento militar.

11 - (Revogado.)

12 - As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

ANEXO C – ARTIGO 10º DO PROTOCOLO CONTRA O FABRICO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, DAS SUAS PARTES E COMPONENTES E DE MUNIÇÕES, ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, REGULANDO AS TRANSFERÊNCIAS DAS MUNIÇÕES, COMPONENTES E DE ARMAS LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE DE UTILIZAÇÃO NÃO-MILITAR

Artigo 10º

Requisitos gerais para os sistemas de concessão de licenças ou autorizações de exportação, importação e trânsito

1. Para a transferência de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições cada Estado Parte deverá estabelecer ou manter um sistema eficaz de concessão de licenças ou autorizações de exportação e de importação, assim como um sistema eficaz de medidas relativas ao trânsito internacional.
2. Antes de emitir licenças ou autorizações de exportação de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, cada Estado Parte deverá verificar se: a) os Estados importadores emitiram licenças ou autorizações de importação; e b) sem prejuízo dos acordos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os Estados sem litoral, se os Estados de trânsito, pelo menos, comunicaram por escrito, previamente à expedição, que não colocam qualquer objeção a esse trânsito.
3. A licença ou autorização de exportação e importação e a documentação que as acompanha deverão conter, pelo menos, as informações respeitantes ao local e data de emissão, à data da expiração, ao país de exportação, ao país de importação, ao destinatário final, à descrição e quantidade das armas de fogo, das suas partes, componentes e munições e, em caso de trânsito, aos países de trânsito. Os Estados de trânsito devem ser previamente informados dos elementos constantes da licença de importação.
4. O Estado Parte importador deverá informar o Estado Parte exportador, mediante pedido, da receção das armas de fogo, das suas partes, componentes e munições.
5. Cada Estado Parte deverá, de acordo com as suas possibilidades, tomar as medidas necessárias para garantir que os procedimentos de concessão de licenças ou autorizações sejam seguros e que a autenticidade das licenças ou autorizações possa ser verificada ou validada.
6. Os Estados Partes podem adotar procedimentos simplificados para a importação e exportação temporária, bem como para o trânsito de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições concebidos para fins legais passíveis de serem verificados, tais como a caça, o tiro desportivo, a peritagem, a exposição ou a reparação.

ANEXO D – TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,
Recordando o artigo 26.º da Carta das Nações Unidas, o qual visa promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o mínimo possível dos recursos humanos e económicos do mundo,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais, bem como de impedir o seu desvio para o mercado ilícito ou para uma utilização final não autorizada e utilizadores finais não autorizados, incluindo a prática de atos de terrorismo,

Reconhecendo os legítimos interesses políticos, securitários, económicos e comerciais que os Estados têm no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano que qualquer Estado tem de regular e controlar armas convencionais unicamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema jurídico ou constitucional,

Cientes de que a paz e a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são pilares do sistema das Nações Unidas e o fundamento da segurança coletiva, e reconhecendo que o desenvolvimento, a paz e a segurança e os direitos humanos estão interligados e que se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes definidas pela Comissão das Nações Unidas para o Desarmamento sobre as transferências internacionais de armamento no quadro da Resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 dezembro de 1991,

Tomando nota do contributo do Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos, bem como do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, e ainda do Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fíável as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas,

Reconhecendo as consequências do comércio ilícito e desregulado de armas convencionais no plano social, económico, humanitário e em matéria de segurança,

Tendo presente que os civis, e em especial mulheres e crianças, constituem a grande maioria dos que são negativamente afetados pelos conflitos armados e pela violência armada,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e a necessidade que têm de adequada assistência, reabilitação e inserção social e económica,

Salientando que nada neste Tratado impede os Estados de manterem e adotarem medidas eficazes adicionais para promover o objeto e a finalidade deste Tratado,

Tendo presente o comércio legítimo e a posse lícita, bem como o uso de certas armas convencionais em atividades recreativas, culturais, históricas e desportivas, quando tal comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos por lei,

Tendo presente o papel que, a pedido dos Estados Partes, as organizações regionais podem desempenhar para apoiá-los na aplicação deste Tratado,

Reconhecendo que a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, e a indústria podem intervir voluntária e ativamente na sensibilização para o objeto e a finalidade deste Tratado, bem como no apoio à sua aplicação,

Cientes de que a regulação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não deveriam impedir a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

*Salientando que é desejável alcançar a adesão universal a este Tratado,
Determinados a agir em conformidade com os seguintes princípios:*

Princípios

- O direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, reconhecido a todos os Estados no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas;
- A resolução de diferendos internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;
- Nas suas relações internacionais abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo que seja incompatível com os objetivos das Nações Unidas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;
- A não-ingerência em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;
- A obrigação de respeitar e fazer respeitar o Direito Internacional Humanitário, entre outros, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949, bem como de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, entre outros, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- A responsabilidade de todos os Estados de regularem eficazmente o comércio internacional de armas convencionais e impedirem o seu desvio, em conformidade com as suas respetivas obrigações internacionais, bem como a responsabilidade principal de todos os Estados de instituírem e aplicarem os seus respetivos sistemas de controlo nacionais;
- O respeito pelo interesse legítimo dos Estados em adquirirem armas convencionais tendo em vista o exercício do seu direito à legítima defesa e as operações de manutenção da paz, bem como em fabricá-las, exportá-las, importá-las e transferi-las;
- A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória deste Tratado,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º **Objeto e Finalidade**

Este Tratado tem por objeto:

- Estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;
- Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio;

A fim de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais;
- Diminuir o sofrimento humano;
- Promover a cooperação, a transparência e a atuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles.

Artigo 2.º **Âmbito**

1. Este Tratado aplica-se a todas as armas convencionais pertencentes às seguintes categorias:
 - (a) Carros de combate;
 - (b) Veículos blindados;
 - (c) Sistemas de artilharia de grande calibre;
 - (d) Aviões de combate;
 - (e) Helicópteros de ataque;
 - (f) Navios de guerra;

- (g) Mísseis e lançadores de mísseis; e
 - (h) Armas ligeiras e de pequeno calibre.
2. Para efeitos deste Tratado, as atividades do comércio internacional abrangem a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e a corretagem, doravante designados por “transferência”.
 3. Este Tratado não se aplica à circulação internacional de armas convencionais promovida por um Estado Parte, ou em seu nome, para o seu próprio uso, desde que as armas convencionais permaneçam propriedade desse Estado Parte.

Artigo 3.º **Munições**

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propulsionadas pelas armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4.º **Partes e Componentes**

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de partes e componentes quando a exportação possibilita a montagem das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais partes e componentes.

Artigo 5.º **Aplicação Geral**

1. Cada Estado Parte deverá aplicar este Tratado de modo coerente, objetivo e não discriminatório, tendo presente os princípios nele referidos.
2. Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional, incluindo uma lista nacional de controlo, a fim de aplicar as disposições deste Tratado.
3. Cada Estado Parte é encorajado a aplicar as disposições deste Tratado a um conjunto o mais vasto possível de armas convencionais. As definições nacionais de qualquer uma das categorias abrangidas pelas alíneas (a) a (g) do n.º 1 do artigo 2.º não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas no Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas aquando da entrada em vigor deste Tratado. Para a categoria abrangida pela alínea (h) do n.º 1 do artigo 2.º, as definições nacionais não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas nos instrumentos pertinentes das Nações Unidas aquando da entrada em vigor deste Tratado.
4. Cada Estado Parte deverá, nos termos da sua legislação nacional, facultar a sua lista nacional de controlo ao Secretariado, o qual deverá disponibilizá-la aos outros Estados Partes. Os Estados Partes são encorajados a divulgar publicamente as suas listas de controlo.
5. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias para aplicar as disposições deste Tratado e designar autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema de controlo nacional, eficaz e transparente, que regule a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º e dos itens abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º.
6. Cada Estado Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para trocar informação sobre assuntos relacionados com a aplicação deste Tratado. Cada Estado Parte deverá notificar o Secretariado criado ao abrigo do artigo 18.º do(s) seu(s) ponto(s) de contacto nacionais e manter a informação atualizada.

Artigo 6.º **Proibições**

1. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência

violiar as suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em especial os embargos de armas.

2. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações internacionais pertinentes, decorrentes de acordos internacionais nos quais ele é Parte, em especial aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se aquando da autorização tiver conhecimento de que as armas ou os itens iriam ser utilizados na prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de ataques dirigidos contra objetos civis ou contra civis protegidos como tais, ou de outros crimes de guerra, tal como definidos nos acordos internacionais nos quais ele seja Parte.

Artigo 7.º **Exportação e Avaliação da Exportação**

1. Se a exportação não estiver proibida pelo artigo 6.º, antes de autorizar a exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, na sua área de jurisdição e de acordo com o seu sistema de controlo nacional, cada Estado Parte exportador deverá avaliar de modo objetivo e não discriminatório, tendo em conta fatores relevantes, incluindo a informação prestada pelo Estado importador em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º, se as armas ou os itens convencionais:

- (a) Contribuiriam para a paz e a segurança ou as prejudicariam;
- (b) Poderiam ser utilizados para:
 - (i) Cometer ou facilitar uma violação grave do Direito Internacional Humanitário;
 - (ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do Direito internacional dos Direitos Humanos;
 - (iii) Cometer ou facilitar a prática de um ato que constitua uma infração ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao terrorismo nos quais o Estado Parte exportador seja Parte; ou
 - (iv) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma infração ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado Parte exportador seja Parte.

2. O Estado Parte exportador também deverá ponderar se existem medidas que pudessem ser adotadas para mitigar os riscos identificados nas alíneas (a) ou (b) do n.º 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente pelo Estado exportador e pelo Estado importador.

3. Feita esta avaliação e consideradas as medidas de mitigação disponíveis, se o Estado Parte exportador decidir que existe um risco preponderante de qualquer uma das consequências negativas referidas no número 1, não deverá autorizar a exportação.

4. Ao efetuar esta avaliação, o Estado Parte exportador deverá ter em conta o risco de as armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de os itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de género ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador deverá adotar medidas para assegurar que todas as autorizações de exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º são pormenorizadas e emitidas antes da exportação.

6. Sob reserva das suas leis, práticas ou políticas nacionais, cada Estado Parte exportador deverá disponibilizar ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou de transbordo, mediante pedido, informação adequada sobre a autorização em causa.

7. Um Estado Parte exportador que, após a concessão de uma autorização, tenha conhecimento de novas informações relevantes, é encorajado a reavaliar a autorização depois de consultar, se for caso disso, o Estado importador.

Artigo 8.º

Importação

1. Cada Estado Parte importador deverá adotar medidas para assegurar, nos termos da respetiva legislação nacional, a prestação de informação adequada e relevante ao Estado Parte exportador, mediante pedido deste, a fim de o ajudar na sua avaliação nacional da exportação ao abrigo do artigo 7.º. Tais medidas podem abranger a documentação respeitante à utilização final ou ao utilizador final.
2. Cada Estado Parte importador deverá adotar as medidas que lhe permitirem, quando necessário, regular as importações de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que se realizem na sua área de jurisdição. Tais medidas podem abranger sistemas de importação.
3. Cada Estado Parte importador pode pedir ao Estado Parte exportador informação sobre quaisquer autorizações de exportação, pendentes ou concedidas, quando o Estado Parte importador é o país de destino final.

Artigo 9.º

Trânsito ou Transbordo

Cada Estado Parte deverá adotar medidas adequadas para regular, quando tal seja necessário e viável, o trânsito ou transbordo de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, na sua área de jurisdição e no seu território, em conformidade com o direito internacional pertinente.

Artigo 10.º

Corretagem

Cada Estado Parte deverá, nos termos da respetiva legislação nacional, adotar medidas para regular a corretagem de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º realizada na sua área de jurisdição. Tais medidas podem passar pela exigência aos corretores de registo ou obtenção de autorização escrita antes do início do exercício da atividade de corretagem.

Artigo 11.º

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º deverá adotar medidas para impedir o seu desvio.
2. O Estado Parte exportador deverá, através do seu sistema de controlo nacional, instituído em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, procurar impedir o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a adoção de medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente entre o Estado exportador e o Estado importador. Sendo caso disso, outras medidas de prevenção podem passar pela verificação das partes envolvidas na exportação, pela exigência de documentação, certificados e garantias adicionais, pela não autorização da exportação ou por outras medidas adequadas.
3. Os Estados Partes importadores, exportadores, bem como os Estados Partes de trânsito e de transbordo deverão, nos termos da respetiva legislação nacional e sempre que tal seja adequado e exequível, cooperar e trocar informação a fim de mitigar o risco de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º serem desviadas aquando da sua transferência.
4. Se um Estado Parte detetar um desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, deverá, de acordo com a respetiva legislação nacional e em conformidade com o direito internacional, adotar medidas adequadas para combater tal desvio. Tais medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os carregamentos de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que foram desviados, e em adotar medidas de acompanhamento em matéria de investigação e aplicação da lei.

5. A fim de melhorar o entendimento e a prevenção do desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, os Estados Partes são encorajados a partilhar, entre eles, informação relevante sobre medidas eficazes para combater o desvio. Tal informação pode incluir informação sobre atividades ilícitas, designadamente a corrupção, rotas do tráfico internacional, corretores ilícitos, fontes de fornecimento ilícito, métodos de dissimulação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos no desvio.

6. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adotadas para combater o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

Artigo 12.º **Conservação dos Registos**

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos nacionais, manter registos nacionais das autorizações de exportação que emitiu ou das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que efetivamente exportou.

2. Cada Estado Parte é encorajado a manter registos das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que são transferidas para o seu território como destino final ou que estão autorizadas a transitarem ou a serem transbordadas em qualquer território sob a sua jurisdição.

3. Cada Estado Parte é encorajado a incluir nesses registos, se tal se afigurar adequado, a quantidade, o valor, o modelo/tipo, as transferências internacionais autorizadas das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, as armas convencionais efetivamente transferidas, bem como os pormenores do ou dos Estados exportadores, do ou dos Estados importadores, do ou dos Estados de trânsito e de transbordo e dos utilizadores finais.

4. Os registos deverão ser conservados durante pelo menos dez anos.

Artigo 13.º **Relatórios**

1. Cada Estado Parte deverá no primeiro ano após a entrada em vigor deste Tratado para esse mesmo Estado Parte, em conformidade com o artigo 22.º, apresentar ao Secretariado um relatório inicial sobre as medidas adotadas a fim de aplicar este Tratado, incluindo a legislação nacional, as listas nacionais de controlo, bem como outros regulamentos e medidas administrativas. Sempre que se justifique, cada Estado Parte deverá informar o Secretariado sobre quaisquer medidas novas adotadas a fim de aplicar este Tratado. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes.

2. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adotadas que se revelaram eficazes no combate ao desvio de armas convencionais, abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

3. Cada Estado Parte deverá até 31 de maio de cada ano apresentar ao Secretariado um relatório, referente ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações, autorizadas ou realizadas, de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes. A informação contida no relatório apresentado ao Secretariado pode ser a mesma que aquela que o Estado Parte apresentou no âmbito dos mecanismos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas. As informações comercialmente sensíveis ou as informações em matéria de segurança nacional podem ser excluídas dos relatórios.

Artigo 14.º **Cumprimento**

Cada Estado Parte deverá adotar medidas adequadas para fazer cumprir as leis e os regulamentos nacionais que aplicam as disposições deste Tratado.

Artigo 15.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes deverão cooperar entre si, de forma compatível com os seus respetivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional, para aplicar eficazmente este Tratado.
2. Os Estados Partes são encorajados a facilitar a cooperação internacional, designadamente a troca de informação sobre assuntos de interesse mútuo relacionados com a execução e aplicação deste Tratado, em conformidade com os seus respetivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional.
3. Os Estados Partes são encorajados a consultar-se sobre assuntos de interesse mútuo e, se for caso disso, a partilhar informação para apoiar a aplicação deste Tratado.
4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, nos termos da sua legislação nacional, a fim de contribuir para a aplicação nacional das disposições deste Tratado, nomeadamente através da partilha de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º.
5. Os Estados Partes deverão, de comum acordo e em consonância com a sua legislação nacional, conceder-se mutuamente a mais ampla assistência em investigações, ações penais e procedimentos judiciais relativos a violações de medidas nacionais adotadas com base neste Tratado.
6. Os Estados Partes são encorajados a adotar medidas nacionais e a cooperar entre si a fim de impedir que a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º se torne objeto de práticas corruptas.
7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informação sobre as lições aprendidas relativamente a qualquer aspeto deste Tratado.

Artigo 16.º

Assistência Internacional

1. Aquando da aplicação deste Tratado, cada Estado Parte pode procurar obter assistência, designadamente jurídica ou legislativa, assistência para o desenvolvimento da capacidade institucional e assistência técnica, material ou financeira. Tal assistência pode incluir a gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, leis modelo e práticas eficazes de aplicação. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer, deverá, mediante pedido, prestar tal assistência.
2. Cada Estado Parte pode pedir, prestar ou receber assistência através nomeadamente das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou no plano bilateral.
3. Os Estados Partes deverão criar um fundo fiduciário de contribuição voluntária a fim de ajudar os Estados Partes requerentes que careçam de assistência internacional para aplicar este Tratado. Cada Estado Parte é encorajado a contribuir para o fundo.

Artigo 17.º

Conferência de Estados Partes

1. O Secretariado provisório, criado ao abrigo do artigo 18.º, deverá convocar uma Conferência de Estados Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor deste Tratado e, posteriormente, sempre que a Conferência de Estados Partes o decida.
2. A Conferência de Estados Partes deverá adotar o seu regulamento interno por consenso, na sua primeira sessão.

3. A Conferência de Estados Partes deverá adotar um regulamento financeiro para si própria, bem como para o financiamento de quaisquer órgãos subsidiários que possa vir a criar, e disposições financeiras que regem o funcionamento do Secretariado. Em cada sessão ordinária, ela deverá aprovar um orçamento para o exercício até à sessão ordinária seguinte.
4. A Conferência de Estados Partes deverá:
 - (a) Analisar a aplicação deste Tratado, incluindo os desenvolvimentos no domínio das armas convencionais;
 - (b) Examinar e adotar recomendações sobre a aplicação e o funcionamento deste Tratado, em particular a promoção da sua universalidade;
 - (c) Examinar as emendas a este Tratado, em conformidade com o artigo 20.º;
 - (d) Examinar as questões decorrentes da interpretação deste Tratado;
 - (e) Considerar e decidir sobre as tarefas e o orçamento do Secretariado;
 - (f) Examinar a criação de quaisquer órgãos subsidiários que sejam necessários para melhorar o funcionamento deste Tratado; e
 - (g) Desempenhar qualquer outra função compatível com este Tratado.
5. As reuniões extraordinárias da Conferência de Estados Partes deverão realizar-se sempre que a Conferência de Estados Partes o considere necessário ou mediante pedido escrito de qualquer Estado Parte, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18.º **Secretariado**

1. Por este Tratado é criado um Secretariado para ajudar os Estados Partes na aplicação eficaz deste Tratado. Até à realização da primeira reunião da Conferência de Estados Partes, compete a um Secretariado provisório desempenhar as funções administrativas abrangidas por este Tratado.
2. O Secretariado deverá estar dotado do pessoal adequado. O pessoal deverá possuir os conhecimentos técnicos especializados necessários para garantir que o Secretariado pode desempenhar eficazmente as funções descritas no número 3.
3. O Secretariado deverá responder perante os Estados Partes. O Secretariado deverá, no quadro de uma estrutura reduzida, desempenhar as seguintes funções:
 - (a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios, conforme exigido por este Tratado;
 - (b) Manter e facultar aos Estados Partes a lista dos pontos de contacto nacionais;
 - (c) Facilitar a correspondência entre a disponibilização e o pedido de assistência para a aplicação do Tratado, bem como, mediante pedido, fomentar a cooperação internacional;
 - (d) Facilitar o trabalho da Conferência de Estados Partes, incluindo tomar as providências e prestar os serviços necessários à realização das reuniões ao abrigo deste Tratado; e
 - (e) Desempenhar outras funções decididas pela Conferência de Estados Partes.

Artigo 19.º **Resolução de diferendos**

1. Os Estados Partes deverão consultar-se e, por mútuo acordo, cooperar tendo em vista a resolução de qualquer diferendo que possa surgir entre eles relativamente à interpretação ou aplicação deste Tratado, incluindo através da negociação, da mediação, da conciliação, da via judicial ou de outros meios pacíficos.
2. Os Estados Partes podem, por mútuo acordo, recorrer à arbitragem para resolver qualquer diferendo entre eles a propósito de questões relativas à interpretação ou aplicação deste Tratado.

Artigo 20.º **Emendas**

1. Decorridos seis anos sobre a data de entrada em vigor deste Tratado, qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao mesmo. Posteriormente, as propostas de emenda só podem ser analisadas pela Conferência de Estados Partes de três em três anos.
2. Qualquer proposta de emenda a este Tratado deverá ser submetida por escrito ao Secretariado, o qual deverá transmiti-la a todos os Estados Partes, no mínimo 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência de Estados Partes, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1. A emenda deverá ser analisada na Conferência de Estados Partes seguinte, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1 se, o mais tardar 120 dias após a transmissão pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes informar o Secretariado que apoia a análise da proposta.
3. Os Estados Partes deverão fazer todos os esforços para que cada emenda seja adotada por consenso. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por um voto maioritário de três quartos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência de Estados Partes. Para efeitos deste artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes, os Estados Partes presentes que emitem um voto afirmativo ou negativo. O Depositário deverá comunicar qualquer emenda adotada a todos os Estados Partes.
4. Qualquer emenda adotada em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor para cada Estado Parte, que tenha depositado o seu instrumento de aceitação dessa emenda, noventa dias após a data de depósito junto do Depositário dos instrumentos de aceitação por uma maioria dos Estados Partes aquando da adoção da emenda. Posteriormente, ela entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte noventa dias após a data do depósito do respetivo instrumento de aceitação dessa emenda.

Artigo 21.º **Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão**

1. Este Tratado fica aberto à assinatura de todos os Estados, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.
2. Este Tratado fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada Estado signatário.
3. Após a sua entrada em vigor, este Tratado fica aberto à adesão de qualquer Estado que não tenha assinado o Tratado.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo 22.º **Entrada em vigor**

1. Este Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Depositário.
2. Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor deste Tratado, este último entrará em vigor noventa dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23.º **Aplicação provisória**

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que irá aplicar provisoriamente os artigos 6.º e 7.º até à entrada em vigor deste Tratado para esse Estado.

Artigo 24.º **Vigência e Recesso**

1. Este Tratado tem vigência ilimitada.

2. Cada Estado Parte tem, no exercício da sua soberania nacional, o direito de praticar o recesso deste Tratado. Ele deverá notificar o Depositário de tal recesso, o qual deverá notificar todos os outros Estados Partes. A notificação de recesso pode incluir uma explicação sobre as razões que motivaram o seu recesso. A notificação de recesso produz efeitos noventa dias após a recepção da notificação de recesso pelo Depositário, salvo se da notificação de recesso constar uma data posterior.

3. O recesso não exime nenhum Estado do cumprimento das obrigações, incluindo quaisquer obrigações financeiras, que lhe incumbiam enquanto foi Parte neste Tratado.

Artigo 25.º

Reservas

1. Aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado pode formular reservas, a menos que as reservas sejam incompatíveis com o objeto e o fim deste Tratado.

2. Um Estado Parte pode, a qualquer momento, retirar a sua reserva mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário.

Artigo 26.º

Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação deste Tratado não deverá prejudicar as obrigações assumidas pelos Estados Partes por força de acordos internacionais, atuais ou futuros, nos quais sejam Partes, quando essas obrigações são compatíveis com este Tratado.

2. Este Tratado não pode ser invocado como argumento para anular acordos de cooperação em matéria de defesa celebrados entre Estados Partes neste Tratado.

Artigo 27.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado o Depositário deste Tratado.

Artigo 28.º

Textos autênticos

O original deste Tratado, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE no dia dois de abril de dois mil e treze.

CURRICULUM VITAE

INFORMAÇÃO PESSOAL

MARTINS, Mauro Alexandre Coelho

✉ macmartins1980@gmail.com

Sexo Masculino | Data de nascimento 09/04/1980 | Nacionalidade Portuguesa

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Desde março de 2017

Técnico Superior (*Desk Officer* para as relações externas)

Direção-Geral de Política Externa – Direção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais

Na Direção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais sou responsável pelo acompanhamento de projetos ligados às áreas da Tecnologia, Telecomunicações, Ciência e Desenvolvimento, estando incumbido da responsabilidade de proceder às diligências necessárias, no plano das relações internacionais, para a prossecução dos objetivos nacionais nas áreas da minha competência.

Entidade: Ministério dos Negócios Estrangeiros

De agosto de 2014
a março de 2017

Técnico Superior (*Desk Officer* para as relações externas)

Direção-Geral de Política Externa – Direção de Serviços para os Assuntos de Segurança e Defesa

Desempenhei funções na Divisão do Desarmamento e Não-proliferação da Direção de Serviços para os Assuntos de Segurança e Defesa, fazendo o acompanhamento dos instrumentos, tratados e acordos de que Portugal faz parte no âmbito do Desarmamento e Não-proliferação, participando também nas reuniões sobre estas matérias com os principais parceiros nacionais e externos. Executo a análise de risco às exportações de Bens e Tecnologias Relacionados com a Defesa e contribuo para a definição das posições nacionais nas áreas de competência da Divisão do Desarmamento e Não-proliferação.

Entidade: Ministério dos Negócios Estrangeiros

De julho de 2012
a julho de 2014

Técnico Superior (*Desk Officer* para as relações externas)

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa – Direção de Serviços de Programação e Relações Externas

Enquanto desempenhei funções na Direção de Serviços de Programação e Relações Externas da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, fiz o acompanhamento de instrumentos e atividades de cooperação bilateral e multilateral no domínio do desenvolvimento de capacidades de Defesa. De igual forma acompanhei a execução da política externa de Defesa, com particular incidência para os desenvolvimentos que ocorrem no âmbito da NATO.

Entidade: Ministério da Defesa Nacional

De maio de 2001
a novembro de 2007

Oficial das Forças Armadas (Tenente Cavalaria)

Exército Português – Escola Prática de Cavalaria

Como Oficial das Forças Armadas desempenhei várias funções, destacando-se as de Comandante de Pelotão de Instrução, formador em cursos ministrados na Escola Prática de Cavalaria, Comandante de Pelotão de Reconhecimento, 2º Comandante do Esquadrão de Comando e Serviços e coordenador de equipas de trabalho.

Entidade: Exército Português

FORMAÇÃO ACADÉMICA

De outubro de 2014
a julho de 2015

Pós-graduação em Globalização, Diplomacia e Segurança

IESM – Instituto de Estudos Superiores Militares; ID – Instituto Diplomático; FCSH – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas (Universidade Nova de Lisboa)

A Pós-graduação em Globalização, Diplomacia e Segurança habilita os seus auditores com conhecimentos científicos, instrumentos de análise e metodologias necessários para avaliar, gerir e tomar decisões face a problemas concretos decorrentes dos desafios impostos pelo novo enquadramento de questões internacionais e securitárias, pela cooperação internacional, pela globalização e pelo contexto geopolítico e geoestratégico em que se configuram as relações de poderes mundiais nos quais os processos de decisão estratégica e o enquadramento da segurança e de defesa nacional devem ser equacionados, numa lógica de ligação entre as áreas do conhecimento das Relações Internacionais e das Ciências Militares.

De setembro de 2009
a setembro de 2012

Doutoramento em Ciência Política, Cidadania e Relações Internacionais (frequência de 1º e 2º anos – Conclusão de parte curricular).

Universidade Lusófona do Porto

Durante o Doutoramento em Ciência Política, Cidadania e Relações Internacionais, aprofundam-se os estudos sobre as realidades inerentes aos conceitos de Cidadania e aprofundam-se os conhecimentos no âmbito da Ciência Política e das Relações Internacionais, com particular incidência para os novos ambientes dinâmicos que moldam o Sistema Internacional.

De setembro de 2007
a junho de 2009

Licenciatura em Estudos Europeus e Relações Internacionais

Universidade Lusófona do Porto

No decorrer da minha licenciatura, adquiri conhecimentos científicos, técnicos e culturais vocacionados para o desempenho de funções em organismos internacionais, em empresas nacionais e internacionais, em instituições nacionais e regionais e em instituições educativas nas áreas científicas cujas matérias integram a estrutura curricular do curso, designadamente as matérias respeitantes à integração europeia, geopolítica e geoestratégia, e Relações Internacionais.

FORMAÇÃO

De 14 a 25
de setembro de 2015

Curso de Estudos Africanos
IESM – Instituto de Estudos Superiores Militares

O Curso de Estudos Africanos proporciona a altos funcionários dos países africanos (CPLP) e dos Ministérios nacionais, militares e civis, a atualização e a partilha de conhecimentos sobre a realidade africana nos contextos mundial e regional. Tal desiderato coloca ênfase no domínio político-estratégico permitindo, assim, estabelecer um quadro de análise sobre as estratégias dos atores do continente africano, em articulação com outros atores do sistema internacional, centrado na gestão da conflitualidade regional, nomeadamente no âmbito das Operações de Apoio à Paz e Humanitárias e de medidas de "State-Building".

De 09 a 13
de dezembro de 2013

NATO *Resource Management Education Programme*.
NATO *School* – Alemanha, Oberammergau.

O NATO *Resource Management Education Programme* tem como propósito formar técnicos das nações aliadas nos processos ligados à gestão de recursos alocados ao desenvolvimento de capacidades de defesa da NATO.

De 12 a 14
de novembro de 2013

Curso Geral de Segurança da Informação Classificada.
Gabinete Nacional de Segurança.

O Curso Geral de Segurança da Informação Classificada destina-se a dar a conhecer os procedimentos e implementação de medidas relacionadas com a proteção, salvaguarda e defesa da Informação Classificada

De outubro
a novembro de 2012

Curso de Análise de Dinâmicas Regionais de Segurança e Defesa

Instituto da Defesa Nacional – Ministério da Defesa Nacional.

O Curso de análise de Dinâmicas Regionais de Segurança e Defesa, tem como objetivo a promoção do conhecimento aprofundado das atuais dinâmicas de Segurança e Defesa nas diferentes regiões do globo.

De outubro de 2011
a junho de 2012

Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP)

Instituto Nacional de Administração.

O CEAGP constitui uma formação de nível avançado em gestão pública que possibilita a aquisição de conhecimentos e ferramentas conceituais e metodológicas para o exercício de funções técnicas superiores e dirigentes na Administração Pública. Propicia uma formação atualizada e consistente no campo da gestão pública. Desenvolve a capacidade de trabalho em equipa e de decisão, nomeadamente através da realização de trabalhos de grupo que criam condições favoráveis à cooperação e interação entre abordagens teóricas e análise de situações concretas. Reforça as qualidades de criatividade e inovação pelo estudo/aprendizagem de temas transversais à gestão pública, diversificados e multidisciplinares, que abrem perspetivas amplas, contemporâneas e inovadoras.

De outubro de 2011
a janeiro de 2012

European Computer Driving Licence (ECDL)

Instituto Nacional de Administração.

A ECDL (*European Computer Driving Licence*) é uma certificação internacional de competências nas Tecnologias de informação, para utilizadores, orientada para o mercado de trabalho, que atesta que o seu detentor possui as competências e conhecimentos que lhe permitem utilizar eficaz e produtivamente as principais aplicações informáticas para recursos informático. Abordaram-se os módulos de utilização do computador, processamento de texto, folhas de cálculo e bases de dados.

Setembro de 2009

Curso de formação Inicial de Formadores

Escola de Negócios e Administração de Gaia.

No decorrer desta ação de formação adquiri competências que me permitem desempenhar a função de formador, desenvolvendo particularmente capacidades de comunicação, interação e apresentação em ambientes formais.

FORMAÇÃO ON-LINE

Janeiro de 2014

Cross Cultural Communications (formação *on-line*)

Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*

Esta formação tem como objetivo providenciar a militares elementos que permitam estabelecer elementos de comunicação eficazes com indivíduos oriundos de um ambiente cultural diferente, particularmente os indivíduos provenientes de regiões de matriz islâmica.

Janeiro de 2014

Regional Dynamics (formação *on-line*)

Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*

Nesta formação foram abordadas as dinâmicas de comportamento dos principais Estados do Médio Oriente, com particular ênfase no Afeganistão e Paquistão.

Janeiro de 2014

Understanding Islam (formação *on-line*)

Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*

Este curso faz parte de um conjunto de formação disponibilizado pela NATO de forma a instruir os militares e civis destacados para cumprir serviço no Médio Oriente. Foram abordadas as principais idiossincrasias da Religião do Islão que podem influenciar a perceção e o comportamento dos funcionários Ocidentais que podem ser inseridos nesse ambiente.

Janeiro de 2014

Beliefs and Practices within Islam (formação *on-line*)

Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*

Esta formação apresenta os principais elementos que compõem as tradições do Islão. Foram abordadas as principais características que compõem este sistema de crenças, assim como a sua influência no mundo contemporâneo.

Janeiro de 2014

The Revolution in Military Affairs (formação *on-line*)

Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*

O curso aborda as principais alterações que influenciaram o papel das Forças Armadas no Sistema Internacional atual.

- Janeiro de 2014 *Arms Control and Arms Control Agreements* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*
- Este curso apresentou os principais acordos internacionais em termos de Controlo de Armamento, apresentando também os principais meios de controlo existentes no Sistema Internacional.
- Janeiro de 2014 *Border Security* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*
- O curso *on-line* *Border Security* apresenta diversos tópicos relacionados com a problemática das seguranças das fronteiras, abordando estas questões de forma a promover uma maior compreensão dos problemas ligados à segurança das fronteiras no contexto atual.
- Janeiro de 2014 *Counterterrorism* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*
- A formação *on-line* *Couterterrorism* apresenta os principais elementos do combate contra o terrorismo, dando particular ênfase aos esforços NATO neste contexto.
- Janeiro de 2014 NATO *INTEL* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*
- O Curso *NATO INTEL* aborda o processo de obtenção e tratamento de informações da NATO, providenciando uma visão lata sobre estes processos.
- Dezembro de 2013 *Introduction to Counter-Insurgency* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*
- A formação *on-line* *Introduction to Counter-Insurgency* apresenta uma visão geral sobre a Doutrina NATO utilizada para combater os fenómenos da Insurgência, subversão e rebelião armada.
- Dezembro de 2013 *Legal Aspects of Combatting Terrorism* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *e-learning* - *Joint Advanced Distributed Learning*
- Este curso versa sobre os mecanismos existentes no Sistema Internacional que se destinam a combater o fenómeno do terrorismo. É um curso que foca não só os mecanismos existentes à luz do Direito Internacional Público, mas também as principais estruturas que se destinam a combater o terrorismo internacional.
- Dezembro de 2013 *Information Security Fundamentals* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *Partnership for Peace / International Relations and Security Institute* (ETH Zurich)
- Este curso pretende apresentar os conceitos fundamentais da Segurança da Informação, abordando não só a arquitetura dos modelos de segurança, como também diversas normas de tratamento da informação, particularmente no ambiente digital.
- Dezembro de 2013 *Globalization and International Security* (formação *on-line*)
 Plataforma NATO *Partnership for Peace / International Relations and Security Institute* (ETH Zurich)

Este curso apresenta várias dimensões da globalização, fornecendo ao auditor uma abordagem geral sobre este tema, enfatizando os efeitos que a globalização tem para a Segurança Internacional.

Dezembro de 2013

International Security Risks (formação on-line)

Plataforma *NATO Partnership for Peace / International Relations and Security Institute (ETH Zurich)*

Este curso apresenta uma visão holística sobre os principais elementos que ameaçam a Segurança Internacional, abordando as diferentes dimensões dos riscos de segurança de forma a compreender a sua interligação e as suas várias dimensões.

Dezembro 2013

Introduction to International Enforcement Mechanisms (formação on-line)

Plataforma *NATO Partnership for Peace / International Relations and Security Institute (ETH Zurich)*

Este curso elenca os diversos mecanismos de resolução de conflitos disponíveis aos Estados, tanto numa perspectiva nacional como numa perspectiva supranacional.

Outubro de 2013

European Security and Defence policy (formação on-line)

Plataforma *NATO e-learning - Joint Advanced Distributed Learning*

Este curso apresenta a evolução da Política Comum de Segurança e Defesa da União Europeia, elencando também os seus objetivos e a sua dimensão múltipla.

Outubro de 2013

ADL 135 – Gender perspective (formação on-line)

Plataforma *NATO e-learning - Joint Advanced Distributed Learning*

Esta formação prende-se com a compreensão da perspectiva de género, e pretende elencar comportamentos a adotar de forma a minimizar formas de discriminação baseadas no género.

Outubro de 2013

Defence against Terrorism – A Challenge for NATO and the International Community (formação on-line)

Plataforma *NATO Partnership for Peace / International Relations and Security Institute (ETH Zurich)*

Este curso fornece aos seus auditores uma introdução ao estudo da temática do Terrorismo Internacional no atual securitário. Este curso é também utilizado pela *NATO School* como introdução do curso *Defence Against Terrorism* ministrado presencialmente nesta instituição.

Outubro de 2013

Combating Trafficking in Human Beings (formação on-line)

Plataforma *NATO e-learning - Joint Advanced Distributed Learning*

O Curso *Combating Trafficking in Human Beings* apresenta aos seus auditores (exclusivamente de Nações Aliadas) uma introdução ao estudo desta temática, associando o papel da NATO ao combate deste crime e apresentando um conjunto de boas práticas que devem pautar a ação de indivíduos a desempenhar missões sob a égide da NATO.

Outubro de 2013

Cyber Defence Awareness e-learning course (formação on-line)

Plataforma *NATO e-learning - Joint Advanced Distributed Learning / NATO Cyber Defence Centre of Excellence* – Tallinn, Estonia

O Curso *Cyber Defence Awareness e-learning course* é ministrado pela plataforma de *e-learning* da NATO e pelo Centro de Excelência da NATO para a Ciberdefesa, focando-se na apresentação dos conceitos básicos ligados à Ciberdefesa. Este curso elenca também as principais ameaças aos utilizadores de recursos informáticos e apresenta conjuntos de ações e procedimentos que procuram mitigar as ameaças para a Cibersegurança.

Novembro de 2012

Introduction to NATO (formação on-line)

Plataforma *NATO Partnership for Peace / International Relations and Security Institute (ETH Zurich)*

O curso *Introduction to NATO* pretende fornecer aos técnicos das Nações Aliadas e das Nações participantes na iniciativa *Partnership for Peace* os fundamentos básicos para a compreensão da história, organização e modo de ação e funcionamento da NATO.

COMPETÊNCIAS PESSOAIS

Língua materna

Português

Outras línguas

COMPREENDER		Outras línguas		COMPREENDER
Compreensão oral		Compreensão oral		Compreensão oral
Inglês	C2 (fluente)	Inglês	C2 (fluente)	Inglês C2 (fluente)
(Formação universitária)				
Francês	B1 (Utilizador Independente)	Francês	B1 (Utilizador Independente)	Francês B1 (Utilizador Independente)
(Formação do Ensino Escolar Obrigatório)				
Níveis: A1/2: Utilizador básico - B1/2 utilizador independente - C1/2: utilizador avançado				
Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas				

Competências de comunicação

A minha experiência como Oficial da Escola Prática de Cavalaria possibilitou-me ministrar vários cursos de instrução e formação, efetuar demonstrações não só a militares nacionais e estrangeiros como também a civis e participar em diversos exercícios e manobras onde as minhas capacidades de trabalho de equipa, responsabilidade e interação multicultural foram reforçadas. Aperfeiçoei ainda as minhas competências de comunicação com os conhecimentos adquiridos no Curso de Formação de Formadores. No desempenho das minhas funções no Ministério dos Negócios Estrangeiros, participei em diversas reuniões com parceiros nacionais e estrangeiros, pelo que aprofundi as minhas competências de comunicação em ambientes formais.

Competências de organização

Durante a minha carreira militar desempenhei sempre funções de comando onde tinha que exercer diversos tipos de competências destacando-se o planeamento de todas as atividades desempenhadas pelo meu comando, a gestão de recursos humanos e logísticos ao meu dispor e a função de oficial instrutor em processos disciplinares. Mais tarde, desempenhando as funções de Comandante Interino de Esquadrão e 2º Comandante de Esquadrão fui responsável pela gestão e planeamento das atividades do Esquadrão de Reconhecimento e do Esquadrão de Comando e Serviços).

Competências técnicas

Como formador da Escola prática de Cavalaria, frequentei as “Escolas de Quadros”, onde formadores especializados me instruíram em técnicas de apresentação oral, técnicas de elaboração de trabalhos, técnicas de instrução/formação e utilização de novas tecnologias na formação. Mais tarde aprofundi estes conhecimentos com o Curso de Formação de Formadores. A minha formação académica habilitou-me a desempenhar funções em áreas ligadas às Relações

Internacionais, sendo que neste contexto, procurei especializar-me e desenvolver capacidades nas áreas de Geopolítica e Geoestratégia, focando-me nas dinâmicas de Segurança e Defesa. É de notar, neste âmbito, o número de cadeiras extracurriculares que se enquadram neste contexto, e que se encontram em anexo ao meu diploma de licenciatura.

Competências informáticas

Disponho de conhecimentos em informática na ótica do utilizador, especialmente no que concerne ao ambiente do Microsoft Office, devido não só à utilização desta ferramenta em ambiente laboral, como também devido à formação ECDL

Carta de Condução

Possuo a Carta de Condução categoria “B”.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

Distinções e Prémios

Durante o período que passei nas Forças Armadas fui distinguido com dois louvores dados pelo Comandante da Escola Prática de Cavalaria (em 2005 e em 2007) e condecorado com a Medalha de Comportamento Exemplar em 2007.